

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

**LUCAS HENRIQUE BRANDÃO TEIXEIRA**

**O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E AS CONDENAÇÕES  
DO BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CURITIBA**

**2022**

**LUCAS HENRIQUE BRANDÃO TEIXEIRA**

**O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E AS CONDENAÇÕES  
DO BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de pós-graduação stricto sensu em Direitos Fundamentais e Democracia, Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral. Coorientador: Profa. Dra. Allana Campos Marques Schrappe

**CURITIBA**

**2022**

Teixeira, Lucas Henrique Brandão  
O princípio da duração razoável do processo e as  
condenações do Brasil perante a Corte Interamericana  
de Direitos Humanos. / Lucas Henrique Brandão  
Teixeira. -- Curitiba, 2022.  
139 f.

Orientador: Rodrigo Leite Ferreira Cabral  
Dissertação (Mestrado) - UniBrasil, 2022.

1. Direitos Humanos. 2. Direito - Dissertação. 3.  
Direito Internacional Público. 4. Duração Razoável  
do Processo. I. Cabral, Rodrigo Leite Ferreira,  
orient. II. Título.

**LUCAS HENRIQUE BRANDÃO TEIXEIRA**

**O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E AS CONDENAÇÕES  
DO BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, Área de Concentração: Direitos Fundamentais e Democracia. Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral, Coorientadora: Prof<sup>a</sup> Dra. Allana Campos Marques Schrappe.

Aprovação em 12 de agosto de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

Profa. Dra. Allana Campos Marques Schrappe  
Presidente

Prof. Dr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral  
Membro

Prof. Dr. Fábio André Guaragni  
Membro

Prof. Dr. Bruno Meneses Lorenzetto  
Membro

**CURITIBA**

**2022**

"É muito melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfos e glórias, mesmo expondo-se a derrota, do que formar fila com os pobres de espírito que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem nessa penumbra cinzenta que não conhece vitória nem derrota!"

(Theodore Rossevelt)

## RESUMO

A presente dissertação traz como preocupação central as condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação. O estudo se desenvolverá mediante a análise crítica da trajetória dos direitos humanos no período pós segunda guerra mundial, a análise de como se dá o acesso e peticionamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e o processo de submissão de um Estado à jurisdição da Corte. Em seguida tratará dos conceitos de duração razoável do processo através dos princípios da proporcionalidade e duração razoável do processo. Em seguida, analisará cinco casos em que houve a condenação do Brasil perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos e quais dos desdobramentos dessas decisões no ordenamento jurídico pátrio e a institucionalização e a política envolvendo as disposições condenatórias da sentença de mérito da Corte Interamericana, e por fim, a luz dessas discussões demonstrará como ocorre a utilização de medidas cautelares e provisórias no sistema interamericano de direitos humanos.

**Palavras-chave:** Brasil; Condenação; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Princípio da Duração Razoável do Processo;

## **ABSTRACT**

The present dissertation has as its central concern the convictions of Brazil before the Inter-American Court of Human Rights for violation. The study will be developed through a critical analysis of the trajectory of human rights in the post-World War II period, the analysis of how access and petition before the Inter-American Court of Human Rights takes place, and the process of submission of a State to the jurisdiction of the Court. It will then deal with the concepts of reasonable duration of the process through the principles of proportionality and reasonable duration of the process. Then, it will analyze five cases in which Brazil was convicted before the Inter-American Court of Human Rights and which of the consequences of these decisions in the national legal system and the institutionalization and policy involving the condemnatory provisions of the judgment on merits of the Inter-American Court, and by Finally, the light of these discussions will demonstrate how precautionary and provisional measures are used in the inter-American human rights system.

**Key-words.** Brazil; Conviction; Inter-American Court of Human Rights; Principle of Reasonable Duration of the Process;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1.0 BRASIL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	3
1.1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	6
1.2 DO ACESSO À JUSTIÇA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	15
1.3 O BRASIL E A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	24
<b>2. GARANTIA FUNDAMENTAL A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO</b> .....	33
2.1 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE .....	34
2.2 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	37
2.3 CASO XIMENES LOPES VS. ESTADO BRASILEIRO .....	52
2.4 CASO SÉTIMO GARIBALDI VS. BRASIL.....	57
2.5 CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. ESTADO BRASILEIRO .....	64
2.6 CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL.....	79
2.7 CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL .....	92
<b>3. OS DESDOBRAMENTOS DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL</b> .....	99
3.1 IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES E DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	99
3.2 INSTITUCIONALIZAÇÃO E POLÍTICA .....	103
3.3 MEDIDAS DE URGÊNCIA, CAUTELARES E PROVISÓRIAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	109
<b>CONCLUSÃO</b> .....	121
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	123

## INTRODUÇÃO

Os direitos humanos estão postos no Brasil como base democrática do direito e da Constituição Federal. Os direitos humanos são elementos fundamentais para a preservação da liberdade, igualdade e da dignidade humana. Através desses consolida-se a importância da proteção da integridade física, moral e social de cada indivíduo, independentemente de suas características pessoais.

O fortalecimento dos direitos humanos, a sua proteção no âmbito nacional e a garantia das tutelas no direito interno devem servir de base para toda a ordem internacional. Os direitos humanos constituem um conjunto de direitos essenciais para todo ser humano, fundamentais para uma existência digna.

Nessa seara, a Constituição Federal de 1988 e posteriormente com a Emenda Constitucional 45/2004 reafirmou a importância da proteção dos direitos humanos no âmbito interno brasileiro, reafirmando o compromisso do Estado com todo ser humano.

Assim se situa no âmbito desse trabalho, a judicialização interamericana da proteção dos direitos humanos no Brasil. Para tanto, buscaremos tal objetivo analisando as condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente as condenações em que o Brasil foi sentenciado por violar a duração razoável do processo.

Dessa forma, no primeiro capítulo é traçado um panorama geral acerca do Brasil e sua relação com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Será realizada a análise da trajetória dos direitos humanos a partir da segunda guerra mundial, com a criação do sistema global de proteção dos direitos humanos, a criação de constituições humanistas, as mudanças no conceito de soberania estatal e a criação dos sistemas regionais de direitos humanos.

Será analisado como ocorre o acesso ao Sistema Interamericano de direitos humanos, quem são os sujeitos envolvidos, quais são as atribuições da Comissão Interamericana e qual o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos e como é a tramitação de um procedimento perante a Corte. Também, será abordado a responsabilização do Estado e a sua submissão à Jurisdição da Corte.

No segundo capítulo é tratado sobre o Princípio da Proporcionalidade e seu viés duplo de proteção. É analisado o Princípio da Duração Razoável do Processo, através de sua evolução histórica e mudanças teóricas. Esses princípios serão

analisados sob a ótica do acusado e da vítima, essa segunda conforme jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para melhor compreensão desses princípios, se faz necessário o estudo de cinco casos onde o Brasil foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e qual foi a ótica utilizada em cada um desses casos para apontar a violação da duração razoável do processo e como a Corte entende que esse princípio corresponde também à uma garantia à vítima.

No último capítulo é apresentado os desdobramentos das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentando as recomendações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ao Brasil. Também abordaremos como a Comissão Interamericana enxerga a proteção e evolução dos direitos humanos no Brasil, através do olhar do relatório elaborado em 2021 por ocasião da segunda vistoria realizada no Brasil em 2018 e por fim, a análise da importância das medidas cautelares emitidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

## 1.0 BRASIL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Segunda Guerra Mundial perpetrou uma série de violações de direitos humanos. Os ataques a esses direitos somente diminuiram com o fim da guerra. E assim, surgiu uma maior preocupação entre as nações de se adotarem medidas que fossem capazes de evitar uma nova ocorrência de tais violações, rapidamente essas preocupações assumiram contornos internacionais. Ainda que tenha havido esforços anteriores, especialmente no campo do Direito Humanitário<sup>1</sup>.

Nessa linha, os países estabeleceram que o genocídio figura entre as maiores violações aos Direitos Humanos, já que ataca diretamente um direito fundamental e inerente a todo ser humano, o direito de ser diferente<sup>2</sup>.

Apesar da importância de órgãos como a Liga das Nações, A Organização Internacional do Trabalho – OIT, e a Corte Permanente de Justiça Internacional, foi ao fim da Segunda Guerra Mundial que teve início um movimento de internacionalização sistêmico dos direitos humanos sem igual na história e a partir do qual foram estabelecidos diversos tratados e órgãos internacionais que abordavam o tema<sup>3</sup>.

O conceito de soberania absoluta dos Estados foi fortemente revisto com o Pacto da Liga das Nações. Seus dispositivos apresentavam uma limitação aos países, contando com a aplicação de sanções econômicas e militares aos violadores. Nesse aspecto, as nações passaram a incorporar os conceitos de compromissos e obrigações internacionais relacionados aos direitos humanos<sup>4</sup>.

O direito, a partir desse momento, precisou se preocupar com os fatos que transcendessem as fronteiras territoriais, passando a regulamentar os limites da soberania estatal quando em jogo os direitos humanos<sup>5</sup>.

As constituições editadas no pós guerra são essencialmente humanistas, estabelecendo em seus textos a supremacia de todos os povos, de todas as pessoas e elevando a dignidade humana aos mais altos patamares de seus textos, e as

---

<sup>1</sup> LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p.167.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 150.

<sup>3</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. rev., ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 110.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 113.

<sup>5</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2015. p. 62.

constituições se tornaram as normas jurídicas mais altas dentro dos sistemas jurídicos<sup>6</sup>.

O fim da Segunda Guerra Mundial marca o início de um período de reconhecimento da força normativa da Constituição<sup>7</sup>, a valorização da dignidade da pessoa humana, a reconstrução dos direitos humanos como modelo ético a orientar a ordem internacional<sup>8</sup>.

As constituições democráticas da segunda metade do século XX alicerçadas na dignidade humana, adotaram cláusulas de abertura do ordenamento jurídico pátrio ao direito internacional, cujas fontes estão no plano supranacional, o que culminou na necessidade de se rever os conceitos de soberania e de Estado-Nação como fontes exclusivas do direito<sup>9</sup>.

Essas constituições passaram a colocar as normas de direito internacional em um nível superior às leis nacionais, o que culminou na legalidade de aplicação do direito internacional dos direitos humanos em face dos direitos locais. Os tratados de direitos humanos passaram a figurar como modelos de controle de validade das leis nacionais pelos tribunais constitucionais<sup>10</sup>.

O direito internacional intensificou sua expansão com o surgimento de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, cuja integração se dá entre os tratados e os sistemas global e regionais de proteção dos direitos fundamentais imbuídos da missão de promover e proteger princípios como o da dignidade da pessoa humana e impor limites a soberania estatal<sup>11</sup>.

Essa proteção internacional dos direitos humano está ancorada em dois pilares de proteção, um global e outro regional. O sistema global foi organizado pela Organização das Nações Unidas – ONU. Os principais documentos normativos são: A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>12</sup>.

---

<sup>6</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 26. ed.. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 292.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 37.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 148.

<sup>10</sup> CASSESE, Sabino. **Los tribunales ante la construcción de un sistema jurídico global**. Sevilha: Editorial Derecho Global – Global Law Press, 2010, p. 68.

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 85-88.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 90.

Durante a segunda metade do Século XX, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos foram fundados por organizações de níveis continentais, em especial, a Organização dos Estados Americanos, O Conselho da Europa e a União Africana. São três os principais sistemas, Interamericano, Africano e Europeu. Embora, ainda que de forma embrionária, exista a formação de um sistema árabo-islâmico de proteção dos direitos humanos, todos esses sistemas tem como objetivos primários promover a proteção e a valorização dos direitos humanos na região em que foram estabelecidos<sup>13</sup>.

Essas ordens jurídicas internacionais culminaram num processo de mundialização dos direitos humanos, e conseqüentemente uma desnacionalização do direito. Essa ordem estava fundada na interconexão entre direito pátrio e os mecanismos internacionais que se influenciavam<sup>14</sup>.

Houve um esforço coletivo para a promoção dos direitos humanos, e com isso, tornaram-se protagonistas os acordos firmados por meio dos tratados internacionais. Tais tratados foram elaborados com o fim de prestar socorro aos cidadãos dos Estados Partes de forma dinâmica e concreta, indo muito além da mera aplicação filosófica do direito violado. Houve por partes dos Estados, um reconhecimento global de que sua soberania encontra limites na violação dos direitos humanos, independente do indivíduo violado ser ou não nacional daquele Estado<sup>15</sup>.

Essa quebra das barreiras jurídicas entre as nações levou a criação dos Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos, e entre esses, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Ainda que a Carta das Nações Unidas, ideologicamente, tenha tentado consagrar uma igualdade entre os Estados, tanto em matéria de cooperação, quanto na resolução pacífica dos conflitos, os interesses políticos de países mais ricos levaram a uma manipulação desses interesses, impedindo uma plena realização dos objetivos previstos na Carta<sup>16</sup>.

O conceito de soberania fora usado como argumento para atender a interesses políticos e econômicos das grandes potências mundiais, de modo a evitar

---

<sup>13</sup> Ibidem, p. 93.

<sup>14</sup> Ibidem, p.94.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 95.

intervenções nas grandes nações, e mantendo a impunidade desses países por crimes contra os direitos humanos<sup>17</sup>.

Nesta seara, tornou-se imperioso reconhecer o ser humano como ator principal portador de direitos na ordem interna e internacional. Não se admitia mais ser uma matéria exclusiva dos Estados a violação de direitos humanos, mas um assunto que deve ser discutido globalmente, muito menos, qualquer movimento que tentasse restringir a discussão dos direitos humanos ao campo territorial de uma nação.

Nas américas, o movimento regional começa a receber contornos com a criação da Organização dos Estados Americanos foi criada pela Carta de Bogotá<sup>18</sup>.

## 1.1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos teve seu início em abril de 1948, com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, na cidade de Bogotá – Colômbia pela Organização dos Estados Americanos – OEA<sup>19</sup>. Em 1959 é criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um órgão de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas. Dez anos mais tarde, em 1969 é aprovada pela OEA a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, posteriormente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica e somente entraria em vigor em 158 de julho de 1978<sup>20</sup>.

Os principais documentos normativos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos são o Protocolo de San Salvador e a Convenção Americana. O Pacto de San José da Costa Rica estabeleceu direitos civis e políticos, embora não tenha abordado especificamente qualquer direito econômico, social, cultural ou ambiental, tão somente limitando-se a determinar, em seu texto, que os Estados devem adotar providências para conferir plenas efetividade aos direitos econômicos, sociais,

---

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> ALGAYER, Kelin Kássia. NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: considerações e condenações. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 211-226, jul./dez. 2012.

<sup>19</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem** (1948) Resolução XXX, Ata Final, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948

<sup>20</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Criada por resolução da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores em Santiago, Chile, em 1959. A CIDH foi formalmente instalada em 1960, quando foi aprovado seu Estatuto.

culturais e ambientais dentro de sua capacidade e recursos disponíveis<sup>21</sup>. Em 16 de novembro de 1999 entra em vigência o Protocolo Adicional à Convenção Americana, ou Protocolo de San Salvador, nesse protocolo foram inseridos os direitos econômicos sociais e culturais<sup>22</sup>.

O artigo 2º, §1º, alínea “a” da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados conceitua tratados como: “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica<sup>23</sup>” Valério de Oliveira MAZZUOLI conceitua tratados como sendo a instrumentalização de um acordo escrito, assinado por dois ou mais sujeitos de direito internacional, tendo status vinculante entre as partes e estabelecendo sanções por descumprimento<sup>24</sup>.

A nomenclatura “tratado internacional” é genérica de modo que seu conceito abarca termos como Convenção, Protocolo, Carta ou Pacto todas usadas para se referir a acordos internacionais. Assim, em consonância com o artigo 2º, §1º, alínea “a” da Convenção de Viena o Pacto de San José da Costa Rica e o Protocolo de San Salvador constituem exemplos de tratados internacionais com força vinculante e obrigatória entre os Estados-membros<sup>25</sup>.

Os tratados que versam sobre os direitos humanos não visam proteger os interesses dos Estados-parte, mas sim proteger indivíduos de abusos e arbitrariedades, através da proteção e promoção da dignidade da pessoa humana independente de suas características individuais<sup>26</sup>.

Nesse sentido é o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que ao emitir a Opinião Consultiva OC-2/82 de 24 de setembro de 1982 estabeleceu que os tratados modernos de direitos humanos, e em especial a Convenção Americana não constituem tratados multilaterais tradicionais, cujo objeto são trocas recíprocas de direitos entre os Estados-membros. Seu objeto consolida a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos. Essa proteção não é apenas

---

<sup>21</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito dos tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 49

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 50.

<sup>23</sup> BRASIL. **Decreto Nº 7.030 DE 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/decreto/d7030.htm)> Acesso em 14 ago. 2021.

<sup>24</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito dos tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 52.

<sup>25</sup> *Idem*.

<sup>26</sup> *Idem*.

em relação ao seu próprio Estado de origem, mas também de outros Estados-membros. Os Estados que ratificam os tratados que versam sobre direitos humanos assumem diversas obrigações perante a ordem internacional com relação aos indivíduos sob sua jurisdição<sup>27</sup>.

O primeiro Instrumento do Sistema Interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos. Assinada na cidade de San José na Costa Rica no dia 22 de novembro de 1969, porém só entrou em vigor, em 18 de julho de 1978<sup>28</sup>.

Luiz Flávio GOMES coloca que dentre os direitos civis e políticos que a Convenção estabelece estão:

O direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito de não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito de compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e de expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial<sup>29</sup>.

Os dois primeiros artigos fundam as bases da Convenção. Ambos fazem parte da Parte I – Deveres dos Estados e Direitos Protegidos – e do capítulo I – Enumeração de Deveres – O artigo 1 trata da obrigação de respeitar os direitos, estabelecendo que os Estados partes se comprometem a respeitar e garantir os direitos e liberdades, sem qualquer discriminação, pontuando que pessoa, para os fins da convenção é todo ser humano. O artigo 2º prevê o dever de adotar disposições de direito interno, de forma a garantir o exercício dos direitos e liberdade mencionados no artigo 1, caso ainda estejam garantidos no direito interno<sup>30</sup>.

Às disposições da Convenção aplica-se o princípio da prevalência dos direitos mais vantajosos para a pessoa humana, dessa forma, havendo conflitos entres os

---

<sup>27</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **El Efecto de las Reservas sobre la Entrada en Vigencia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Opinión Consultiva OC-2/82 de 24 de setembro de 1982. Serie A, N. ° 02, par. 29.

<sup>28</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos, Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.p.56.

<sup>29</sup> GOMES, Luiz Flávio. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.30.

<sup>30</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em 14 de ago. 2021.

sistemas normativos nacional e internacional, deve ser aplicado aquele que estabelece maior proteção a pessoa humana<sup>31</sup>.

Diante do leque de direitos inseridos na Convenção Americana de Direitos Humanos os Estados devem respeitar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdade, abstendo-se de realizar qualquer tipo de discriminação. Devem o Estado ainda, fazer uso de medidas legais ou de outra natureza, mas que confirmam efetividade aos direitos e liberdade enunciados<sup>32</sup>.

Os capítulos seguintes destinam-se a elencar os direitos civis e políticos (II), econômicos, sociais e culturais (III), suspensão de garantias, interpretação e aplicação (IV) e deveres das pessoas (V). A segunda parte trata dos meios de proteção, o Capítulo VI, artigo 33 estabelece os órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados partes, A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>33</sup>.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui competência sobre todos os Estados partes da Convenção e abarca todos os direitos e deveres ali previstos. Sendo composta por sete membros possuidores de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos, sendo eleitos por 04 anos, sendo permitida uma reeleição, nos termos dos artigos 34 e 37 da Convenção<sup>34</sup>.

A função primordial da Comissão é promover a observância e a proteção dos Direitos Humanos no continente americano, para isso ela realiza recomendações aos governos dos Estados partes indicando os caminhos que devem adotar na proteção dos direitos humanos<sup>35</sup>.

O artigo 41 da Convenção estabelece expressamente algumas das funções da Comissão, entre elas, promover a observância e a defesa dos direitos humanos, estimulando a consciência desses direitos na América, formular recomendações aos

---

<sup>31</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 56.

<sup>32</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8 ed. São Paulo: Max Limonad, 2004. p.232.

<sup>33</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em 14 de ago. 2021.

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> BEDIN, Gilmar Antônio; SCHNEIDER, Eliete Vanessa. A proteção internacional dos direitos humanos e o sistema interamericano. **Revista Brasileira de Direito**, IMED, Vol. 8, nº 1, jan-jun 2012.

governos para adoção de medidas em prol dos direitos humanos, preparar estudos e relatórios, solicitar informações aos governos sobre as medidas adotadas, através da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos enviadas por Estados-membros acerca de assuntos relacionados aos direitos humanos, atuar em relação as petições e comunicações recebidas e ainda apresentar relatório anual à Assembleia Geral dos Estados Americanos<sup>36</sup>.

Flávia PIOVESAN leciona que a Comissão possui função de conciliação entre governos e grupos ou indivíduos cujos direitos foram violados, função de assessoramento, ao emitir opiniões consultivas aos governos indicando quais medidas adequadas a serem tomadas para promoção dos direitos humanos, função crítica, onde deve informar sobre o andamento da proteção dos direitos humanos em um Estado Membro da OEA, quando for cientificada dos argumentos e das observações do Governo interessado quando há persistência das violações, função legitimadora, quando um governo decide reparar falhas em seu procedimento interno, ou sanar as violações constatadas em um informe da Comissão, função promotora, ao elaborar estudos sobre temas de direitos humanos, função protetora, quando instada a intervir em casos urgentes solicitando ao governo infrator que suspenda as suas ações, e informe sobre os atos praticados<sup>37</sup>.

Além da Comissão, outro órgão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A corte interamericana possui sede na cidade de San José na Costa Rica, tendo sido criada através do Pacto de San José da Costa Rica. É um órgão judicial e autônomo, cuja obrigação é interpretar os dispositivos da Convenção. A Corte, conforme disposto na Convenção é formada por 7 juízes, nacionais dos Estados Membros e que devem ser eleitos entre juristas com alta autoridade moral e reconhecida competência em direitos humanos, que cumprem um mandato de 06 anos<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em 14 de ago. 2021.

<sup>37</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8 ed. São Paulo: Max Limonad, 2004. p.234

<sup>38</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em:

Valério de Souza MAZZOULI explica que as sentenças proferidas pela Corte obrigam seus Estados Membros que ratificaram a Convenção:

A Corte não pertence à OEA, mas à Convenção Americana, tendo a natureza de órgão judiciário internacional. Trata-se da segunda e única corte instituída em contextos regionais (a primeira foi a Corte Europeia dos Direitos do Homem, sediada em Estrasburgo, competente para aplicar a Convenção de 1950). Seu nascimento se deu em 1978, quando da entrada em vigor da Convenção Americana, mas o seu funcionamento somente ocorreu, de forma efetiva, em 1980, quando = emitiu sua primeira opinião consultiva e, sete anos mais tarde, quando emitiu sua primeira sentença<sup>39</sup>.

A partir de 1996, com o III regulamento, a Corte passou a permitir que familiares, vítimas e representantes das vítimas se manifestem e informem provas sobre as reparações devidas. E o IV regulamento ampliou essa participação permitindo intervenções nas audiências inclusive o de fazer uso da palavra<sup>40</sup>.

As decisões condenatórias geram um dever indenizatório, visando a restauração do direito violado. O Estado que se submete à Corte permite que sejam denunciadas à Corte situações em que, em tese, o Estado violou direitos protegidos pela Convenção. E autoriza que a Corte, ao reconhecer essa violação à Convenção, adote as medidas que julgar necessárias para restauração do direito violado. A submissão à jurisdição da Corte, permite ainda, que o Estado seja condenado a realizar uma reparação pecuniária à vítima. Ao se submeter à jurisdição da Corte, o Estado reconhece que as suas decisões terão força vinculante e obrigatória, devendo cumprir as determinações assim que intimado. Ainda, a sentença que determina o pagamento de compensação financeira à vítima tem força de título executivo e será executada internamente no Estado, seguindo o procedimento de sentença desfavorável ao Estado<sup>41</sup>

A indenização determinada em sentença condenatória tem o condão de reparar à vítima o direito ou liberdades violadas. Em casos que ocorreu a morte da vítima o pagamento da indenização pode ser feito aos familiares dessa, já que a corte,

---

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em 17 de ago. 2021.

<sup>39</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 732. p. 732.

<sup>40</sup> ALVES, Roberta Emanuelli Rosa. Corte interamericana de direitos humanos na defesa das liberdades Fundamentais. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 107-128, jul./dez. 2013

<sup>41</sup> GOMES, Luiz Flávio. Op. cit., p.45

conceitualmente, não se restringe às vítimas diretas, mas também àquelas afetadas pelas violações cometidas<sup>42</sup>.

O caráter consultivo da Corte está previsto no artigo 64 da Convenção, dispondo que os Estados Membros poderão consultá-la sobre eventual interpretação da Convenção ou de tratados que versam sobre direitos humanos nos Estados da América, bem como os órgãos enumerados na Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires<sup>43</sup>.

Essa competência consultiva permite provocação tanto dos Estados Partes, ou seja, aqueles que a ratificaram, como dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos e que não ratificaram a Convenção. A Corte atua com vistas a esclarecer dúvidas relativas à interpretação da Convenção e demais documentos internacionais americanos que versem sobre direitos humanos, e auxílio no aperfeiçoamento jurídico interno dos Estados que a estão consultando<sup>44</sup>.

Outra função da Corte na seara consultiva é fornecer pareceres aos Estados Membros da OEA sobre a compatibilidade de alguma lei interna e os tratados internacionais, buscando sempre a maior efetivação dos direitos humanos possível. Sobre o tema expõe Roberta ARAUJO que a função consultiva está presente no artigo 64.1 e não apenas os Estados Partes da Convenção podem solicitá-la, mas outros Estados, que ainda não se submeteram à sua jurisdição podem utilizar essas decisões emitidas como opiniões consultivas. Essas opiniões visam esclarecer dúvidas dos Estados no campo do direito internacional. Os temas consultivos podem ser os mais variados, indo desde interpretação dos tratados à interpretação da convenção. Além dos Estados, a Comissão pode solicitar a opinião da Corte acerca de determinado tema<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> ALVES, Roberta Emanuelli Rosa. Op. cit., p.109.

<sup>43</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em 17 de ago. 2021.

<sup>44</sup> ALVES, Roberta Emanuelli Rosa. Corte interamericana de direitos humanos na defesa das liberdades Fundamentais. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 107-128, jul./dez. 2013

<sup>45</sup> ARAUJO, N. de. A Influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, 2005. n. 6. VI. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/24774/influencia\\_opinioes\\_consultivas\\_corte.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/24774/influencia_opinioes_consultivas_corte.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 17 ago. 2021.

Embora as decisões não vinculem os Estados que não ratificaram a Convenção, eles podem consultar a Corte para lançarem luz sobre questões envolvendo os direitos humanos buscando maior efetividade do ordenamento jurídico pátrio<sup>46</sup>.

Os Estados Partes estão obrigados a executar e obedecer às sentenças proferidas pela Corte, assim como a cumpri-las em seus territórios em casos condenatórios, visto que por força da Convenção as decisões da Corte têm caráter vinculante.<sup>47</sup>

Nesse aspecto, encontra-se o seu caráter contencioso, previsto no artigo 33 da Convenção cuja redação estabelece a competência para conhecer de assuntos relacionados com a execução dos compromissos assumidos pelos Estados Partes<sup>48</sup>.

Nos casos contenciosos, além da sentença de mérito, o tribunal pode ordenar o cumprimento de medidas provisórias de proteção, em casos graves ou que demandem urgência, sem prejudicar futuras decisões. Essas medidas possuem como fim evitar danos irreparáveis às vítimas, como casos que envolvem violação do direito à vida ou à integridade física. A redação do artigo 63 da Convenção permite a adoção dessas medidas quando houver violação de direitos ou liberdades, assegurando-se ao prejudicado que usufrua de seu direito ou liberdade violado. Ele pode requisitar auxílio à Comissão quando os fatos versarem de assuntos que chegaram ao seu conhecimento, mas ainda não estão submetidos a ela<sup>49</sup>.

José MAGALHÃES trata do tema relacionado às decisões de condenação dos Estados Membros, junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, e sobre a jurisdição obrigatória envolvendo a matéria de direitos humanos leciona que a Sentença Internacional se reveste de um ato judicial emanado de um órgão judiciário internacional do qual o Estado é parte. Essa adesão ocorre através da aceitação voluntária da jurisdição obrigatória, sendo esse o caso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ou ainda, pode ocorrer via acordo especial, onde o Estado aceita se submeter à um organismo internacional para solucionar uma demanda, como

---

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.257

<sup>48</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em 17 de ago. 2021.

<sup>49</sup> Idem.

ocorre com a Corte Internacional de Justiça. O mesmo procedimento é realizado quando Estado se submete a um árbitro internacional, mediante compromisso arbitral<sup>50</sup>.

A obrigatoria de respeito à sentença de órgão internacional, cuja jurisdição tenha sido aceita anteriormente pelo Estado condenado está na própria vontade do estado, de ratificar determinada jurisdição, e assim dispensam futuras homologações no próprio Estado<sup>51</sup>.

O aspecto contencioso para proferir sentenças em casos que lhe são submetidos e limitado aos Estados Membros que ratificaram a Convenção, aceitando sua jurisdição, consiste na apreciação dos fatos denunciados e que envolvem a violação de direitos por qualquer Estado Parte, e constatada a violação a Corte determinará que medidas reparadoras sejam tomadas, em vista de reparar o direito violado e compensar adequadamente a vítima pelas violações sofridas.

Embora obrigados a acatar e a cumprir as sentenças da Corte, não há previsão de sanções jurídicas em situações de descumprimento das sentenças. A solução encontrada, então, está nos acordos entre os Estados condenados e as vítimas e suas famílias ou representantes, para pagamentos pacíficos das indenizações.

Nesse campo explana Hélio BICUDO:

Não é possível considerar as recomendações da Comissão ao Estado brasileiro como intervenção indevida na vida nacional. As intervenções da CIDH são ações lógicas na atuação de um organismo de defesa dos Direitos Humanos. Se a CIDH não pode recomendar e a Corte não pode decidir, sob o frágil pretexto de violação da soberania nacional, convém então que o Estado brasileiro revele à sociedade que os Direitos Humanos deixaram de ser prioridade. Os órgãos internacionais de defesa dos Direitos Humanos têm o poder de recomendar e de determinar aos Estados Partes que cumpram suas obrigações internacionais [...]<sup>52</sup>

Não há razão para argumentos no sentido de que a proteção aos Direitos Humanos emanada dos Sistemas Internacionais de Proteção adentre ilegalmente na esfera autônoma e soberana dos Estados. Nota-se que a adesão e a ratificação das

<sup>50</sup> MAGALHÃES, José. Carlos. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional**: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 102.

<sup>51</sup> SILVA, A. F. D. da. **Direito Processual Internacional**: efeitos internacionais da jurisdição brasileira e reconhecimento da jurisdição estrangeira no Brasil. Rio de Janeiro: Villani, 1971. p. 171

<sup>52</sup> BICUDO, Helio. **Estratégias para a promoção da punibilidade das violações dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/heliobicudo/artigo05.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

Convenções, Tratados e da Jurisdição das Cortes é o maior exercício de soberania e autonomia que um Estado pode realizar no melhor interesse da defesa dos direitos humanos de seus indivíduos.

A competência contenciosa perante o Brasil está amparada pelo decreto legislativo 89 de 1998 que reconheceu a sua jurisdição. Desde então, o país se encontra integrado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, podendo tanto ser acionado, quanto condenado pela Corte, em casos de violação de direitos humanos<sup>53</sup>.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos é um dos mais importantes documentos para a proteção dos direitos humanos nas américas, pois resguarda os direitos civis e políticos, a vida, liberdade, a liberdade religiosa, a proteção da família, a integridade pessoa do nome e vários outros princípios norteadores de proteção da dignidade da pessoa humana.

## 1.2 DO ACESSO À JUSTIÇA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O conceito de uma ordem jurídica internacional aparece muito antes da Segunda Guerra Mundial, como, por exemplo, nas legislações dos anos de 1800 que versavam sobre a proibição do comércio de escravos e pirataria. Porém, essas legislações não criavam ou faziam referência a mecanismos voltados a denunciar, proteger ou efetivar os direitos humanos em face dos Estados infratores<sup>54</sup>.

Com os horrores da Segunda Guerra Mundial e a incapacidade da Liga das Nações de evitar o conflito e suas consequências, os Estados se reuniram para adotar soluções que impedissem novas atrocidades, e passaram a elaborar uma ordem jurídica global que fortalecesse e protegesse os direitos humanos em face de violações Estatais<sup>55</sup>.

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89 de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 19 ago. 2021.

<sup>54</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MARCHI, Giovanna Rosa Perin de. Do acesso à Justiça pleno do brasileiro perante a corte interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 15, n. 1, p. 39-60, Janeiro-Abril, 2019.

<sup>55</sup> Idem.

Dentro desse contexto de proteção dos Direitos Humanos, destaca-se a ONU (Organização das Nações Unidas) a nível global, e os sistemas regionais, dentre eles a Organização dos Estados Americanos (OEA) e dentro dessa, a Convenção Americana de Direitos Humanos, como documento mais importante de proteção humanitária. A Convenção reconhece os direitos materiais e adota mecanismos de proteção, criando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>56</sup>.

A Comissão é o órgão político e fiscalizador, e a corte, constitui-se num órgão jurisdicional e consultivo. Os Estados soberanos podem aderir à jurisdição da Corte e qualquer indivíduo pode submeter à Comissão uma denúncia de violação de direitos humanos<sup>57</sup>.

O Estado brasileiro, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 optou pela proteção dos Direitos Humanos trazendo um extenso rol cuja observância é obrigatória para o Estado<sup>58</sup>.

A ordem constitucional estabelecida em 1988 não buscava uma simples proteção dos direitos humanos, mas também evitar uma nova ocorrência das violações presenciadas nos 25 anos anteriores, de modo, que o primeiro artigo já dispõe sobre a Dignidade da Pessoa Humana, demonstrando de maneira firme o compromisso da Assembleia Constituinte com os direitos humanos<sup>59</sup>.

O Brasil, exercendo sua soberania, se submeteu à jurisdição da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aceitando se submeter as sentenças da Corte em caso de eventual denúncia por violação de direitos humanos<sup>60</sup>.

O acesso à justiça, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, também foi consagrado na Constituição Federal como um direito e uma garantia

---

<sup>56</sup> Idem.

<sup>57</sup> Idem.

<sup>58</sup> Idem.

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> Idem.

fundamental, expressamente disposto no artigo 5º, inciso XXXV<sup>61</sup>, bem como, na Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme seu artigo 8º, item 1<sup>62</sup>.

Em outras palavras, tais sistemas não podem ser compreendidos de forma estanque ou compartimentalizado, mas sim coordenadamente. Isso significa que a falta de solução para um caso concreto no sistema interamericano (ou no sistema europeu, ou africano) de direitos humanos, não impede a vítima de se dirigir às Nações Unidas para vindicar o mesmo direito, previsto em tratado pertencente ao sistema global (v.g. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966). A recíproca também é verdadeira. Não encontrada a solução no sistema global, a vítima em causa pode buscar solução no sistema regional em que a violação de direitos humanos ocorreu, peticionando à Corte Interamericana de Direitos Humanos (caso a violação tenha ocorrido baixo a jurisdição de algum Estado do Continente Americano, que tenha ratificado a Convenção Americana e aceite a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana) ou à Corte Europeia de Direitos Humanos (se a violação tiver ocorrido em país europeu que é parte na Convenção Europeia de Direitos Humanos) ou, ainda, à Corte Africana dos Direitos Humanos e dos povos (quando a violação tiver ocorrido em Estado africano parte no Protocolo à Carta Africana), para que o tribunal condene o Estado faltoso e a indenize se for o caso<sup>63</sup>.

O Brasil está inserido em ambos os sistemas de proteção de direitos humanos. E tendo se submetido a jurisdição da Corte e da Comissão deve observar os procedimentos dessas.

Nesse caminho, a Constituição Federal decidiu eleger a pessoa humana como seu valor supremo, sendo o princípio fundante do Estado brasileiro, servindo de guia para todos os mecanismos do Estado<sup>64</sup>.

---

<sup>61</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; In: BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 08 de set 2021.

<sup>62</sup> Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. In: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em 17 de ago. 2021.

<sup>63</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012, p. 834.

<sup>64</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; In: BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 09 de set 2021.

Ingo SARLET estabelece que a dignidade da pessoa humana não é apenas um direito metapositivo, mas sim, uma forma de efetivação constitucional dos direitos fundamentais, assim, o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 constitui-se uma norma norteadora de todos os outros princípios e regras do ordenamento jurídico brasileiro<sup>65</sup>.

Nessa seara, o acesso à justiça está intimamente ligado ao direito de tutela jurisdicional ou princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, preconizando que toda lesão ou ameaça a direito poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, de modo a conceder a todo indivíduo ou coletividade o direito de ação, cuja efetividade não se esgota com o mero ingresso da demanda, mas com a realização de todos os atos necessários que balizam o processo e conduzem ao resultado prático, que efetiva o direito material:

A pretensão processual só tem sentido em função da pretensão formulada no direito material. Processo e direito existente não caminham necessariamente juntos. É possível que a relação processual termine sem que o juiz chegue a formular a regra sobre a situação da vida trazida para exame e julgamento. Mas a afirmação de um direito, de uma relação jurídica substancial, constitui elemento imprescindível ao processo. A jurisdição atua sempre em junção de um direito afirmado. A ação não pressupõe direito existencial, mas seu exercício não prescinde da afirmação de um direito material. A defesa, além de conter eventuais alegações sobre defeitos do próprio instrumento (defesa de natureza processual) volta-se contra a existência desse direito (defesa de mérito)<sup>66</sup>.

Ao consagrar o acesso à justiça como direito fundamental, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que todo e qualquer meio deverá estar à disposição do indivíduo e da coletividade visando a concretização de direitos, não podendo o judiciário se furtar dessa proteção, transformando assim, o acesso à justiça em uma das maiores ferramentas para efetivação da dignidade da pessoa humana.

Em relação à ordem internacional, em igualdade com o direito interno brasileiro, o acesso à justiça é a forma de garantir o cumprimento e a efetivação dos direitos materiais, nesse caso, os direitos humanos. Como visto, o acesso à justiça está expressamente previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8º, item 1.

---

<sup>65</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 58.

<sup>66</sup> EDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o direito processual. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 16.

Dessa forma, assim como existem os sujeitos pessoa física e jurídica no ordenamento brasileiro, no sistema internacional também existem sujeitos de direito, que possuem personalidade jurídica para assumirem compromissos perante a ordem internacional, destacando-se as seguintes características:

[...] a) só são sujeitos do Direito Internacional aqueles que estão em relação direta e imediata com a norma internacional e que não necessitam de qualquer intermediação estatal para que os efeitos da norma se projetem em sua esfera jurídica (pois é evidente que o Direito Internacional agita os sujeitos do Direito interno - v.g. uma empresa ou uma pessoa jurídica de direito público internacional como um município etc. - mas só por meio das medidas tomadas pelo respectivo Estado); b) a personalidade jurídica internacional pode ter vários graus de capacidade (que pode ser mais ampla como no caso do Estado ou menos ampla como no caso dos indivíduos); e c) a personalidade jurídica de Direito Internacional nem sempre coincide com a de Direito interno, podendo uma pessoa jurídica de Direito interno não ter (ou não poder ter) personalidade jurídica internacional ou, pelo menos, a capacidade que o Direito interno atribui a uma pessoa pode ser diferente da que o Direito Internacional lhe reconhece (como é o caso dos indivíduos, como veremos adiante)<sup>67</sup>.

Nota-se que constituem sujeitos no Direito Internacional aqueles a quem a norma internacional discorre direta e imediatamente, de forma que, a personalidade será construída conforme a sua capacidade de atuação, assim, nem sempre, essa pessoa jurídica internacional coincidirá com uma pessoa jurídica do direito interno<sup>68</sup>.

Dessa forma, os sujeitos no Direito Internacional serão os Estados, as coletividades interestatais, as coletividades não estatais e os indivíduos particulares.

Os Estados constituem as primeiras pessoas jurídicas internacionais, quando a sociedade internacional começa a tomar forma, a doutrina também denomina os estados como pessoas jurídicas clássicas, originárias ou tradicionais do Direito Internacional. Constituem basicamente, “sujeitos primários e plenos do direito das gentes, já que apenas eles possuem uma subjetividade internacional per se sem condições<sup>69</sup>”

As Coletividades Interestatais são entidades internacionais, cuja formação ocorre pela união de vários Estados internacionalmente visando um fim determinado. Em contrapartida, as Coletividades não estatais são organizações internacionais que não possuem ligações com um Estado específico, porém sua área de atuação se situa

---

<sup>67</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso...**, fl. 417.

<sup>68</sup> Ibidem, p. 418.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 419.

no campo internacional. São exemplos os beligerantes, insurgentes, movimentos de liberação nacional e a Soberana Ordem Militar de Malta<sup>70</sup>.

Os grupos beligerantes são grupos armados que formam dentro de um Estado, são politicamente organizados e seu objetivo é o desmembramento ou mudança de um governo ou regime, inclusive incitando ou promovendo guerras civis nesses Estados. Ao demonstrar força e apoio popular ou de organizações dos Estados onde atuam, esses grupos podem ser reconhecidos pela comunidade Internacional e receberem a qualidade de beligerantes, dessa forma, passam a se igualar ao Estado do qual estão se rebelando. Esse reconhecimento é provisório, até que a situação no Estado se normalize, independente se o grupo beligerante vai assumir o poder ou não<sup>71</sup>.

Os insurgentes são grupos com as mesmas características dos beligerantes, porém sem as mesmas proporções, e raramente conseguem incitar uma guerra civil. Esses grupos ficam dependentes dos Estados para a criação de direitos e deveres na ordem internacional, assim como para se tornarem sujeitos de Direito Internacional<sup>72</sup>.

Além desses, os movimentos de libertação nacional são grupos de indivíduos dentro de um Estado e que lutam contra governos que violam direitos civis. A personalidade jurídica internacional desses grupos, pode se dar em três frentes, no direito humanitário, direito dos tratados e nas relações internacionais<sup>73</sup>.

Outros dois sujeitos de Direitos na ordem internacional são a Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano, ambos são personalidades jurídicas internacionais da Igreja Católica, sendo o Papa o chefe de Estado de ambas. A Santa Sé pode celebrar acordos e tratados internacionais com outros Estados, e o Estado da Cidade do Vaticano é de fato um Estado, pertencendo assim à comunidade internacional. Sobre o Estado do Vaticano e a Santa Sé:

Estado da Cidade do Vaticano tem como forma de governo a monarquia absoluta, cujo chefe de Estado é o Sumo Pontífice, que detém a plenitude dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Quanto ao Poder Legislativo, além do Papa, também o exerce (em nome dele) uma Comissão composta por um Cardeal Presidente e de outros Cardeais, nomeados por um quinquênio. O Poder Executivo é dirigido por um Presidente com o auxílio de um Secretário Geral e do Vice-Secretário Geral. Por fim, o Poder Judiciário é

---

<sup>70</sup> Idem.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 420.

<sup>72</sup> Ibidem, p. 421.

<sup>73</sup> Ibidem, p. 423

exercido, também em nome do Papa, pelos órgãos para tal fim criados pela legislação do Estado do Vaticano<sup>74</sup>.

E ainda, são sujeitos de direito na ordem internacional, os sujeitos. Porém, parte da doutrina entende que estes possuem uma capacidade limitada de atuação na esfera internacional, ainda que isso não lhes retire totalmente a personalidade jurídica, já que, podem inclusive, serem responsabilizados, em crimes, por exemplo, contra a paz e a humanidade, onde podem figurar, tanto no polo ativo, peticionado perante os tribunais, ou recebendo proteção diplomática, como no polo passivo, sendo réus por esses delitos<sup>75</sup>.

Dessa forma, os indivíduos são sujeitos de Direito Internacional e podem contrair direitos e deveres nessa ordem.

Em relação ao Sistema Regional Americano de Proteção dos Direitos Humanos a atuação dos indivíduos para peticionamento contra os Estados devido ao descumprimento da Convenção é limitado. Os indivíduos dependem diretamente da Comissão para atuarem perante a Corte. Como já abordado, o a denúncia é direcionada à Comissão, que poderá ou não dar prosseguimento na Corte.

No ano de 2009 houve uma importante modificação no regulamento da Corte Interamericana, com inserção do artigo 25.1 permitindo que indivíduos vítimas, após a submissão do processo à Corte, possam atuar durante o processo, peticionando, apresentando argumentos, e provas, de modo a auxiliar a Comissão no processo. Embora tenha permitido esse acesso da vítima à Corte, a atuação de indivíduos *per se* é bastante limitado, necessitando ainda, passar pelo crivo da Comissão, que ainda detém a legitimidade para submeter o processo à Corte<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup> Ibidem, p. 425.

<sup>75</sup> Ibidem, p. 428.

<sup>76</sup> Artigo 25. Participação das supostas vítimas ou seus representantes. 1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 desse Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo. 2. Se existir pluralidade de supostas vítimas ou representantes, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluindo nas audiências públicas. Se não houver acordo na designação de um interveniente comum em um caso, a Corte ou sua Presidência poderá, se o considerar pertinente, outorgar um prazo às partes para a designação de um máximo de três representantes que atuem como intervenientes comuns. Nessa última circunstância, os prazos para a contestação do Estado demandado, assim como os prazos de participação nas audiências públicas do Estado demandado, das supostas vítimas ou de seus representantes e, dependendo do caso, do Estado demandante, serão determinados pela Presidência. 3. No caso de eventual discordância entre as supostas vítimas no que tange ao inciso anterior, a Corte decidirá sobre o pertinente. In: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de

A Comissão Interamericana como um órgão político e fiscalizador do Sistema Interamericano possui dentre as suas atribuições a análise das denúncias de violação de direitos humanos. Essas denúncias podem ser feitas por qualquer pessoa, grupo de pessoas, ou entidade não governamental, desde que reconhecida por, ao menos, um dos Estados-membro.

Assim, a competência da Comissão está atrelada a anuência do Estado-membro, devendo esse declarar expressamente que aceita esse mecanismo de proteção, conforme preconiza o artigo 45 da Convenção.

Em relação aos pré-requisitos de admissibilidade de uma de uma petição enviada à Comissão, a Convenção Americana estabelece que previamente devem ser esgotados todos os recursos e instâncias no país denunciado.

Dessa forma, a Comissão apenas autua e aceita petições referente à violação de direitos que não estão previstos na legislação interna do Estado, ou que, existindo, não foram devidamente assegurados pelo devido processo legal, ou ainda, que não tenha sido permitido o acesso à jurisdição interna ou esse acesso foi parcialmente obstado, ainda, situações em que tenha ocorrido uma demora injustificada na prestação jurisdicional.

Mesmo antes da entrada em vigor da Convenção Americana a prática da Comissão já demonstrava que o pressuposto do prévio esgotamento dos recursos internos não é imutável ou absoluto, uma vez que, segundo a Comissão, o que se deve realmente levar e conta é o dato de os “recursos internos” visarem à reparação efetiva do dano e não o seu simples esgotamento “mecânico”. É bastante comum, na prática interamericana, os Estados alegarem o não esgotamento dos recursos internos pelos petionários como forma de exceção processual. Falta bom senso, contudo, a muitos deles, quando pretendem exigir um esgotamento prévio dos recursos internos em processos que há anos vêm tramitando a passos de tartaruga [...]<sup>77</sup>.

É comum os Estados-membros alegarem que no momento do peticionamento não houve esgotamento das instâncias internas. Todavia, a Comissão avalia se não tem sido proposital a demora na prestação jurisdicional. Essa morosidade dos Estados

---

Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)> Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>77</sup> GOMES, Luiz Flavio, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San José da Costa Rica**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 307.

é alegada em grande parte dos processos submetidos à Corte, bem como, é um dos motivos de violação de direitos humanos<sup>78</sup>.

Outro requisito de admissibilidade é que a petição seja apresentada em até 06 (seis) meses contados da data em que o indivíduo que alega ter sido prejudicado, tenha tomado ciência da decisão definitiva que lhe prejudicou, bem como, que a matéria da petição não seja objeto em outro processo internacional, além de conter o nome, nacionalidade, profissão, domicílio e assinatura de quem a está submetendo<sup>79</sup>.

A comissão recebe a petição, verifica os requisitos de admissibilidade desta, requisita ao Governo denunciado informações, e ao receber essas informações realizada um juízo prévio acerca dos motivos da denúncia elaborando um parecer sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia<sup>80</sup>.

Se a Comissão decidir dar andamento à denúncia, poderá propor a realização de uma conciliação entre as partes, chamando o denunciante e o Estado infrator para, se possível, chegar a uma solução consensual. Não sendo possível realizar um acordo, a Comissão realizará e enviará ao Estado infrator uma série de recomendações acerca das denúncias recebidas<sup>81</sup>.

Decidido o Estado infrator a não dar cumprimento as recomendações dentro dos prazos estipulados pelo Comissão quando do encaminhamento destas, a Comissão submete a denúncia à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>82</sup>.

A Corte possui a Jurisdição sobre os Estados-Membros que voluntariamente aceitaram se submeter a jurisdição desta. Dessa forma, passa a ter competência para resolver os litígios que versam sobre a violação de direitos humanos praticados pelos Estados-Membros, cujos casos são enviados após a avaliação da Comissão<sup>83</sup>.

A legitimidade par atuar e submeter os casos a Corte, conforme o artigo 61 da Convenção é delimitado aos Estados-Membros da Corte e a Comissão.

Assim, indivíduos particulares ou instituições privadas não possuem legitimidade para atuar perante a Corte, quem fará a representação desses é a Comissão, cujo papel será de uma instância preliminar à jurisdição da Corte, podendo

---

<sup>78</sup> Idem.

<sup>79</sup> Ibidem, p. 308.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 310.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 315.

<sup>82</sup> Ibidem, p. 316.

<sup>83</sup> Ibidem, p. 318

também, um Estado-parte representar esses indivíduos, bem como peticionar face outro Estado, que também seja Membro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e tenha se submetido à Jurisdição da Corte<sup>84</sup>.

Frise-se vem este último caso: um Estado-parte na Convenção pode peticionar diretamente à Corte contra outro Estado-parte na Convenção, à guisa de uma ação popular internacional, pois a garantia dos direitos humanos é uma obrigação objetiva que interessa a todos os seus Estados-parte<sup>85</sup>.

Do litígio que é submetido à Corte são proferidas sentenças de mérito. Essas sentenças, à luz do artigo 67 da Convenção são irrecorríveis e inapeláveis e de cumprimento obrigatório pelos Estados-partes, todavia, qualquer das partes pode solicitar que o Tribunal emita um parecer interpretativo sobre o conteúdo da sentença prazo de 90 dias contados da notificação dessa.

As sentenças podem ser condenatórias, e nesse aspecto impõem ao Estado o dever de pagar uma indenização justa à parte lesada. Ainda, pode ser determinada em sentença a revisão de dispositivos legais internos que infrinjam um direito humano.

Dessa forma, denota-se que o modelo adotado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos não garante um pleno acesso à justiça pelos indivíduos que sofreram violação de direitos por parte de seus Estados. Isso, devido ao juízo de admissibilidade que deve ser feito primeiramente pela Comissão Interamericana, para só então, mediante parecer favorável, o caso ser enviado à Corte Interamericana. Além disso, embora seja permitido uma certa participação do indivíduo vítima no processo quando esse está no Corte, esse continua sendo representado pela Comissão.

### 1.3 O BRASIL E A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Qualquer violação das normas do direito internacional é considerada um ato internacionalmente ilegal. Portanto, quando um país viola suas obrigações Internacionais será responsabilizado internacionalmente.

---

<sup>84</sup> Ibidem, p.321

<sup>85</sup> Idem.

A temática de responsabilidade no Direito Internacional, e, mais especificamente, nos Direitos Humanos leva à discussão sobre os movimentos de internacionalização dos direitos humanos, iniciados após a Segunda Guerra Mundial, em resposta às graves violações cometidas contra os direitos humanos no conflito.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada em 1948 foi o marco inicial do que viria a ser conhecido como Direito Internacional dos Direitos Humanos, através da adoção de importantes mecanismos de proteção dos direitos humanos. Os sistemas global e regional se complementam com os sistemas nacionais e fundados nos princípios e valores da Declaração compõem o universo de proteção dos direitos humanos na seara internacional, buscando proporcionar a maior efetividade possível aos indivíduos protegidos<sup>86</sup>.

No Brasil esse cenário começa a receber contornos com o processo de redemocratização em 1985 e toma formas mais expressivas com a Constituição de 1988 que buscou consagrar direitos humanos e princípios da dignidade da pessoa humana.

Devido a sua essência e os valores que almejam, os tratados internacionais de direitos humanos exercem influência sobre a ordem jurídica interna do país, reforçando valores jurídicos constitucionalmente assegurados, de tal maneira, que a afronta a esses direitos conduz inevitavelmente a responsabilização internacional<sup>87</sup>.

Como bem preceitua Flávia PIOVESAN:

Perceber-se-á que, em face das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação internacional. Ao constituir tema de legítimo interesse internacional, os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva<sup>88</sup>.

Nesse contexto, o movimento de internacionalização dos direitos humanos busca estabelecer os princípios de uma cidadania universal cujos direitos e garantias possam ser assegurados internacionalmente. E, assim, é importante observar que a

---

<sup>86</sup> CORREIA, L. C. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: o Brasil e o caso Damiano Ximenes. **Prim Facie**, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 79–94, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/4560>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

<sup>87</sup> ROSATO, M. R., CORREIA, L. C. Caso Damiano Ximenes Lopes: Mudanças e Desafios após a Primeira Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **BDJur**, 93-113.

<sup>88</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.4.

análise da proteção internacional dos direitos humanos possui estreita relação com a responsabilidade internacional do Estado<sup>89</sup>.

A responsabilidade internacional possui laços com o direito costumeiro e da jurisprudência dos tribunais internacionais. Nacionalmente, esses instrumentos internacionais servem para fortalecer e aprimorar o sistema interno de proteção dos direitos humanos. Internacionalmente permitem o acionamento dos instrumentos internacionais para promoção da tutela internacional, através da responsabilização do Estado quando ocorrem violações dos direitos humanos.<sup>90</sup>

Num primeiro momento, a responsabilidade internacional do Estado limitava-se a disputas envolvendo dois Estados. Com o tempo surge uma nova vertente de conflitos no Direito Internacional, “na qual o prejuízo deixava de ser diretamente do Estado para ser de um dos nacionais do mesmo<sup>91</sup>”.

Note-se que o regime da responsabilidade internacional sofreu uma expressiva ampliação passando a abarcar a proteção de indivíduos contra as arbitrariedades de um Estado, conforme explica Patrícia Galvão FERREIRA:

Com a criação e a ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, os Estados provocaram uma transformação radical no regime da responsabilidade internacional. A partir de então, a responsabilidade internacional deixou de proteger apenas os interesses e reparar os danos e prejuízos causados por disputas internacionais Estado X Estado ou por um Estado contra o nacional de outro. Agora, pela primeira vez, incorre em responsabilidade internacional o Estado que viola um dispositivo internacional que protege o direito de seus próprios nacionais<sup>92</sup>.

A relevância da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos está em reafirmar a juridicidade das normas protetoras de direitos humanos, assegurando uma efetiva proteção dos indivíduos e buscando consolidar a dignidade humana, frente a abusos estatais. Assim, AMARAL JÚNIOR destaca que é possível considerar como incontestável a regra de que o “Estado é internacionalmente

---

<sup>89</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 48.

<sup>90</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013...p.6.

<sup>91</sup> ROSATO, M. R., CORREIA, L. C. Op. cit., p.95.

<sup>92</sup> FERREIRA, Patrícia Galvão. Responsabilidade Internacional do Estado. In: LIMA JR. Jayme Benvenuto. Org. **Direitos Humanos Internacionais: avanços e desafios no início do Século XXI**. Recife: MNDH, 2001, p. 24.

responsável por todo ato ou omissão que lhe seja imputável e do qual resulte a violação de uma norma jurídica internacional e de suas obrigações internacionais<sup>93</sup>

Observa-se que a natureza objetiva das regras de proteção de direitos humanos coloca o cidadão como o centro da atenção da responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. Desse modo, entende André de Carvalho RAMOS que quando os de direitos humanos abordam o dever do Estado de assegurar os direitos estabelecidos, não fazem menção ao elemento culpa para configurar a responsabilidade internacional do Estado. O autor ainda, estabelece que a jurisprudência dos órgãos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos é firme em apontar para a predominância da teoria objetiva da responsabilidade internacional do Estado. A importância da aplicação dessa teoria repousa na necessidade de que os dispositivos internacionais sejam interpretados em benefícios dos indivíduos, como fruto da natureza objetiva desses dispositivos<sup>94</sup>.

Assim, a culpa deixa de ser um elemento obrigatório, bastando que haja uma efetiva violação de direitos humanos como resultado de um descumprimento por parte do Estado das obrigações assumidas, seja de forma direta ou indireta<sup>95</sup>.

O centro da responsabilidade está ocorrência, pura e simples de uma conduta por parte do Estado que viole uma norma internacional de direitos humanos<sup>96</sup>.

A responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos é, inegavelmente, uma responsabilidade objetiva. O cerne desse instituto está no dever de reparação que nasce toda vez que houver uma violação de uma norma internacional. Basta a comprovação do nexos causal, da conduta e do dano em si<sup>97</sup>.

O Estado é primariamente responsável pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, e a comunidade internacional recebe a responsabilidade subsidiária, quando os órgãos nacionais se mostram falhos ou omissos em proteger os direitos. O objetivo primordial da tutela internacional é proporcionar avanços no direito interno visando a proteção dos direitos humanos.

O Estado brasileiro, por exemplo, não pode invocar princípios internos para afastar sua responsabilidade em relação ao direito humano internacional. Flavia

---

<sup>93</sup> AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 71.

<sup>94</sup> RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p.91.

<sup>95</sup> Ibidem, p.410.

<sup>96</sup> Ibidem, p. 412.

<sup>97</sup> Idem.

PIOVESAN coloca que “de acordo com o direito internacional, a responsabilidade pelas violações de direitos humanos é sempre da União, que dispõe de personalidade jurídica na ordem internacional<sup>98</sup>”.

O Brasil, ainda, precisa adotar medidas eficazes para a efetiva realização dos direitos humanos. Por esse motivo, surge a necessidade de se delimitar os contornos do conceito tradicional de soberania estatal, buscando a adoção de mecanismos para responsabilização do Estado perante a comunidade internacional quando as instituições nacionais quedarem inertes ou falhas na proteção de direitos humanos. Isso, devido aos Estados quando obrigados juridicamente em decorrência dos tratados de direitos humanos assinados, se submetem a autoridades das instituições internacionais no tocante às tutelas e a fiscalização desses tratados dentro de seu território, culminando que o desrespeito às obrigações internacionais se converta em matéria de interesse internacional<sup>99</sup>.

Acerca da relativização da soberania cabem as palavras de André de Carvalho RAMOS:

“O desenvolvimento histórico da proteção internacional dos direitos humanos gradualmente superou barreiras do passado: compreendeu-se, pouco a pouco, que a proteção dos direitos básicos da pessoa humana não se esgota, como não poderia esgotar-se, na atuação do Estado, na pretensa e indemonstrável competência nacional exclusiva<sup>100</sup>”

Dessa forma, não é possível ao Estado diante de obrigações internacionais alegar a competência nacional exclusiva, ou mesmo eventual aquiescência da normatização internacional sobre o tema, ou ainda que a proteção dos direitos humanos faça parte de um domínio reservado do Estado e que a vigilância internacional ofenderia sua soberania.

O Brasil com a Constituição Federal de 1988 realizou a abertura de sua ordem jurídica para a comunidade internacional retificando inúmeros tratados globais e regionais em matéria de direitos humanos e proteção da pessoa.

A Constituição de 1988 adotou princípios jurídicos internos e internacionais que fornecem suporte axiológico a todo o sistema normativo brasileiro, colocando os

---

<sup>98</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 279.

<sup>99</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.68-69.

<sup>100</sup> RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 24

tratados de direitos humanos como fonte do sistema constitucional. Assim, atribuindo aos tratados status de norma constitucional, havendo conflito de normas o intérprete optará pela normal que melhor fornece proteção à pessoa humana.

Após a Constituição de 1988 os tratados para serem retificados deveriam ser aprovados exclusivamente por Decretos Legislativo, em votação por maioria simples no Congresso, o que ocasionou conflitos jurisprudenciais, já que as normas constitucionais eram aprovadas por votação em dois turnos, nas duas casas dos congressos, devendo ser aprovada por 3/5 de seus membros. Assim, é editada a Emenda Constitucional 45/2004 que estabelece que os Tratados de Direitos Humanos teriam aplicação imediata quando aprovados no mesmo processo de votação das matérias constitucionais e teriam status equivalente às emendas constitucionais.

Apesar de até então, a doutrina interpretar a ratificação de tratados internacionais como uma extensão ou ampliação do rol descrito no artigo 5º da Constituição Federal, nos termos de seu parágrafo 2º, o Supremo Tribunal Federal entendia que esses tratados deviam ser vistos como normas ordinárias, já que passavam a fazer parte do ordenamento através Decretos<sup>101</sup>.

O texto do parágrafo 2º do artigo 5º dispõe que os direitos e garantias expressos “nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte<sup>102</sup>”. Esse texto expressa a vontade do constituinte em abarcar o maior número possível de direitos humanos<sup>103</sup>.

O Poder Executivo detém a prerrogativa de celebrar os tratados, convenções e atos internacionais, que após a celebração passam pelo crivo do Poder Legislativo. A Constituição de 1988 em seus artigos 49,<sup>104</sup> e 84, VIII<sup>105</sup> estabelece exatamente essa dinâmica entre os poderes executivo e legislativo.

---

<sup>101</sup> ANNONI, Danielle. Acesso à Justiça e Direitos Humanos: A Emenda Constitucional 45/2004 e a Garantia a Razoável Duração do Processo. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. v.2, n.2, jul/dez. 2007. p.1-11

<sup>102</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 09 de set 2021.

<sup>103</sup> HERINGER, Astrid. A incorporação dos Tratados sobre direitos humanos na Constituição Federal: dosi direitos naturais à emenda Constitucional n. 45/2004. **Revista DIREITO E JUSTIÇA** - Reflexões Sociojurídicas. Ano VI, n.9, nov/2006. p. 95-116.

<sup>104</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

<sup>105</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

O processo previsto constitucionalmente envolve a celebração do tratado pelo Executivo e seu envio à Câmara dos Deputados onde é submetido às comissões e posteriormente aprovado pelo plenário. Uma vez aprovado, segue para o Senado, onde passa pelo mesmo rito, novamente aprovado, segue para sanção do Presidente da República que o ratificará via Decreto<sup>106</sup>.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI-1480-MC em 1997 estabeleceu que quando da publicação de um Decreto pelo Presidente da República decorrem dele três efeitos, o primeiro a promulgação em si do tratado internacional, em segundo, a publicação oficial de seu texto, e em terceiro, a executoriedade do ato internacional, que a partir de então passa a ter vinculação e obrigatoriedade no direito interno<sup>107</sup>.

---

<sup>106</sup> HERINGER, Astrid. A incorporação dos Tratados sobre direitos humanos na Constituição Federal: dosi direitos naturais à emenda Constitucional n. 45/2004. **Revista DIREITO E JUSTIÇA** - Reflexões Sociojurídicas. Ano VI, n.9, nov/2006. p. 95-116.

<sup>107</sup> ... O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais ( CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional ( CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política... Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR.- O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio pacta sunt servanda, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. ADI 0001895-06.1996.0.01.0000. Relator CELSO DE MELLO Julgamento 4 de Setembro de 1997.

Até a entrada em vigor da emenda 45/2004 havia conflito entre a jurisprudência e a doutrina acerca do status dos direitos fundamentais alcançados através de tratados internacionais. Embora o parágrafo 2º do artigo 5º trouxesse a abertura constitucional para adoção de direitos humanos advindos dos tratados internacionais, a norma não definiu o status normativo desses tratados<sup>108</sup>.

Ingo SARLET trata que a norma do parágrafo 2º, artigo 5º da Constituição aponta que além dos direitos expostos no capítulo dos direitos e garantias fundamentais existem outros, que devido ao seu conteúdo integram o sistema da constituição. Desse modo, o rol contido no Título II da Constituição não é taxativo<sup>109</sup>.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 alguns doutrinadores já taxavam de constitucional o conteúdo material dos tratados internacionais de direitos humanos, entendendo parte da doutrina pela desnecessidade do decreto de promulgação, bastando a ratificação, teoria essa, fundada na dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido estão as palavras de André de Carvalho RAMOS:

Por outro lado, o art. 5º, § 2º da CF dispõe que “os direitos garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. A expressão “não excluem outros decorrentes (...) dos tratados” fez com que parte da doutrina defendesse que a Constituição havia adotado a hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos<sup>110</sup>.

A Emenda Constitucional 45/2004 trouxe a chamada reforma do judiciário, e positivou o §3º do artigo 5º que dispôs que os tratados e convenções internacionais aprovados pelo mesmo rito das emendas constitucionais, ou seja, votação em dois turnos, por três quintos dos membros de cada casa do congresso, serão equivalentes às emendas constitucionais, de forma a resolver a situação hierárquica dos tratados de direitos humanos<sup>111</sup>.

---

<sup>108</sup> HERINGER, Astrid. A incorporação dos Tratados sobre direitos humanos na Constituição Federal: dosi direitos naturais à emenda Constitucional n. 45/2004. **Revista DIREITO E JUSTIÇA** - Reflexões Sociojurídicas. Ano VI, n.9, nov/2006. p. 95-116.

<sup>109</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira.; SARLET, Ingo Wolfgang.; STRECK, Lenio Luiz. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1522

<sup>110</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>111</sup> Idem.

No ano de 2008, ao julgar o Recurso Extraordinário 466.343/SP em dezembro daquele ano, decidiu que os tratados internacionais sobre direitos humanos, quando não aprovados na forma do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição passariam a ter um status supralegal. Assim, não estavam no mesmo patamar das normas constitucionais por não terem sido aprovados em votação especial, porém, não estariam no mesmo plano das normas infraconstitucionais, já que versam sobre direitos humanos<sup>112</sup>.

---

<sup>112</sup> Idem.

## 2. GARANTIA FUNDAMENTAL A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A palavra processo tem sua origem no termo *pro cedere*, ou seja, caminhar, avançar, ir a diante, fazer progresso, é a execução de diversos atos que obedecem a uma sequência lógica e visam um fim, possibilitar a um juiz proferir um julgamento<sup>113</sup>.

O processo tem como fim assegurar ao acusado os seus direitos constitucionais “apresentando-se como um instrumento técnico, público, político e ético do exercício da jurisdição<sup>114</sup>”

Economia de tempo e distâncias encurtadas são os grandes mantras de uma sociedade hiper conectada e esse anseio por celeridade não deixou o judiciário de fora de seus contornos, e uma justiça lenta é a causa de insegurança e sofrimento.

O Estado, exercendo o monopólio da Justiça, tem, dentre outras funções, buscar atingir os fins que interessam à coletividade. Dessa forma, o processo penal regido pelo Código de Processo Penal, diz respeito ao monopólio da violência através do exercício da pretensão punitiva estatal amparado pelo Devido Processo legal em consonância com os princípios constitucionais.

Isso demonstra que o processo criminal, compreendido em seu sentido amplo, ou seja, desde os primeiros atos do inquérito até a execução da pena, deve ser estritamente pautado nos princípios contidos na Constituição Federal de 1988.

Essa busca por um julgamento em tempo razoável tem por finalidade proporcionar ao acusado um tempo justo para ver, ou não, provada a sua culpa, bem como, fornecer à sociedade uma resposta aos delitos praticados dentro de um espaço de tempo que não gere sensação de impunidade ou insegurança.

Desse modo, diante da dificuldade de um conceito único que reúna todas as circunstâncias processuais temporais, o legislador procurou adotar um conceito jurídico indeterminado, permitindo ao operador do direito na aplicação do caso concreto aplicar do melhor modo possível seu conteúdo e seu alcance. Assim, diante de uma situação fática o julgador pode avaliar as circunstâncias do caso e os fatos específicos existentes para avaliar a existência ou não de violação da garantia à razoável durante do processo.

---

<sup>113</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2015 p. 525.

<sup>114</sup> TUCCI, Rogerio Lauria. **Teoria do direito processual penal**: jurisdição, ação e processo penal - estudo sistemático. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 41

## 2.1 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Ao longo da história os princípios jurídico penais rodeiam o acusado de garantias contra o poder Estatal. Nessa luta entre o poder punitivo estatal e direitos do imputado, notadamente a liberdade, nasce o princípio da vedação de excessos por parte do Estado.<sup>115</sup>

Todavia, toda essa construção histórica acabou por deixar de lado o papel da vítima, notadamente, no processo penal. Observa-se que o direito penal ao lidar com as consequências do comportamento humano, esquece que essas condutas recaem também sobre as vítimas<sup>116</sup>.

Destaca-se dois importantes momentos em que as vítimas foram deixadas de lado pelo direito penal. O primeiro pode ser observado na Alta idade Média quando começa a publicização do processo. O Estado absolutista monárquico, o apoio do clérigo, e a escassez dos meios de acumulação de riqueza, culminaram na utilização do Direito Penal para acúmulo de bens<sup>117</sup>.

A vingança privada, oriunda do direito bárbaro germânico, foi deixada de lado. Quando instada, iniciava-se a persecução do fato, o agressor perdia a paz e incidia sobre ele o exercício da vingança. A Vingança poderia ocorrer conforme os usos e costumes da comunidade, ainda, o acusado poderia pagar uma indenização ou, se submeter a um árbitro, que mediante análise das provas, apontaria quem estava com a razão<sup>118</sup>.

Os monarcas absolutistas substituíram essa forma de justiça por outra. Utilizaram o poder de legislar para se colocarem como vítimas em todos os tipos de delitos, aduzindo, que a prática delitiva atingia não apenas a vítima em si, mas também a ordem real. Assim, o monarca passava a ser o legitimado para iniciar o processo penal e ao final aplicar multas e confiscos ao acusado. Nesse cenário, a vítima direta do delito fica ofuscada pela figura do monarca, e a vingança, antes privada, agora surge como pública<sup>119</sup>.

---

<sup>115</sup> GUARANI, Fábio André; SANTANA, Vanessa Milene de Santana. **Princípio da vedação de proteção deficiente de vítimas em matéria penal: dois casos emblemáticos da corte interamericana de direitos humanos.** Disponível em: <[https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Principio\\_da\\_vedacao\\_de\\_protecao\\_deficiente\\_de\\_vitimas\\_em\\_materia\\_penal\\_1\\_1.pdf](https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Principio_da_vedacao_de_protecao_deficiente_de_vitimas_em_materia_penal_1_1.pdf)> Acesso em 19 jun. 2022.

<sup>116</sup> Idem.

<sup>117</sup> Idem.

<sup>118</sup> Idem.

<sup>119</sup> Idem.

Outro momento histórico, onde a vítima é deixada de lado, ocorre quando nasce o conceito de bem jurídico. O direito penal não se incube de direitos subjetivos, mas objetivos. A vítima ao ser ofendida preserva seu direito subjetivo, ao patrimônio, por exemplo, que já tinha antes do delito, todavia, o direito penal, visa proteger a entes ou coisas. Os crimes ofendem os objetos dos direitos, enquanto bens, e não os direitos que se referem aos objetos. O direito penal passa a proteger coisas e não as pessoas por detrás das coisas. Esse distanciamento ocorre na segunda metade do século XIX<sup>120</sup>.

O fim do século XVIII demarca o período em que o Estado passa a existir para o indivíduo. O Estado deve estar em função do indivíduo e preservar sua liberdade. Nasce as fronteiras aos poderes estatais, voltadas ao réu, e a vítima é esquecida no processo<sup>121</sup>.

A limitação do poder estatal, conduz invariavelmente a sua autorização. O direito penal do início do século XIX busca proteger os interesses dos indivíduos e manter a sua liberdade. Na seara dessa fundamentação de limitar o poder de punir, surge o movimento constitucionalista do início do século XIX.

O movimento constitucional busca maior segurança e legitimação do direito penal nas Cartas Constitucionais. Essa segurança surge para proteção de todos, o réu e a vítima. A segurança não ocorre apenas em oposição ao Estado, mas através dele. Decorrente do princípio da proporcionalidade visualizado com dupla face.

O Princípio da Proporcionalidade existe como forma de garantir a justiça, a liberdade, igualdade e a dignidade da pessoa humana. O princípio não está restrito ao Poder Judiciário, mas impõe ser observado por todo o processo de elaboração legislativa. Nesse aspecto, Marcus Alan de Melo GOMES assevera que o termo excesso significa, não apenas, atos que afrontam as liberdades fundamentais, mas também a elaboração de leis que excedam a autorização constitucional<sup>122</sup>.

Parte da doutrina entende que o princípio da proporcionalidade está fundado nos direitos fundamentais, parte, entende que que o postulado é uma expressão do

---

<sup>120</sup> Idem.

<sup>121</sup> Idem.

<sup>122</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. **Princípio da proporcionalidade e extinção antecipada da pena**. São Paulo: Lumen Juris, 2008, p. 143.p. 149.

Estado de Direito<sup>123</sup>. No direito Penal, Juarez Cirino dos SANTOS o coloca com o harmonizador de princípios, meios e fins<sup>124</sup>.

O princípio da proporcionalidade abstrata estabelece limitação à criminalização primária aos casos de grave violação de direitos humanos, de forma, que lesões irrisórias a bens jurídicos, são excluídas, por esse princípio, bem como, são delimitadas as penas, conforme a extensão e lesão do dano social ocasionado pelo crime<sup>125</sup>.

Mariângela Gama de Magalhães GOMES preceitua que o princípio da proporcionalidade consiste num critério valorativo constitucional que determina o nível mais alto de restrições que podem ser aplicadas a um indivíduo pelo Estado. Essa restrição impõe ao indivíduo uma proteção contra intervenções estatais excessivas ou desnecessárias, que aflijam o indivíduo além do necessário para a proteção dos interesses públicos<sup>126</sup>.

No primeiro momento o princípio foi aplicado para proteger os indivíduos contra abusos estatais, num cenário de combate ao Estado absolutista e ascensão do movimento liberal. Razão pela qual, é crível a sua confusão com o princípio da proibição de excesso de proibição.

Ao decorrer do tempo, outra vertente desapontou, o garantismo positivo, em outras palavras, a proibição de proteção estatal deficiente. Esse caminho é o mesmo trilhado pelos Direitos Fundamentais. A evolução dos direitos fundamentais encontra o mesmo caminho da evolução do princípio da proporcionalidade, de forma, que caminham interligados.

Por essa razão, é crível que não se aborde o princípio da proporcionalidade apenas como abstenção do Estado, no sentido, de evitar excessos, mas é possível exigir uma atuação positiva do Estado, enquanto ente protetor de toda a sociedade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade exige, que o Estado através tanto da abstenção como da intervenção concretize os direitos fundamentais.

Maria Luiza Schäfer STRECK aborda que o princípio da proporcionalidade tem seu campo principal de atuação ligado aos direitos fundamentais. Ele é

---

<sup>123</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 356-357.

<sup>124</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008

<sup>125</sup> Idem.

<sup>126</sup> GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 35

responsável por determinar os limites máximos e mínimos de atuação estatal nos indivíduos e na coletividade, tendo em mente, as funções e os fins buscados pelo Estado Democrático de Direito<sup>127</sup>.

As características do princípio da proporcionalidade se tornam mais acentuados quando observadas no direito processual penal. Responsável por tutelar os bens jurídicos constitucionais, o direito processual penal tutela bens jurídicos constitucionais. Sua obrigação é evitar os abusos, arbitrariedades, e efetivar as necessidades fundamentais dos indivíduos, salvaguardando os interesses sociais em consonância com as diretrizes constitucionais.

Dentre os princípios constitucionais que envolvem o processo penal, é necessário compreender a duração razoável do processo numa leitura conjunta com o princípio da proporcionalidade.

Essa vedação da proteção deficiente recai, não apenas sobre o réu, mas também à vítima.

## 2.2 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Internacionalmente a duração razoável do processo já foi motivo de discussões muito antes das Constituições do pós guerra. Nas Palavras de José TUCCI a grande questão envolvendo a excessiva duração do processo judicial é tão antiga quanto a história do direito processual, desde a adoção do processo com conotação pública, ainda no direito romano pós clássico encontra-se presente os efeitos desfavoráveis da demora em se terminar o processo e os prejuízos acarretados à justiça<sup>128</sup>.

Os romanos que tinham preocupações em estabelecer um limite para a duração dos procedimentos criminais adequando em lei prazos para conclusão dos trabalhos e multas em caso os procedimentos não respeitassem os prazos, conforme Theodor MOMMSEN não se pode precisar quanto tempo duravam os processos. Todavia, desde os tempos da República e primórdios do Império, os relatos dão conta que a duração era desmedida. Leis da época estabeleciam um prazo de vinte dias para que se proferisse uma sentença a partir da acusação, no caso dos juris. Há

---

<sup>127</sup> STRECK, Maria Luiza Schäfer. **A face oculta da proteção dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.65

<sup>128</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. Revista dos Tribunais São Paulo: 1997, p. 16.

relatos que esses prazos foram se ampliando de tal forma, que entre o início de uma ação e o seu fim o prazo estava em dois anos, prazo fixado em lei, e que Constantino, diminuiu para um ano, com marco na litiscontestação. Em seguida, Justiniano elevou novamente o prazo para dois anos, sob pena de tergiversação, pena que poderia ser elevada em determinadas circunstâncias<sup>129</sup>.

As mesmas preocupações com prazos podem ser observadas na Magna Carta de 1215, em um trecho onde o monarca assumia o comprometimento de não denegar ou retardar um direito ou a justiça a quem quer que fosse<sup>130</sup>.

Com a tomada para si do monopólio da justiça pelo Estado em detrimento do particular, surge para os indivíduos envolvidos no processo, um direito subjetivo à prestação jurisdicional, esse conceito está intimamente ligado ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. De forma, que é vedado ao Estado adiar indefinidamente uma decisão diante de um conflito que lhe é apresentado<sup>131</sup>.

Trata-se, com efeito, de um poder-dever de categorizados e especializados funcionários do Estado, que se realiza mediante atividade substitutiva à dos membros da comunidade social. E isso, certa e necessariamente, em virtude da assunção monopolística, por ele - Estado -, da administração da justiça e consequente vedação, em regra, de atuação autodefensiva, por aqueles, de seus afirmados direitos subjetivos<sup>132</sup>.

O direito de haver uma prestação jurisdicional, atrelou-se, de forma indissociável ao direito de uma prestação jurisdicional tempestiva, que deve ser entregue dentro de um espaço de tempo razoável.

A garantia da razoável duração do processo penal aparece de forma expressa pela primeira vez, embora com uma roupagem de celeridade, na Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776<sup>133</sup>, onde assegurava-se que todo indivíduo submetido a uma persecução penal teria direito a um julgamento rápido e imparcial, esse texto foi acolhido pela 6ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos<sup>134</sup>.

<sup>129</sup> MOMMSEN, Theodor. **Derecho Penal Romano**. Bogotá, 1991, p. 308.

<sup>130</sup> Artigo 49. **Magna Carta**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/magna.htm>> Acesso em: 13 de fev. 2022.

<sup>131</sup> TUCCI, Rogério Lauria. Op. Cit., p. 19.

<sup>132</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>133</sup> Artigo 10. **Declaração de Virgínia**. Disponível em: <[https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara\\_o%20da%20Virginia.pdf](https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara_o%20da%20Virginia.pdf)> Acesso em: 13 de fev. 2022.

<sup>134</sup> Emenda VI. **A Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>> Acesso em: 13 de fev. 2022

A segunda Guerra Mundial intensificou as preocupações com a proteção dos direitos fundamentais e a garantia de um prazo razoável para a duração do processo foi inserida nas diversas declarações de direitos humanos.

Na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, foi adotado que qualquer pessoa poderia recorrer aos tribunais em busca de seus direitos, contando com um processo simples e breve, protegido contra atos de autoridades que possam violar qualquer direito fundamental protegido constitucionalmente.<sup>135</sup>

Até então, persistia uma regra geral para os processos, no sentido de que esses não deveriam eternizar-se, permitindo assim, ao Estado, que negasse um direito a um indivíduo.

Na década de 1950, o direito à duração razoável do processo tomou contornos mais nítidos com a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, estabelecendo que toda pessoa tem direito a ter sua causa ouvida dentro de um prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, instituído por lei<sup>136</sup>.

Denota-se que com esse documento internacional, houve a previsão expressa de norma fazendo referência à existência de duração razoável do processo para que um tribunal decida acerca do processo de um indivíduo.

Já na década de 50 é perceptível a preocupação com a demora injustificada do processo, principalmente em feitos envolvendo pessoas encarceradas. Devido a essas preocupações a Convenção Europeia dispôs que toda pessoa que fosse detida ou encarcerada será prontamente apresentada a um juiz ou magistrado autorizado por lei a exercer função judiciária, e terá direito a ser julgado em um prazo razoável ou ser posto em liberdade durante a instrução.

Nesse ponto, surge, pela primeira vez, a noção de que é possível estabelecer uma consequência caso haja uma demora injustificada para o término de um processo, no caso, a colocação do encarcerado em liberdade. Note-se que a consequência é posta como uma alternativa a duração excessiva do processo<sup>137</sup>.

---

<sup>135</sup> Artigo XVIII. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm) > Acesso em: 13 fev. 2022.

<sup>136</sup> Artigo 6º. **Convenção Européia dos Direitos Homem**. Disponível em: < [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf) > Acesso em 21 fev. 2021.

<sup>137</sup> Artigo 5º. **Convenção Europeia dos Direitos Homem**. Disponível em: < [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf) > Acesso em 21 fev. 2021.

Da mesma forma nos anos seguintes as Constituições Italiana de 1947<sup>138</sup>, Portuguesa de 1976<sup>139</sup>, Espanhola de 1978<sup>140</sup> e a Carta Canadense dos Direitos e Liberdades de 1982<sup>141</sup> buscaram de alguma forma prever a necessidade de dos procedimentos judiciais tramitarem num prazo razoável.

Nos Estados Unidos o princípio da celeridade processual foi consagrado como desdobramento do devido processual legal através do caso *Smith v. Hoey* (1969), conforme Rodrigo CABRAL no caso *Smith v. Hoey* foram reconhecidas três exigências do devido processo legal num processo penal, a primeira consiste em impedir a prisão indevida e opressiva antes de um julgamento, a segunda minimizar a preocupação e ansiedades derivadas da acusação, e por fim, limitar as possibilidades de um grande atraso no processo que possa prejudicar a capacidade do réu de se defender<sup>142</sup>.

Nos anos seguintes, o tema voltou a ser abordados nos casos U.S. v. Marion (1971), *Barker v. Wingo* (1972) e U.S. v. Lovasco (1977) que culminaram na consolidação do princípio da celeridade processual.

Outro documento a consagrar o direito à duração razoável do processo foi o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelecido em 16 de dezembro

---

<sup>138</sup> Art. 111. A jurisdição atua-se mediante o justo processo regulado pela lei. Cada processo desenvolve-se no contraditório entre as partes, em condições de igualdade perante juiz terceiro e imparcial. A lei assegura a razoável duração. In: **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ITALIANA**. Disponível em: < [https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf) > Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>139</sup> Artigo 20.º Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva. 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. 3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça. 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. In: **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**. Disponível em: < <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> > Acesso em: 21 fev. 2021

<sup>140</sup> Artigo 24. 1. Todas as pessoas têm direito a obter a tutela efetiva dos juízes e tribunais no exercício dos seus direitos e interesses legítimos, sem que, em nenhum caso, possa produzir-se indefensão. 2. Da mesma forma, todos têm direito ao Juiz ordinário pré-determinado pela lei, à defesa e à assistência de advogado, a ser informados da acusação formulada contra eles, a um processo público sem demoras indevidas e com todas as garantias, a utilizar os meios de prova pertinentes para a sua defesa, a não declarar contra si próprios, a não confessar-se culpados e à presunção de inocência. A lei regulará os casos em que, por razão de parentesco ou de segredo profissional, não se estará obrigado a declarar sobre factos presumivelmente delituosos. In: **CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA**. Disponível em: < <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf> > Acesso em: 21 fev. 2021

<sup>141</sup> 11. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso tem o direito: b. de ser julgada dentro de um prazo razoável. In: **CARTA CANADIANA DOS DIREITOS Y LIBERDADES**. Disponível em: < [https://web.oas.org/mla/en/Countries\\_Intro/pt\\_can\\_const.pdf](https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/pt_can_const.pdf) > Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>142</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Sobre o juízo de admissão do pedido de provas no processo penal. In **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, ano 2, n.3, p.267-292. dez/2015. Curitiba, Paraná.

de 1966 na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, da mesma forma a Convenção Americana sobre Direitos Humanos CADH ou Pacto de São José da Costa Rica, que foi assinado em 22 de novembro de 1968 e entrou em vigor em 18 de julho de 1978. Ambas as convenções ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro através dos decretos 592/1992 e 678/1992.

No direito pátrio o embrião da duração razoável do processo pode ser encontrado na Constituição da República de 1934, que em seu artigo 113 §35 trazia a expressão “a lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas<sup>143</sup>”, o artigo estava inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias individuais e no título da Declaração de Direitos.

No direito penal a noção de duração razoável do processo ingressou no ordenamento jurídico brasileiro em 07 de julho de 1992 através do Decreto 592/1992 cuja publicação promulgou o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos adotado através da XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966:

Art. 9º, §3º. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade...

Art. 14, §3º. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: c) de ser julgada sem dilações indevidas<sup>144</sup>.

Em relação as esferas civil, trabalhista, fiscal e qualquer outro procedimento administrativo o direito à duração razoável do processo ingressou no ordenamento jurídico através do decreto 678/1992 que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica.

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer

---

<sup>143</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em 21 fev. 2022.

<sup>144</sup> BRASIL. **DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> Acesos em: 21 fev. 2022.

acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza<sup>145</sup>.

Embora a Constituição Federal de 1988 não fizesse menção expressa à duração razoável do processo, a doutrina entendia que o conceito estava implícito no artigo 5º incisos LIV e XXXV que tratam dos Princípios do Devido Processo Legal e da Inafastabilidade da Jurisdição.

Apenas a ratificação do tratado - Pacto de São José da Costa Rica e dos Princípios do artigo 5º incisos LIV e XXXV não permitiu a plena realização e aplicação do princípio da Duração Razoável do Processo e as garantias dele decorrentes.

Em 2004 com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>146</sup> em 31 de Dezembro a Carta Magna de 1988 passou a prever, expressamente, o direito à razoável duração do processo, com o acréscimo do inciso LXXVIII cuja redação estabeleceu que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, vale ressaltar, que essa emenda, possui aplicação imediata, por força do contido no §1º do artigo 5º cuja disposição estabelece a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, além disto, a norma está inserida dentro do capítulo Direitos e Deveres Individuais e Coletivos o que o eleva ao status de Cláusula Pétrea da Constituição da República, e após sua inserção não é mais suscetível de supressões, nem mesmo por emendas, conforme entendimento do artigo 60, §4º da Constituição, cujo texto proíbe deliberação de proposta de emenda que vise abolição de direitos e garantias individuais.

Conforme Nagib SLAIBI FILHO é cabível afirmar que o dispositivo declara o direito fundamental de todo indivíduo a um processo eficiente e célere que conduza a uma cognição judicial ou administrativa. É o direito a um processo eficiente e não um simples direito a um processo<sup>147</sup>.

<sup>145</sup> BRASIL. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) > Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>146</sup> BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm) > Acesso em: 21 fev. 2021

<sup>147</sup> SLAIBI FILHO, Nagib. Direito fundamental à razoável duração do processo. **Revista da EMERJ**, v.3, n.10, 2000. p.118-142.

A Emenda Constitucional 45/2004 não apenas trouxe a previsão expressa do direito fundamental à duração razoável do processo, mas também introduziu mecanismos para celeridade e desburocratização do direito. Dentre as ações estabelecidas estão a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, proporcionalidade do número de juízes à população e à demanda judicial, previsão da distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição, possibilidade de delegação aos servidores do judiciário a prática de atos administrativos, ou de mero expediente, sem caráter decisório, ainda, trouxe a necessidade de demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas visando o conhecimento do recurso extraordinário, a instalação da justiça itinerante e as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal<sup>148</sup>.

Para Francisco Marques de LIMA e Francisco Gérson Marques de LIMA a previsão do inciso LXXVIII do artigo 5º possibilita que qualquer indivíduo cobre, tanto o poder público, as condições necessárias para que o judiciário funcione, possa atender aos prazos legais e cobre dos órgãos da justiça, que adotem todas as medidas para cumprir os prazos previstos em lei, evitando abreviar ou delongar a prestação jurisdicional e prestando um serviço de excelência<sup>149</sup>.

Em relação ao conceito teórico de duração razoável do processo, Paulo RANGEL preceitua que a violação à duração razoável do processo ocorre quando não é respeitado o prazo previsto em lei para a prática dos atos processuais, de modo, que se torna desrazoável o tempo de tramitação do processo e considera que nesses casos está sendo negado o acesso à justiça. O autor completa ainda, que o prazo razoável é aquele já previsto na lei, e que o inciso introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004 apenas constitucionalizou o princípio da celeridade moderada<sup>150</sup>.

Alexandre Freitas CÂMARA traz que o direito à razoável duração do processo deve ser compreendido em consonância com o princípio do devido processo legal, assim o processo de maneira alguma pode ser lento, ou sofrer algum retardo injustificado, essa demora excessiva caracteriza violação ao devido processo legal, já

---

<sup>148</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. Editora Atlas, 9ª edição, 2013, p. 452.

<sup>149</sup> MARQUES DE LIMA, Francisco Meton e MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. **Reforma do Poder Judiciário (Comentários iniciais à EC 45/2004)**, Malheiros, São Paulo, 2005.

<sup>150</sup> RANGEL, Paulo, **Direito Processual Penal**, Lumen Juris Editora, 11ª edição, 2006, p. 42.

que afronta diretamente a eficiência do processo, prevista no artigo 37 da Constituição Federal<sup>151</sup>

É o que preceitua Pietro de Jesus Lora ALARCON ao afirmar que se impõe, a necessidade de reaver a habilidade do procedimento para se atingir a finalidade processual. Deve-se ter uma flexibilidade para lidar com todos os interesses em pauta e a demonstrar segurança para garantir os direitos questionados. Inclui-se de plano os parâmetros de duração processual, tempo prudente e justo para que a decisão seja proferida e alcance os resultados desejados, ou seja, a razoabilidade não está vinculada diretamente ao tempo do litígio, mas à execução da decisão, o tempo necessário para a realização do seu conteúdo e a eficaz aplicação do direito<sup>152</sup>.

De outro lado, Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO, aduzem que o direito à Duração Razoável do Processo não necessariamente faz referência à um processo rápido, mas, diz respeito a um processo com tempo de duração justo, sem atrasos injustificados:

O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remede ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para a organização do processos justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. O que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico - a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa tem lugar. Nesse sentido, a expressão processo sem dilações indevidas, utilizada pela Constituição espanhola (artigo 24, segunda parte) é assaz expressiva. O direito ao processo justo implica sua duração em tempo justo<sup>153</sup>.

Os autores são uníssomos em afirmar que a duração razoável do processo está intimamente ligada ao devido processo legal e não necessariamente significa um processo rápido, mas um processo sem atrasos injustificados.

Conforme leciona Vinicius José Corrêa GONÇALVES o conceito de duração razoável do processo se divide em duas grandes correntes. A primeira trata do prazo

---

<sup>151</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, O Direito à Duração Razoável do Processo: entre eficiência e garantias, **Revista de Processo**, vol. 223/2013, p. 39-53, setembro/2013.

<sup>152</sup> TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCON, Pietro de Jesus Lora. **Reforma do Judiciário. Análise e Comentada**. Ed. Método, 2005.p.34

<sup>153</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, O Direito à Duração Razoável do Processo: entre eficiência e garantias, **Revista de Processo**, vol. 223/2013, p. 39-53, setembro/2013.

fixo. A segunda do não Prazo. A corrente que adora a teoria do prazo fixo entende que a duração razoável de um processo é alcançada com a soma dos prazos estabelecidos para cada fase do procedimento e ser seguido no processo, desde a peça inaugural até a sentença de primeiro grau de jurisdição. Dessa forma, um processo cujo trâmite ocorre pelo procedimento comum ordinário do Código de Processo Civil tramitaria, em tese, 131 dias. Essa corrente adota o enfoque de analisar o prazo expresso legal<sup>154</sup>.

Acerca do prazo fixo Alessandra Mendes SPALDING explica que em procedimentos administrativos é razoável exigir que sejam cumpridos os prazos previstos em lei, ainda que se tratem de prazos impróprios, não sujeitos à preclusão. A autora reconhece que diante do caso concreto as variáveis existentes podem influenciar nos prazos finais. Apesar das situações que podem atrasar os autos, a autora diz que um processo ordinário em situação normal deveria ser julgado monocraticamente dentro de um semestre, para ser considerado tempestivo e constitucional. Todavia essa não é a corrente majoritária<sup>155</sup>.

A teoria mais aceita no Brasil é a do não prazo, que delimita não ser possível fixar uma regra que adote regras específicas e que delimitem as violações ao direito à prestação jurisdicional dentro de determinado prazo. Assim, de acordo com essa teoria, só se pode avaliar eventual violação à razoável duração do processo diante de circunstâncias concretas em um caso específico. Para tanto é imprescindível a adoção de vetores e critérios teóricos que permitam a avaliação da razoabilidade da duração processual<sup>156</sup>.

A duração razoável do processo não pode ser contida em contornos pré definidos. O que pode ser alegado é que a duração razoável do processo é o tempo necessário para que a instrução processual se complete, observada sua adequação

---

<sup>154</sup> GONÇALVES, Vinicius José Corrêa. Tribunais Multiportas: Em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e à razoável duração dos processos. **Dissertação** (Mestrado) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2011.

<sup>155</sup> SPALDING, Alessandra Mendes. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do artigo 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004. In **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004** /Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier [et.al]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.23.

<sup>156</sup> Nessa corrente encontram-se: TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. *Revista de Processo*, ano 17, n. 66, abril-junho de 1992, p. 67 e seguintes; RAMOS, Carlos Henrique. *Processo civil e o princípio da duração razoável do processo*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 60 e seguintes; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 485 e seguintes; PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. *Reformas do Código de Processo Civil e novos mecanismos*

ao litígio e à decisão proferida, de modo que, essa decisão seja suficiente para prevenir eventuais danos relacionados à morosidade da justiça, bem como, para assegurar sua eficácia. Em outros termos, o processo que julgado de forma célere, porém carece de provas necessárias à sua correta instrução, teve sua duração tão desarrazoada quanto o processo, que embora com sentença acertada à solução, gere danos às partes e comprometa a execução da decisão<sup>157</sup>.

Cabível a colocação de Carlos Henrique RAMOS que aduz que os olhos do processualista devem estar voltados para a eliminação de formalismos inúteis, demoras irrazoáveis, e protelações desnecessárias, como por exemplo, inatividade que pode ser dolosa ou negligente, do órgão jurisdicional. Ainda, não se pode alegar sobrecarga de trabalho, diante de dilações indevidas<sup>158</sup>.

Nesse mesmo sentido, Cassio Scarpinella BUENO correlaciona os princípios da economia e da eficiência processual à duração razoável do processo:

O que é dado ao processualista idealizar, em abstrato, são as técnicas, as mais variadas e nos variados planos, para buscar um julgamento mais célere [...]. Trata-se, nestas condições, de verificar como “economizar” a atividade jurisdicional no sentido da redução Dessa atividade, redução do número de atos processuais, quiçá, até, da propositura de outras demandas, resolvendo-se o maior número de conflitos de interesses de uma só vez. O que o princípio previsto expressamente no inciso LXXVIII do art. 5º quer, destarte, é que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam racionalizados, otimizados, tornados mais eficientes [...], sem prejuízo, evidentemente, do atingimento de seus objetivos mais amplos<sup>159</sup>.

Outro fator a ser buscado na duração razoável do processo é a eliminação dos chamados tempos mortos do processo, períodos em que os processos ficam parados sem que ocorra a prática de atos processuais, como por exemplo aguardando a serventia realizar movimentação ou cumprindo prazos previstos nos códigos processuais. Todavia, o elevado número de processos e a defasagem de servidores e juízes contribuem diretamente para esses atrasos.

Segundo dados do CNJ<sup>160</sup> em relatório do ano de 2021 o poder judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias. Desse total, 9.606 pertencem ao primeiro

---

<sup>157</sup> GONÇALVES, Vinicius José Corrêa. Tribunais Multiportas: Em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e à razoável duração dos processos. **Dissertação** (Mestrado) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2011.

<sup>158</sup> RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo**. Curitiba: Editora Juruá, 2008. p.53.

<sup>159</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela Antecipada**. Saraiva: São Paulo, 2004. p.146.

<sup>160</sup> CNJ. **Justiça em números 2021**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>> Acesso: 21 fev. 2021

grau de jurisdição, sendo 8.389 unidades de secretárias judiciais e 1.217 secretarias de juizados especiais. A justiça do trabalho conta com 1.587 unidades. A justiça Federal possui 984 unidades, destas, 790 são varas comuns e 194 juizados especiais federais. Ainda, a justiça eleitoral conta com 2.644 unidades, a justiça militar estadual com 13 unidades e as auditorias militares da união com 19 unidades.

Esses números mostram que a Justiça Estadual está presente em apenas 48% dos municípios brasileiros, ou seja, 2.672 comarcas, a Justiça do Trabalho em apenas 11,2% ou 624 municípios e a Justiça Federal está presente em 278 municípios, apenas 5%<sup>161</sup>.

Os números demonstram ainda que 89,7% da população reside em algum município sede da justiça estadual, mostrando que as unidades judiciárias estão concentradas nos municípios mais populosos<sup>162</sup>.

Em relação a movimentação processual na Justiça Estadual, foram distribuídos 16.922.580 casos novos, enquanto foram proferidas 17.333.697 sentenças e foram baixados aos arquivos 19.498.870 processos, restando pendentes de julgamento 58.347.512 feitos<sup>163</sup>.

Os dados levantados, demonstram que embora a Justiça Estadual possua 16.036 cargos de juízes, apenas 12.282 estão ocupados, uma defasagem de 3.754 profissionais<sup>164</sup>. E em relação aos servidores, dos 184.245 cargos existentes o déficit é de 13.124 trabalhadores<sup>165</sup>.

Denota-se pelos dados do CNJ que mesmo diante dos cargos criados por lei existe uma defasagem de profissionais no judiciário, e mesmo os números mostrando que foram julgados processos em número superior aos que ingressaram no sistema, ainda se nota que para cada magistrado existe pendente de julgamento 4.750

---

<sup>161</sup> Idem.

<sup>162</sup> Idem.

<sup>163</sup> Idem.

<sup>164</sup> Ao final de 2020, havia 22.695 cargos de magistrados(as) criados por lei, sendo 17.988 providos e 4.707 cargos vagos (20,7%), conforme Figura 44. Esse patamar tem se mantido constante durante a série histórica, apresentando maior valor (23%) em 2012 e 2013 e menor percentual em 2014 (17,4%). IN: CNJ. **Justiça em números 2021**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>> Acesso: 21 fev. 2021

<sup>165</sup> Do total de servidores(as) efetivos(as), cumpre informar a existência de 49.662 cargos criados por lei e ainda não providos, que representam 18% dos cargos efetivos existentes. observa-se na Figura 50 grande redução desse percentual no ano de 2018 (15%) e posterior aumento até 2020. In: CNJ. **Justiça em números 2021**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>> Acesso: 21 fev. 2021

processos, número muito superior do que outros países, conforme levantamento do CNJ que a época acusou que a média de outros países é de 1900 processos por juiz<sup>166</sup>.

É evidente que os juízes brasileiros possuem uma elevada carga de trabalho, o que contribui diretamente para que haja uma morosidade para julgamento dos processos<sup>167</sup>.

O relatório do CNJ especifica a média de tempo de tramitação dos processos. Os processos com maior tempo de duração se concentravam nas execuções da Justiça Federal com média de duração de 08 anos e 0 meses, seguidos das execuções estaduais, cuja média de duração consiste em 06 anos e 11 meses, nesses dados foram incluídas as execuções penais<sup>168</sup>.

No primeiro grau de jurisdição o tempo médio de tramitação dos feitos para sentença é de 02 anos e 05 meses, 3 anos e 4 meses para baixa definitiva e de 04 anos para os processos pendentes. Já nas execuções o tempo para uma sentença é de 5 anos e 2 meses, a baixa definitiva leva por volta de 7 anos e 1 mês e o tempo para baixa definitiva é de 7 anos e 2 meses<sup>169</sup>.

Foi justamente esse cenário que a emenda 45/2004 procurou evitar, ao estabelecer uma proporcionalidade do número de juízes à demanda processual e ao número de cidadãos, ao dispor no artigo 93 da Constituição Federal o inciso XIII que “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população<sup>170</sup>”

É evidente que a intenção do legislador constituinte derivado ao incluir a duração razoável do processo na Constituição foi conceder ao indivíduo uma prestação jurisdicional eficaz e eficiente.

Além da Emenda 45/2004 outras normas foram criadas visando dar efetividade à duração razoável do processo, a Lei 11.419/2006 que tratou da informatização do processo judicial, a Lei 11.441/2007 que permitiu a realização

---

<sup>166</sup> CNJ. **Justiça em números 2021**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf> > Acesso: 21 fev. 2021

<sup>167</sup> Idem.

<sup>168</sup> Idem.

<sup>169</sup> Idem.

<sup>170</sup> BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm) > Acesso em: 21 fev. 2022.

extrajudicial de inventário, partilha e divórcios consensuais, e a Lei 12.153 que versou sobre os juizados especiais da fazenda pública.

Rodrigo CABRAL pontua que o princípio da celeridade processual possui uma dupla função protetora, resguardando não apenas o réu, mas também, o interesse público. Assim, o princípio pode ser invocado por qualquer uma das partes, no sentido de que os conflitos sejam resolvidos o mais rápido possível<sup>171</sup>.

É de interesse de todos, a exemplo, que um indivíduo processado injustamente seja absolvido o mais rápido possível, devendo as testemunhas serem ouvidas o quanto antes no processo, para que se evite o esquecimento de detalhes do fato, dado o notório efeito deletério do tempo sobre a memória humana. A oitiva tardia de testemunhas pode gerar o efeito da prevalência probante dos atos investigatórios, que certamente se mostram prejudiciais à defesa<sup>172</sup>.

A demora processual deve ser evitada, pois pode acarretar absolvições evitáveis, que acarretam prejuízo à pretensão de justiça do Sistema Penal. Nota-se assim, que ambas as partes, acusação e defesa, possuem interesse na concretização do princípio da celeridade processual, através de um processo penal sem dilações indevidas<sup>173</sup>.

Não apenas a sociedade possui interesse na duração razoável do processo, mas a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que a vítima também tem interesses a serem alcançados mediante um processo célere e sem dilações indevidas<sup>174</sup>.

Esse reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direitos perante os Estados é uma das dimensões mais importantes desenvolvidas pelo direito internacional<sup>175</sup>.

Nesse sentido, diante de um número crescente de violações de direitos humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos passou a construir os contornos de um direito cada vez mais participativo da vítima em dois planos. No primeiro, participar dos processos movidos internamente contra os Estados contra os

---

<sup>171</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Sobre o juízo de admissão do pedido de provas no processo penal. In **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, ano 2, n.3, p.267-292. dez/2015. Curitiba, Paraná.

<sup>172</sup> Idem.

<sup>173</sup> Idem.

<sup>174</sup> MARTIN-CHENUT, Kathia, OSNO, Carla. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p. 1455-1506.

<sup>175</sup> Idem.

violadores, e em segundo, participar no plano internacional dos processos movidos em desfavor dos Estados<sup>176</sup>.

Nos sistemas jurídicos de tradição romana-germânica, o Estado se apresenta titular da ação penal, e essa é voltada para o acusado, embora, permita uma participação mínima da vítima, notadamente, “1) a título de parte civil assessória ou interventora em acusação prévia movida pela promotoria; ou 2) a título de parte acusadora principal, que pode se substituir à promotoria na hipótese de inércia dessa em abrir a investigação<sup>177</sup>”

No plano internacional o papel da vítima também se estabelecia apenas quando úteis para a apuração dos fatos delitivos. Somente em 1998 com o Tribunal Penal Internacional, as vítimas, alcançaram o status de atores do processo, embora, com papéis inferiores ao do procurador e do acusado<sup>178</sup>.

As vítimas deixaram de serem consideradas meramente informantes, cuja contribuição se dava apenas para apuração da dinâmica dos fatos, para serem reconhecidas como portadoras de direitos, tais como, direito a informação processual<sup>179</sup>, direito a um juízo imparcial e legítimo, ver o delito a que foram vítimas, ser reconhecido, e o direito a uma produção ou registro histórico do fato e das repercussões em suas vidas, direito a não sofrer revitimização, direito a compensação financeira, e direito a ver o fato ser apurado e ver a responsabilização de seu violador, participando de todo o processo<sup>180</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que existe o direito, das vítimas de violação de direitos humanos, e de seus familiares, de atuar ativamente nos processos movidos no direito interno, contra seus violadores. A Corte aponta para um direito de atuar com amplas possibilidades de ser ouvida e atuar decorrente das garantias existentes no artigo 8º da Convenção<sup>181</sup>.

As garantias do artigo 8º são lidas em consonância com o artigo 25 ambos tratam das garantias judiciais e da proteção judicial. Ainda que a participação da vítima não esteja expressa, essa participação foi construída a partir da atuação da Corte, que passou a reconhecer os interesses da vítima no processo penal<sup>182</sup>.

---

<sup>176</sup> Idem.

<sup>177</sup> Idem.

<sup>178</sup> Idem.

<sup>179</sup> Idem.

<sup>180</sup> Idem.

<sup>181</sup> Idem.

<sup>182</sup> Idem.

Foi construída pela CIDH uma jurisprudência voltada a determinar aos Estados que reparem os danos causados às vítimas, através de restituições, indenizações, reabilitações, satisfação garantia de não repetição, seja de caráter moral ou material, cujo alcance pode ser individual ou coletivo<sup>183</sup>.

Ao estabelecer as reparações a Corte firmou entendimento que é dever do Estado permitir o pleno acesso e capacitação de ação dos familiares ou das vítimas em todos os atos do processo penal<sup>184</sup>.

Esse direito de participação das vítimas firmado pela Corte acaba por ser fundamentado por ela nos dispositivos internos de cada país. No Brasil, a Corte faz referência aos dispositivos de Código de Processo Penal que permitem a atuação da vítima como assistente de acusação<sup>185</sup>.

A jurisprudência da Corte Interamericana se voltou a tornar as vítimas sujeitos de direitos, e não apenas, meios de prova no processo penal. Nesse sentido, é necessário lançar um olhar nas sentenças que condenaram o Brasil por violação da duração razoável do processo e quais foram os argumentos da Corte em cada sentença<sup>186</sup>.

A corte tem reafirmado constantemente em sua jurisprudência que as vítimas são detentoras de um direito à verdade. Isso fica evidente nas reparações concedidas, que se estendem desde o pagamento pecuniário, até abertura e reabertura de investigações<sup>187</sup>.

A concretização de investigações eficientes e o processo penal se tornam instrumentos funcionais de reparação à vítima bem como, objetivo que surge com dignidade autônoma das funções usuais de prevenção geral e especial da pena<sup>188</sup>.

O Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a pretensão punitiva nos casos de violação de direitos fundamentais da vítima não pode ser interrompida por motivos de justificação, escusa, prescrição ou anistia. A Corte declarou a incompatibilidade da Corte com as leis de anistia. No entender da Corte essas leis violam o direito das vítimas à verdade<sup>189</sup>.

---

<sup>183</sup> Idem.

<sup>184</sup> Idem.

<sup>185</sup> Idem.

<sup>186</sup> Idem.

<sup>187</sup> VIGANO, FRANCESCO. **Sobre las obligaciones de tutela penal de los derechos fundamentales em la jurisprudência del tedh.** Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/1455/990>> Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>188</sup> Idem.

<sup>189</sup> Idem.

A duração razoável do processo coloca diversos interesses em evidência. Por um lado, existem os interesses do réu preso. Nesse sentido, existe o interesse da defesa que caso o processo se delongue demasiadamente é benéfico ao acusado, que tem que ser posto em liberdade.

Posto em liberdade, um processo que se estenda demais no tempo, embora cause um certo sofrimento ao acusado, devido a indefinição de seu destino, é interessante à defesa, pois, pode conduzir a uma prescrição, o que beneficia o acusado, todavia, culmina em impunidade.

### 2.3 CASO XIMENES LOPES VS. ESTADO BRASILEIRO

Damião Ximenes Lopes, nasceu em 25 de junho de 1969. Já adulto desenvolveu uma deficiência mental orgânica, proveniente de alterações no cérebro. Na época dos fatos tinha 30 anos de idade, e vivia na cidade de Varjota – Ceará<sup>190</sup>.

A primeira internação de Damião foi no ano de 1995 quando ficou internado por dois meses na casa de repouso Guararapes. Após o período de internamento voltou para casa apresentando feridas no joelho e no tornozelo, embora tenha dito que fora vítima de maus tratos, os familiares acataram a versão de um enfermeiro que as lesões foram decorrentes de uma tentativa de fuga da clínica<sup>191</sup>.

Em 1999 Damião foi novamente admitido na casa de repouso com internamento proveniente do SUS após apresentar quadro de problemas nervosos. Na recepção da clínica questionou sua mãe se ficaria ali ou se voltaria com ela para casa. Seu prontuário médico, datado de 02 de outubro de 1999 constava que o paciente estava em calmo, desorientado e confuso<sup>192</sup>.

No dia 03 de outubro Damião teve uma crise de agressividade, se trancou em um banheiro da casa de repouso e foi retirado do banheiro por um enfermeiro auxiliado por dois pacientes. Nesse momento, Damião Ximenes sofreu uma lesão do rosto, na altura do supercílio. Após o episódio Damião foi contido fisicamente. O médico de

---

<sup>190</sup> BRASIL. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ximenes Lopes versus Brasil Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)> Acesso em: 17 jun. 2022.

<sup>191</sup> Idem.

<sup>192</sup> Idem.

plantão determinou a aplicação de Haldol<sup>193</sup> e Fernangan<sup>194</sup> intramuscular. Na noite do dia 03 o paciente teve uma nova crise de agressividade, necessitando novamente de contenção física, permanecendo nessa condição entre a noite de domingo e a manhã de segunda-feira<sup>195</sup>.

A mãe do paciente foi visitar ele no dia 04 de outubro de 1999 e o encontrou com diversos hematomas, com a roupa rasgada, sujo e cheirando a excremento, com as mãos amarradas, com dificuldades para respirar, agonizante, gritando e pedindo socorro à polícia. A vítima continuava amarrada, e apresentava dificuldades para caminhar sozinha. A mãe de Damião solicitou que fosse dado um banho nele, e procurou a direção clínica da Casa de Repouso, que mesmo sem examinar o paciente, receitou alguns medicamentos e deixou o hospital<sup>196</sup>.

Damião Ximenes Lopes morreu às 11h30min do dia 04 de outubro de 1999, duas horas após ser medicado<sup>197</sup>.

Após sua morte, o médico responsável que o medicou retornou a clínica, atestou o seu óbito, fez constar na certidão que não havia lesões aparentes e apontou a causa da morte como parada cardiorrespiratória. O médico, ainda, não ordenou a realização de necropsia no corpo. Sua mãe estava em casa quando foi informada de seu óbito<sup>198</sup>.

Na mesma data da morte, os familiares exigiram a realização da necropsia e o cadáver foi enviado para a cidade de Fortaleza. No Instituto Médico legal de Fortaleza o laudo apontou a presença de escoriações e equimoses pelo corpo. A pedido do Ministério Público, já no ano 2000 foi esclarecido que essas poderiam ser decorrentes de espancamentos ou tombos através de ação de instrumento contundente<sup>199</sup>.

---

<sup>193</sup> indicado para o alívio de transtornos do pensamento, de afeto e do comportamento

<sup>194</sup> tratamento dos sintomas das reações anafiláticas (reação rápida e progressiva a uma substância) e reações alérgicas; Na prevenção de vômitos do pós-operatório e dos enjoos de viagens; Na pré-anestesia e na potencialização de analgésicos

<sup>195</sup> BRASIL. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ximenes Lopes versus Brasil Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)> Acesso em: 17 jun. 2022.

<sup>196</sup> Idem.

<sup>197</sup> Idem.

<sup>198</sup> Idem.

<sup>199</sup> Idem.

Em 2002 foi determinada a exumação do corpo no processo civil movido pela família. Nas conclusões do legista, constou que os ossos da vítima não apresentavam fraturas, concluindo tratar-se de morte real de causa indeterminada<sup>200</sup>.

As investigações criminais tiveram início com as denúncias apresentadas ainda em 1999 pela mãe e pela irmã de Damião à Coordenação Municipal de Controle e Avaliação da Secretaria de Saúde e Assistência Social e à Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará. No mesmo ano o Ministério Público solicitou a abertura de inquérito policial para esclarecer a morte<sup>201</sup>.

No dia seguinte a solicitação do Ministério Público em 08 de novembro de 1999, a Delegacia de Polícia da Sétima Região de Sobral instaurou o procedimento para apurar a morte de Damião. Três dias depois da instauração, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos oficiou à delegacia requerendo celeridade na apuração do caso<sup>202</sup>.

Entre novembro e dezembro de 1999 foram ouvidas 25 testemunhas e no relatório conclusivo foi apontada a provável responsabilidade da Casa de Repouso Guararapes e de pessoas que estejam vinculadas com os maus tratos, torturas e homicídio denunciados pela família de Damião Ximenes Lopes<sup>203</sup>.

Em março de 2000 o Ministério Público denunciou 04 pessoas como incursas no artigo 136, §2º<sup>204</sup> do Código Penal. Os acusados foram citados em abril do mesmo ano e apresentaram suas defesas entre abril e maio daquele ano. No mês de agosto a mãe de Damião solicitou ingresso no processo como assistente de acusação, O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido em janeiro de 2001 e o juízo deferiu o pedido em março de 2001<sup>205</sup>.

Entre os meses de maio de 2000 e dezembro de 2002 as audiências para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, sofreram inúmeros atrasos, por fatores, como ausência da magistrada, atrasos na pauta do juízo, ausência reiterada de

---

<sup>200</sup> Idem.

<sup>201</sup> Idem.

<sup>202</sup> Idem.

<sup>203</sup> Idem.

<sup>204</sup> Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

<sup>205</sup> BRASIL. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ximenes Lopes versus Brasil Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)> Acesso em: 17 jun. 2022.

intimações e notificações. Em dezembro de 2002 foi declarada encerrada a instrução e foi aberto prazo às partes para as alegações finais<sup>206</sup>.

Durante a instrução processual foi requerido o aditamento à denúncia para inclusão de outros quatro réus. O pedido foi reforçado pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa. A promotoria, em setembro de 2003, por ocasião das alegações finais, aditou a denúncia para a inclusão de dois réus<sup>207</sup>.

No mês de junho de 2014, o juízo da Terceira Vara de Sobral, responsável pelo processo, certificou que os trabalhos estavam acumulados em virtude do volume de serviço e do afastamento do juiz por 90 dias devido a férias e licenças, na decisão, recebeu o aditamento e determinou a citação dos réus, e ainda que as defesas e o assistente de acusação apresentassem suas derradeiras alegações<sup>208</sup>.

Entre agosto e dezembro de 2004 houve apresentação de defesa dos réus e a realização de audiências. De janeiro de 2005 até a prolação da Sentença de Mérito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 04 de julho de 2006 a instrução processual dos autos ainda não havia sido encerrada<sup>209</sup>.

Após os fatos, a Casa de Repouso foi investigada pelas autoridades competentes e teve seu registro descredenciado em julho de 2000<sup>210</sup>.

A corte apontou que as lesões descritas no laudo de necropsia eram suficientes para apontar a morte como sendo em circunstâncias violentas<sup>211</sup>.

Na sentença foi apontado que o Estado tem o dever *ex officio* de investigar sem demora, de forma parcial, séria e efetiva, não permitindo que a investigação se inicie já fadada a ser infrutífera. A investigação iniciada pelo Estado deve se dar através de todos os meios legais e voltada para a apuração do fato, identificação e punição dos responsáveis<sup>212</sup>.

A Corte apontou que o artigo 8.1 da Convenção dispõe que um dos elementos do devido processo é que os Tribunais julguem os processos que chegam ao seu conhecimento em um tempo razoável. Esse prazo razoável deve ser analisado considerando a duração total do processo. Considerados elementos como a

---

<sup>206</sup> Idem.

<sup>207</sup> Idem.

<sup>208</sup> Idem.

<sup>209</sup> Idem.

<sup>210</sup> Idem.

<sup>211</sup> Idem.

<sup>212</sup> Idem.

complexidade do assunto, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais<sup>213</sup>.

Em relação ao processo de Damião Ximenes, a Corte entendeu não se tratar de um processo complexo, considerando a existência de uma única vítima, cuja morte se deu em instituição hospitalar e com os possíveis responsáveis facilmente identificáveis<sup>214</sup>.

A sentença dispõe que do acervo probatório analisado conclui-se que a família da vítima participou e cooperou com a investigação, inclusive se habilitando como assistentes de acusação, atuando e fiscalizando o processo. No olhar da Corte as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares devem dispor de amplas oportunidades de participar e ser ouvidos durante o processo de investigação e o tramite judicial<sup>215</sup>.

A demora no processo, foi atribuída à conduta das autoridades judiciais que após 06 anos do oferecimento da denúncia não conseguiram sentenciar, na justiça de primeiro grau, o processo<sup>216</sup>.

A Corte apontou a violação dos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Damião Ximenes Lopes, a violação do artigo 5 da Convenção, com o artigo 1.1 em detrimento dos familiares da vítima, bem como a violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação com o artigo 1.1, também em face dos familiares da vítima<sup>217</sup>.

Foi determinada em sentença a reparação financeira aos familiares da vítima. Foram deferidas medidas de reparação consistentes em aceitar um pedido de desculpas público realizado em audiência pública em 2005. Reconheceu ainda, que o Estado realizou a terceira conferência de saúde mental e deu à sala de realização o nome de Damião Ximenes. Além da criação de Comissões, aprovação da Lei da reforma psiquiatra e a realização de diversos programas e eventos voltados à saúde mental<sup>218</sup>.

Foi determinado ao Estado que investigue, identifique e se pertinente puna os responsáveis pela morte de Damião Ximenes, dado o direito dos familiares das vítimas

---

<sup>213</sup> Idem.

<sup>214</sup> Idem.

<sup>215</sup> Idem.

<sup>216</sup> Idem.

<sup>217</sup> Idem.

<sup>218</sup> Idem.

de violações de direitos humanos de ter o conhecimento da verdade dos fatos em violações de direitos humanos, direito que é inalienável e um meio de reparação para a vítima, e forma de obter um esclarecimento para prevenção de violações idênticas no futuro<sup>219</sup>.

## 2.4 CASO SÉTIMO GARIBALDI VS. BRASIL

Mesmo com a adoção de diversos documentos nacionais e internacionais visando a promoção e proteção dos direitos humanos, a violação desses direitos é uma realidade na sociedade brasileira, essas situações culminaram em condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Estado ao falhar na proteção dos direitos humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos pode ser acionado visando a responsabilidade do Estado infrator e a reparação da vítima. Essa atuação da ordem internacional ocorre com vistas a promoção dos direitos dentro do plano nacional, se transformando num instrumento de apoio para mudanças internas direcionadas à proteção de direitos e garantias individuais.

Um tipo de conflito comum no Brasil são os socio territoriais, seja pela concentração fundiária, avanço do modelo de agro negócio, mobilizações populares que lutam por direitos ou mesmo a inexistência de políticas públicas eficazes de acesso à terra. Esses elementos se renovam a cada ano e culminam em conflitos, que não raro, acabam em violações de direito humanos<sup>220</sup>.

Os dados da Comissão Pastoral da Terra - Dom Tomás Balduino mostram que em 2021, ao menos, 418 territórios no Brasil foram alvo de destruição de casas, pertences, expulsões, grilagem, pistolagem e impedimento de acesso à água e a áreas de uso coletivo, sendo 28% desses territórios indígenas. Esses conflitos culminaram em 26 homicídios no campo<sup>221</sup>.

Na Corte Interamericana de Direitos Humanos a situação não é diferente, até 2015 em torno de 50 casos submetidos ao exame da Corte tratavam da violência no

---

<sup>219</sup> Idem.

<sup>220</sup> DOLCE, Julia. **Estados amazônicos também lideram o número de famílias impactadas por desmatamento ilegal, territórios invadidos, pistolagem e contaminação por agrotóxicos nos dados parciais do Relatório da Comissão Pastoral da Terra.** Disponível em: <<https://infoamazonia.org/2021/12/10/conflitos-no-campo-77-dos-assassinatos-em-2021-foram-na-amazonia-legal/>> Acesso em 22 mar. 2022.

<sup>221</sup> Idem.

campo incluindo comunidades camponesas, indígenas e quilombolas. Além disso, das quatro condenações do Brasil até aquele momento, duas se tratavam de violência ocorrida no campo, ambas ocorridas no Estado do Paraná. Luciana GARCIA trata que a maior incidência de violações de direitos humanos contra trabalhadores rurais fora notada no Paraná entre os anos de 1990 e início dos anos 2000, trazendo informações da Comissão Pastoral da Terra, a autora pontua que a situação teve seu auge entre 1995 e 2002 quando foi adotada uma política repressiva contra os trabalhadores pelo governo estadual, que através da Secretária de Segurança Pública iniciou uma série de despejos em acampamentos de famílias sem-terra<sup>222</sup>.

Consta que os fazendeiros se utilizavam de táticas intimidatórias contra os trabalhadores rurais, tais como, utilização de grupos armados. Além disso, pressionavam o governo estadual para a realização de despejos de assentamentos sem-terra, essas desocupações eram realizadas de forma violenta com apoio das forças de segurança públicas e pistoleiros particulares contratados pelos fazendeiros. Não raro esses casos não eram levados ao conhecimento do judiciário<sup>223</sup>.

Em novembro de 1988 a Fazenda São Francisco propriedade de Maurílio Favoretto, Darci Favoretto, Morival Favoretto e Wilson Ferreira foi ocupada por cerca de 70 famílias. A fazenda ficava localizada no município de Querência do Norte, Estado do Paraná. Os ocupantes faziam parte do Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST).

No dia 27 de novembro do mesmo ano 20 homens armados e encapuzados invadiram a fazenda na tentativa de realizar um despejo forçado e extrajudicial contra as 70 famílias que ali estavam. Na confusão pela desocupação Sétimo Garibaldi um dos trabalhadores que ocupava a fazenda com sua família foi alvejado na perna esquerda por um disparo de uma arma calibre 12. O ferimento causou uma hemorragia que foi a causa determinante de sua morte<sup>224</sup>.

Sua morte foi comunicada à Polícia Militar do estado do Paraná, e em 27 de novembro de 1998 foi instaurado o Inquérito Policial 179/98 na delegacia de Polícia

---

<sup>222</sup> GARCIA, Luciana Silva. O Caso Sétimo Garibaldi e as Contradições do Sistema de Justiça Frente a Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 192-211, Jan/Jun. 2016.

<sup>223</sup> Idem.

<sup>224</sup> Brasil. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO GARIBALDI VS. BRASIL SENTENÇA DE 23 DE SETEMBRO DE 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf)> Acesso em 10 abr. 2022.

Civil de Loanda<sup>225</sup>. No mesmo dia, policiais militares acompanhados de um escrivão em diligências lograram êxito em prender Ailton Lobato, um dos donos da fazenda e apontado como um dos integrantes do grupo armado. Sua prisão ocorreu devido ao porte de um revólver calibre 38 sem licença e ele foi encaminhado para a delegacia de Querência do Norte<sup>226</sup>.

O inquérito 179/1998 tinha por objetivo apurar o homicídio de Sétimo Garibaldi, o crime de posse ilegal de arma de fogo e o delito de formação de quadrilha ou bando. No procedimento foram ouvidos os policiais que efetuaram a prisão de Ailton, todos os trabalhadores que rurais que estavam no local dos fatos, e que identificaram Ailton e Morival como integrantes do grupo armado, aduzindo que em determinado momento esses descobriram seus rostos. Outras testemunhas ouvidas, relataram que os atiradores chegaram na fazenda em um caminhão e uma caminhoneta de propriedade da fazenda<sup>227</sup>.

Para dar continuidade às investigações foi ordenado pelo Delegado de polícia a realização de novas diligências e foi requerida a prisão temporária de Morival. Embora o Ministério Público concordasse com o pedido de decretação da prisão temporária, o Juízo da Vara de Loanda, em 14 de dezembro de 1998 decidiu pelo indeferimento, alegando, em síntese, contradição no depoimento das testemunhas<sup>228</sup>.

Em 15 de dezembro de 1998 Morival Favoretto solicitou que seu interrogatório ocorresse na Delegacia de Sertanópolis, apresentou os documentos de registro do caminhão usado no dia dos fatos, e contrato social da empresa Favoretto Colheitas Agrícolas, e as escrituras das fazendas onde ocorrem os fatos e onde Ailton foi preso. As empresas e a fazenda estavam em nome de Morival e mais duas pessoas<sup>229</sup>.

Em 5 de janeiro de 1999 um escrivão apresentou o seguinte relatório:

i) no dia do fato “por volta das 06:30 [horas] cheg[ou] ao local do crime juntamente com os policiais militares”. Nessa ocasião, nenhuma testemunha mencionou um revólver ou a participação de Morival Favoreto e Ailton Lobato na operação, sendo relatado apenas que o grupo utilizou um caminhão branco de marca Volkswagen; ii) em seguida, esses policiais seguiram para a fazenda Monday e localizaram a Ailton Lobato, com quem foi encontrado um revólver; iii) o senhor Lobato não ofereceu resistência ou obstrução às diligências policiais, “inclusive mostrando a fazenda e a casa que foi [...] revista [pelos policiais]”, sem que fosse encontrada nenhuma outra arma

---

<sup>225</sup> Idem.

<sup>226</sup> Idem.

<sup>227</sup> Idem.

<sup>228</sup> Idem.

<sup>229</sup> Idem.

de fogo; iv) o referido caminhão, segundo informou Ailton Lobato, havia sido levado à cidade de Sertanópolis; v) realizou um disparo com a arma apreendida porque considerou necessário “quando [estava] na frente do comboio, juntamente com policiais militares que conduziam os tratoristas na retirada dos tratores da Fazenda [Monday] para evitar qualquer tipo de represália por parte do MST, já que um veículo havia parado na frente, e temendo ser algum bloqueio por parte daquele movimento, fora acordado que [ele] fosse na frente, conduzindo a família de Ailton Lobato, e que [se] estivesse bem, fosse dado um disparo [...] como advertência de que o comboio deveria seguir”; e vi) que as declarações das testemunhas na Delegacia na tarde de 27 de novembro de 1998 divergiam do que estas teriam relatado informalmente na manhã no lugar do crime<sup>230</sup>

Em 20 de janeiro de 1999 o Delegado de Polícia solicitou prorrogação de prazo para conclusão do inquérito, o que foi deferido pelo Ministério Público em 17 de fevereiro de 1999<sup>231</sup>.

Na data de 9 de março de 1999 Morival Favoreto foi interrogado, ocasião em que negou as acusações, afirmando:

i) era um dos proprietários da Fazenda; ii) em 25 de novembro de 1998 se dirigiu à cidade de São Bernardo do Campo, São Paulo, a fim de acompanhar seu irmão Darci Favoreto a uma consulta médica com o Dr. Flair Carrilho, e se hospedou na residência de seu primo “Eduardo”; iii) tivera uma caminhonete F1000 preta, mas a vendeu antes dos fatos; iv) a empresa Favoretto Colheitas tem um caminhão Volkswagen 7100, mas “o referido veículo não esteve [na] região”; v) “embora ameaçado, não anda armado”; vi) não sabe quem foi o autor do disparo que causou a morte do senhor Garibaldi<sup>232</sup>.

Na ocasião apresentou um recebido em seu nome, referente a uma consulta médica de Darci Favoreto datado de 25 de novembro de 1998. Na data de 15 de março de 1999 os autos foram enviados ao Ministério Público, que em 13 de agosto de 1999 solicitou diligências, entre elas, a oitiva de pessoas que confirmassem o álibi de Morival e emitiu parecer desfavorável à prisão de Morival<sup>233</sup>.

Em 23 fevereiro de 2000 o Delegado de Polícia emitiu um relatório declarando parcialmente cumpridas as diligências requeridas. Requereu novas diligências, o que foi concedido pelo Ministério Público em 15 de maio de 2000<sup>234</sup>.

---

<sup>230</sup> Idem.

<sup>231</sup> Idem.

<sup>232</sup> Idem.

<sup>233</sup> Idem.

<sup>234</sup> Idem.

Entre junho/2001 e agosto/2003 os autos sofreram diversas prorrogações de prazo, troca de delegado titular, porém não foram realizadas diligências efetivas para solucionar a demanda<sup>235</sup>.

Em 12 de maio de 2004, após diligências inexitosas, depoimentos incompletos, reiteradas solicitações de prorrogação, perícia inconclusiva, e desaparecimento do revólver apreendido com Ailton o Ministério Público solicitou o arquivamento dos autos nos seguintes termos:

i) quatro testemunhas disseram que Morival Favoreto e Ailton Lobato integravam o grupo armado, mas “os demais integrantes do MST não mencionam[ram] ter visto referidas pessoas”; ii) Morival Favoreto negou sua participação no crime e afirmou que se encontrava em São Bernardo do Campo, acompanhando Darci Favoreto em seu tratamento médico. O “médico Flair [Carrilho] confirm[ou] a presença de Darci Favoreto em seu consultório [...] no dia dos fatos”; iii) Ailton Lobato negou haver participado dos fatos e exerceu seu direito de permanecer em silêncio; iv) o escrivão Ribeiro “mencion[ou] as divergências nas declarações dos integrantes do MST”; v) foi uma pessoa encapuzada e não Morival Favoreto o Ailton Lobato quem disparou contra o senhor Garibaldi; vi) não se pôde identificar o autor do disparo e não se apresentaram mais dados para identificar outros participantes na operação; vii) não se pode inferir o consentimento dos outros integrantes do grupo armado relativamente ao homicídio; viii) o atirador não teve a intenção de matar o senhor Garibaldi pois efetuou um disparo contra sua perna; ix) os integrantes do mencionado grupo abandonaram o lugar dos fatos depois do referido disparo; x) não havia ficado amplamente demonstrado que os veículos utilizados durante os fatos pertenciam a Morival Favoreto naquele momento; xi) haviam transcorrido quatro anos desde os fatos, sem que houvesse uma possibilidade clara de determinar a autoria do delito; xii) não procedia uma acusação por formação de quadrilha, porque não havia nenhuma evidência de que os integrantes do grupo se houvessem unido para cometer crimes; e xiii) em particular, relativamente a Ailton Lobato, o crime de posse ilegal de arma estava prescrito<sup>236</sup>.

No dia 18 de maio de 2004 o juízo acolheu o parecer do Ministério Público e determinou o arquivamento dos autos<sup>237</sup>.

Em 16 de setembro de 2004 a esposa da vítima impetrou um Mandado de Segurança requerendo o desarquivamento, que foi denegado sob o fundamento de incompatibilidade com o âmbito cognitivo, não existindo direito líquido e certo da impetrante<sup>238</sup>.

---

<sup>235</sup> Idem.

<sup>236</sup> Idem.

<sup>237</sup> Idem.

<sup>238</sup> Idem.

Em maio de 2003 o Caso foi denunciado à Comissão através das organizações não governamentais Terra de Direitos e Justiça Global, Pastoral da Terra, MST e Rede Nacional de Advogados Particulares<sup>239</sup>.

No ano de 2007 a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito recomendando ao Brasil que realizasse uma investigação completa, imparcial e eficaz da situação, objetivando apontar os responsáveis pelos fatos relacionados ao assassinato de Sétimo Garibaldi e se pertinente punir os responsáveis, e determinar quais foram os obstáculos à realização da investigação, processo e punição dos responsáveis pela morte de Sétimo Garibaldi. Foi determinado ainda, que o Estado brasileiro repasse os familiares, material e moralmente pelas violações cometidas. Ainda, a implementação de medidas necessárias para o cumprimento eficaz do disposto no artigo 10 do Código de Processo Penal que dispõe da duração do inquérito, sendo dez dias para terminar em caso de réu preso, e trinta dias, quando estiver solto ou afiançado, devendo ainda, investigar, processual e julgar os fatos narrados acerca dos despejos forçados em assentamentos de trabalhadores sem-terra. Implementar as medidas cabíveis para que o Estado adote políticas governamentais de direitos humanos em relação a ocupação de terras. Por fim, adotar medidas dirigidas aos serventuários da justiça e da polícia para combater o avanço de grupos armados que realizam despejos extrajudiciais arbitrários<sup>240</sup>.

O Brasil não cumpriu os prazos concedidos e no ano de 2007 o caso foi submetido à Jurisdição da Corte Interamericana alegando a responsabilidade do Estado decorrente do descumprimento da obrigação de investigar e punir os responsáveis pelo homicídio de Sétimo Garibaldi ocorrido em 27 de novembro de 1988, de forma que o Estado teria violado os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, devido a sua competência temporal, ainda, em relação à obrigação geral de respeito e garantias dos direitos humanos e ao dever de adotar medidas legislativas apontou a violação dos artigos 1.1 e 2 da Convenção, e ainda foi solicitado pela Comissão a reparação de danos, nos termos do artigo 28 à viúva de Sétimo Garibaldi e seus seis filhos<sup>241</sup>.

Em abril de 2009 o Ministério Público solicitou o desarquivamento dos autos, diante do surgimento das declarações de Vanderlei Garibaldi e Giovanni Brun no

---

<sup>239</sup> Idem.

<sup>240</sup> Idem.

<sup>241</sup> Idem.

âmbito da Corte Interamericana e requereu diligências. O juízo de Loanda acatou o parecer ministerial e determinou o desarquivamento dos autos<sup>242</sup>.

Realizadas as diligências requeridas pelo Ministério Público (oitiva de testemunhas que não haviam sido inquiridas antes do arquivamento), foi oferecida denúncia contra Morival Favoreto, dono da Fazenda São Francisco, como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (o corréu Ailton Lobato faleceu em 1º/9/2010)<sup>243</sup>.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, pretendendo o trancamento da ação penal, visto que "o equivocado desarquivamento do caderno investigatório que deu origem à Ação Penal em epígrafe, decorreu, única e exclusivamente, da pressão exercida pelos organismos internacionais – Corte Interamericana de Direitos Humanos – que, contrariando todo nosso ordenamento jurídico, fez nascer um processo penal eivado de vício desde sua origem<sup>244</sup>.

A ordem foi concedida, por maioria, a fim de trancar a ação penal, sob o fundamento de que as novas provas produzidas não seriam substancialmente novas<sup>245</sup>.

A Corte declarou na sentença que o Brasil violou o direito à garantia judicial e a proteção judicial reconhecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção e em relação aos familiares de Sétimo Garibaldi declarou violação do artigo 1.1 da Convenção<sup>246</sup>.

Foi determinado que o Estado realize reparações como a publicização da sentença em jornais e páginas online oficiais. Conduzir um inquérito para investigar, apontar e responsabilizar os autores da morte de Sétimo Garibaldi. Realizar o pagamento de indenização pecuniária aos familiares da vítima<sup>247</sup>.

---

<sup>242</sup> Idem.

<sup>243</sup> Idem.

<sup>244</sup> Idem.

<sup>245</sup> Idem.

<sup>246</sup> Idem.

<sup>247</sup> Idem.

## 2.5 CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. ESTADO BRASILEIRO

A Constituição Federal consagra o trabalho em suas mais diversas faces. Em seu artigo 1º o trabalho está presente como fundamento da República<sup>248</sup>. No artigo 5º o trabalho aparece sob seu aspecto do livre exercício de um direito fundamental<sup>249</sup>. E nos artigos 6º e 7º o trabalho surge como em seus aspectos urbano e rural como um direito social<sup>250</sup>. Ainda, nos artigos 170 e 193 a constituição coloca o trabalho como um meio fundante e basilar da ordem econômica e social, voltada a busca por uma existência digna, bem estar e justiça social<sup>251</sup>.

O modo como a Constituinte dispôs sobre o trabalho na Carta Magna demonstra a existência de um núcleo essencial, ou seja, direitos que podem ser lidos como intransponíveis a qualquer ser humano, dada sua humanidade frente a qualquer condição econômica ou jurídica, e que buscam garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana<sup>252</sup>.

Dentro do ramo do Direito do Trabalho, encontra-se a busca por “melhorias nas condições de negociação da força de trabalho, no contexto das relações econômico-social<sup>253</sup>”.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) busca normatizar as condições necessárias para a relação de trabalho, em especial do trabalho urbano, dispendo dentre outros temas, acerca da duração do trabalho, salário, segurança, medicina do

---

<sup>248</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

<sup>249</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

<sup>250</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

<sup>251</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VIII - busca do pleno emprego; Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

<sup>252</sup> BATISTA, Flavio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**, Dobra Editorial, 2013, p.203.

<sup>253</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução, LTr, 2008, p. 121.

trabalho e outras. Em consonância com a CLT está a Lei do Trabalho Rural, Lei 5.889/1973 que busca normatizar as relações do trabalho rural.

Outro dispositivo que trata do trabalho é o Código Penal, embora com o objetivo de ser a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, esse pode ser acionado como ferramenta auxiliar quando os demais institutos se mostram falhos em proteger as relações empregatícias. Aqui destacam-se a proteção à redução do trabalho à condição análoga a da escravidão, apropriação indébita dos valores a título de FGTS, dentre outras.

No âmbito internacional a proteção não é menor. O artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos confere proteção ao trabalho instituindo a sua livre escolha e garantindo remuneração equitativa e satisfatória. Da mesma forma, apresentam proteção ao trabalho o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. O Sistema Global especial, instituído pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) garante a proteção dos direitos trabalhistas através de declarações, convenções e recomendações aos Estados Membros. Regionalmente a proteção pode ser encontrada em documentos como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a exemplo de seus artigos 14, 22 e 37. Todos esses documentos visam garantir, por exemplo, condições dignas de trabalho e remuneração.

O Brasil ratificou em 25 de abril de 1957 a convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho e em 1965 a Convenção 105 da OIT ambas buscaram a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório<sup>254</sup>.

A Convenção 29 busca a proibição das formas de trabalho forçado ou obrigatório, porém focada no produto, ou vantagem financeira dos trabalhos ou serviços obrigatórios. Já a Convenção 105 surge para impor a imediata abolição de toda e qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório<sup>255</sup>.

A convenção 105 se preocupou em buscar a proibição de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, com a atenção voltada às consequências deste trabalho para as vítimas<sup>256</sup>.

---

<sup>254</sup> PACE, Suelen Della. Combate ao trabalho forçado por meio da internacionalização dos Direitos Humanos promovida pela Organização Internacional do Trabalho. **Educação sem distância**. Rio de Janeiro, n.3, jun. 2021.

<sup>255</sup> Idem.

<sup>256</sup> Idem.

O ponto em comum nas convenções é que o trabalho forçado é compreendido como aquele onde existe a ausência de liberdade do trabalhador, já que esse fica privado quanto a sua vontade de permanecer ou não no labor<sup>257</sup>.

A preocupação de tantos documentos sobre o tema do trabalho existe devido a ocorrência frequente de seres humanos serem submetidos a condições de trabalho análogas à escravidão.

A submissão à trabalhos forçados e degradantes decorre, não raro, da necessidade de fugir da fome e da pobreza extremas, que alinhadas à uma baixa escolaridade, e das relações de poder que vão se formando no meio social, onde as vagas de trabalho são escassas. Estruturas sociais de repressão de erguem e são mantidas face a impunidade de quem explora essas formas de trabalho<sup>258</sup>.

O trabalho escravo teve seu período mais marcante durante a era colonial. Com o movimento abolicionista do século XIX foram editadas leis que visavam combater o trabalho escravo, em 1850 foi proibido o tráfico de escravos no Brasil e em 1888 a Lei Áurea aboliu a escravidão. Em 1940 o Código Penal previu a conduta de redução à condição análoga a de escravo em seu artigo 149<sup>259</sup>. A Constituição Federal de 1988 previu a expropriação de propriedades rurais ou urbanas em que fosse localizada a exploração de trabalho escravo. Em 2003 o artigo foi atualizado pela Lei 10.803/2003 para ampliar o alcance do artigo<sup>260</sup>. Além disso, em 1998 a lei

---

<sup>257</sup> Idem.

<sup>258</sup> CHAHAD, J.P.; CACCIAMALI, M.C. **Mercado de trabalho no Brasil**: novas práticas, negociações coletivas e direitos fundamentais no trabalho, LTr, 2003, p. 3.

<sup>259</sup> Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. - Artigo revogado pela lei 10803/2003.

<sup>260</sup> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º - Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

9.777/1998 alterou os artigos 203<sup>261</sup> e 207<sup>262</sup> que buscou combater situações análogas à escravidão.

Destaca-se que em 2002 houve alteração na lei do seguro desemprego para que o benefício pudesse ser concedido aos trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão<sup>263</sup>. Em 2003 foi elaborado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo com a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo cujo objetivo era promover o engajamento entre o Estado e a sociedade civil organizada para monitorar ações que visavam a erradicação do trabalho escravo. Em 2004 o Ministério do Trabalho e Emprego criou a lista suja de exploradores de trabalho escravo cujo rol é atualizado periodicamente, atualmente a lista<sup>264</sup> conta com 76 nomes. No ano de 2005 é criado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho escravos que envolveu grandes corporações e multinacionais na luta contra o trabalho escravo. As empresas aderindo ao pacto se comprometiam a impor restrições a fornecedores que tenham explorado trabalho análogo ao escravo.

Mesmo com todas essas ações voltadas ao combate do trabalho análogo à escravidão o Brasil se viu condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no processo que ficou conhecido como caso Fazenda Brasil Verde versus o Brasil.

A fazenda Brasil Verde fica localizada no município de Sapucaia/PA, possuindo uma área total de 1.780 alqueires tendo como atividade a pecuária.

---

<sup>261</sup> Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de dois contos a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência. Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Na mesma pena incorre quem: I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

<sup>262</sup> Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

<sup>263</sup> BRASIL. **Lei 10.608 de 20 de dezembro de 2002**. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm)> Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>264</sup> BRASIL. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Disponível em: <[https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro\\_de\\_empregadores.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf)> Acesso em: 23 mar. 2022.

No ano de 1988 a Comissão Pastoral da Terra e da Diocese de Conceição do Araguaia com os pais dos adolescentes Iron Canuto da Silva e Luíz Ferreira da Cruz informaram à Polícia Federal que os adolescentes haviam desaparecido e suspeitavam que estes estavam sendo mantidos contra a sua vontade na fazenda. Conforme o relato, os dois jovens haviam sido levados para trabalhar na fazenda por um período de 60 dias, após o prazo, ao tentarem deixar a fazenda teriam sido coagidos a permanecerem e teriam perdido o contato com a família<sup>265</sup>.

No mesmo período um trabalhador de nome Adailton Martins dos Reis que havia ido para a fazenda junto com sua família, conseguiu chegar até a Polícia Federal e relatar que após começar a trabalhar na fazenda foi enviado para uma casa sem condições algumas de habitação, e que mesmo trabalhando excessivas horas por dia não recebia pagamento algum, e em dado momento, quando adoeceu, precisou vender pertences pessoais para pagar as medicações e mesmo assim ficou devendo aos administradores da fazenda. Relatou ainda, que quando solicitou deixar a fazenda não lhe fora fornecidos os meios ou dinheiro para sair. Disse que na fazenda os trabalhadores eram humilhados, passavam fome e eram vítimas de uma vigilância rigorosa<sup>266</sup>.

Trabalhei na fazenda 30 dias, aqui o [gato] me garantiu muitas coisas e eu levei todos os mantimentos para o trabalho e chegando lá ele me jogou numa lama, roçando juquirá, morando num barraco cheio de água, minha esposa operada, minhas crianças adoeceram, era o maior sofrimento. Precisei comprar dois vidros de remédios e me cobraram Cz\$ 3.000,00. Quando fui sair da fazenda, fui acertar a conta, ainda fiquei devendo Cz\$ 21.500 e aí precisei vender 1 rede, 1 colcha, 2 machados, 2 panelas, pratos, 2 colheres [...] e ainda fiquei devendo Cz\$ 16.800 e saí devendo. [...] Durante todo este tempo não peguei nada de dinheiro. [...] Quando queria vir embora, ele não me ofereceu condição pra sair, eu fiquei a manhã inteira levando chuva, pois o gerente Nelson nos deixou na beira da estrada na chuva, com [minha] mulher e filhos doentes. Na fazenda a gente passa muita fome e os peões vivem muito humilhado[s], tantas vezes eu o vi prometendo tiros para os peões. E a situação continua, os peões só querem sair em paz, precisam fugir, estes dias saíram 7 fugidos sem dinheiro<sup>267</sup>.

---

<sup>265</sup> BRASIL.. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.** Disponível em:< [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec\\_318\\_por\\_FazendaBrasilVerde.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec_318_por_FazendaBrasilVerde.pdf)> acesso em: 26 mar. 2022.

<sup>266</sup> Idem.

<sup>267</sup> Idem.

Em 1989 a Comissão Pastoral da Terra denunciou ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Brasília os relatos de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde.

Com a denúncia a Polícia Federal compareceu na fazenda em 24 de fevereiro de 1989 e constatou que os trabalhadores eram recrutados através de aliciadores, foram identificados quatro aliciadores, desses, um fugiu ao saber da chegada da equipe policial e outro não foi localizado nas dependências da fazenda, ao conversarem com os policiais os trabalhadores informaram que ganhavam pouco mas estavam ali por necessidade e que eram livres para irem embora quando quisessem. A polícia entrevistou 51 trabalhadores e no relatório final concluiu que não haviam vestígios de trabalho escravo, embora houvesse a incidência de infrações trabalhistas e baixos salários. Em relação aos menores Iron e Luis ficou constatado que eles haviam fugido para outra fazenda<sup>268</sup>.

A Comissão Pastoral da Terra não satisfeita com as conclusões da polícia federal, encaminhou, em 1992, a denúncia sobre o trabalho escravo feito a polícia federal à Procuradoria-Geral da República. Requisitas informações à Superintendência da Polícia Federal essa informou sobre as conclusões chegadas em 1989 e disse que naquele momento não haviam novas informações<sup>269</sup>.

Em agosto de 1993 a Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará informou à PGR que em junho e julho de 1993 havia realizado fiscalizações em várias fazendas na região incluindo a Fazenda Brasil Verde, acompanhada de policiais federais e não havia constatado a presença de trabalho escravo, embora tenha encontrado 49 trabalhadores sem registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como, havia encaminhado alguns trabalhadores de volta aos seus municípios diante da manifestação de vontade desses<sup>270</sup>.

Em 1994 a PGR enviou um documento à CPT informando sobre os relatórios dos anos de 1989 e 1993 e declarando que os relatórios elaborados pela Polícia Federal eram insuficientes, já que diversas diligências necessárias não haviam sido realizadas, como a declaração escrita dos trabalhadores e a qualificação desses, ausência da declaração do gerente da fazenda, falta dos contratos de trabalho, a PGR

---

<sup>268</sup> Idem.

<sup>269</sup> Idem.

<sup>270</sup> Idem.

declarou ainda que não foram efetuadas buscas pelos adolescentes, nem de armas na fazenda, tampouco foram verificados os preços no armazém<sup>271</sup>.

No relatório da Procuradoria ficou estabelecido que a falta de pagamento dos salários, a fuga de um dos aliciadores ao saber da visita, as informações desconhecidas sobre o paradeiro dos dois adolescentes, eram suficientes para fundamentar a instauração de um inquérito para apurar os delitos contra a organização do trabalho e a redução à condição análoga à de escravo, todavia, o relatório apontou que esses crimes estavam prescritos, já que decorridos 5 anos da fiscalização<sup>272</sup>.

Em 1996 o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma nova vistoria à Fazenda Brasil Verde e constatou a existência de falta de registro dos trabalhadores e condições contrárias às leis trabalhistas, sendo expedidas 34 CTPS aos 78 trabalhadores encontrados ali<sup>273</sup>.

No ano de 1997 dois trabalhadores compareceram ao Departamento de Polícia Federal do Pará e relataram terem fugido da Fazenda Brasil Verde, e informaram ao serem aliciados para trabalharem na fazenda já chegaram ao local devendo aos administradores, os custos da hospedagem e dos utensílios de trabalho fornecidos. Os trabalhadores relataram que as ameaças eram frequentes aos que tentassem fugir, e que a fazenda tinha por prática esconder os funcionários no momento das fiscalizações<sup>274</sup>.

Em abril do mesmo ano, o Grupo Móvel realizou uma nova fiscalização à fazenda e constatou que os trabalhadores estavam alojados em barracões cobertos de plástico e palha totalmente sem higiene, vários trabalhadores possuíam doenças de pele, não tendo assistência médica, a água fornecida era insalubre, nas ameaças realizadas aos trabalhadores eram empregadas armas de fogo, e vários trabalhadores informaram que eram proibidos de deixar a propriedade. Ficou constatada a prática de esconder os trabalhadores no momento das fiscalizações e dos 81 trabalhadores encontrados 45 não possuíam CTPS<sup>275</sup>.

Em razão das denúncias a fazenda foi fiscalizada pelo Grupo Móvel de fiscalização do Ministério do trabalho, culminando na denúncia, no ano de 1997 pelo

---

<sup>271</sup> Idem.

<sup>272</sup> Idem.

<sup>273</sup> Idem.

<sup>274</sup> Idem.

<sup>275</sup> Idem.

Ministério Público contra o aliciador e o gerente da fazenda pelos delitos previstos no artigo 149; 147, I; e 207 do Código Penal e em relação ao proprietário da fazenda pelo artigo 203 c/c o artigo 71 do Código Penal<sup>276</sup>.

Na denúncia o Ministério Público Federal constatou que:

A “Fazenda Brasil Verde” costuma contratar trabalhadores rurais, “peões”, para o corte da juquira mediante o aliciamento dos mesmos, como os 32 (trinta e dois) trabalhadores convidados [...] no município de Xinguara, por [...] um empreiteiro, in casu, o denunciado Raimundo Alves da Rocha, entre 24 de março e 14 de abril do presente ano [...] para trabalharem em outra localidade em troca de salário. Parte desses é adiantado antes de chegarem ao local de trabalho [...]

Ao chegarem na fazenda, os trabalhadores são alojados em barracões cobertos de plástico e palha, sem proteção lateral [...] a água ingerida [...] não é própria para consumo humano, pois serve de local de banho e bebedouro para os animais da Fazenda [...] a alimentação, como a carne exposta aos insetos e intempéries, é fornecida [por um dos] denunciado[s] [...] sob o sistema de barracão e [...] intermediado pela Fazenda através do gerente [...] Antônio Alves Vieira. Vários trabalhadores [...] declararam que estarem proibidos de saírem da Fazenda enquanto houver débito sob pena de ameaça de morte [...] ao adquirirem os alimentos a preços exorbitantes [...] e por já iniciarem o trabalho com o débito proveniente do hotel [...] o irrisório salário que receberiam nunca seria suficiente para pagar suas dívidas. Enquanto isso, o proprietário da Fazenda lucra ao dispor de trabalhadores que não recebem qualquer salário pelo serviço prestado [...]

[...] o único caminho de saída da Fazenda é limítrofe dos prédios do escritório e da casa do gerente, que não permite a saída dos trabalhadores [...] Acrescente-se aos fatos, a apreensão pela fiscalização, de um pedido aviso prévio assinado por um trabalhador [...] e [foram encontradas] diversas notas promissórias em branco, apenas com as assinaturas dos trabalhadores.

[...] em dezembro de 1996, foram constatadas as mesmas irregularidades pela fiscalização, assim como, em 1989, já havia notícias de crimes contra a organização do trabalho e redução à condição análoga à de escravo. Pela não apuração desse fato na época própria e a prescrição dos demais crimes, quando os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal, tornou-se impossível a proposição da ação penal [...] o proprietário da fazenda, terceiro denunciado, tinha plena consciência de que, no mínimo, estaria cometendo um delito de frustração de direitos trabalhistas, mediante fraude<sup>277</sup>.

Em relação ao proprietário da fazenda, considerando que a pena dos crimes não ultrapassava um ano, o Ministério Público ofereceu suspender o processo por

<sup>276</sup> ROCHA, Cristiana Costa da. n.11, 2016, p.357-374 359o caso “trabalhadores da fazenda brasil verde vs. brasil”. **Revista do arquivo geral da cidade do rio de janeiro**. n.11, 2016, p.357-374

<sup>277</sup> BRASIL.. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. Disponível em:< [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec\\_318\\_por\\_FazendaBrasilVerde.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec_318_por_FazendaBrasilVerde.pdf)> acesso em: 26 mar. 2022.

dois anos diante do cumprimento de condições impostas pelo juízo federal. No ano seguinte, foram tentadas diversas citações dele, porém sem sucesso<sup>278</sup>.

Em julho de 1997 a Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) da 22ª região informou à PRT da 8ª região sobre a ocorrência de tráfico de trabalhadores do interior do Piauí para outros estados. No mês de janeiro de 1998 a Procuradora do Trabalho solicitou uma nova fiscalização, sendo informada pela DRT que a diligência estava agendada. Já em junho de 1998 diante de uma reportagem de um jornal local denunciando as irregularidades, o MPT requisitou informações sobre a fazenda, sendo informado pelo Delegado Regional do Trabalho que havia sido realizada uma fiscalização na fazenda em outubro de 1997 e que haviam constatado um considerável processo em relação às irregularidades<sup>279</sup>.

O proprietário da fazenda foi citado no ano de 1999 e em juízo aceitou as condições de suspensão do processo, consistente na entrega de 06 cestas básicas a uma entidade beneficente. Em 23 de setembro de 1999 o seu processo foi suspenso por 02 anos<sup>280</sup>.

Entre os meses de dezembro de 1998 e março de 2001 o processo do aliciador e do gerente da fazenda teve sua fase de instrução, inclusive com oitiva dos agentes do Ministério do Trabalho que realizaram a fiscalização em 1997. Em março de 2001 um juiz federal substituto declarou a nulidade absoluta da Justiça Federal considerando que a matéria tratava de violações de direitos individuais e não contra a organização do trabalho, por isso, encaminhou o processo para a Justiça Estadual do Pará<sup>281</sup>.

Entre agosto de 2001 e novembro de 2004 o processo tramitou na Justiça Estadual de Xinguara/PA. E em novembro de 2004 o juízo estadual se declarou incompetente gerando um conflito de competência que somente foi julgado pela terceira seção do Superior Tribunal de Justiça em 2007, enviando os autos à Justiça Federal do Pará em dezembro daquele ano<sup>282</sup>.

O processo teve sua instrução retomada em 2008 e em 10 de julho o Juízo Federal declarou extinta a ação penal considerando que havia decorrido mais de 10 anos desde a denúncia, e que em caso de condenação a pena máxima dos acusados

---

<sup>278</sup> Idem.

<sup>279</sup> Idem.

<sup>280</sup> Idem.

<sup>281</sup> Idem.

<sup>282</sup> Idem.

seria de 8 anos com prescrição em 12 e sendo improvável que fossem condenados à pena máxima essa estaria prescrita quando aplicada<sup>283</sup>.

Em relação à Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz a Secretária de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará entrevistou os familiares e foram informados pela mãe e a companheira de Iron que ele teria morrido em circunstâncias não relacionadas com a Fazenda Brasil Verde e Luis, segundo sua mãe teria morrido por volta de 2005 em um confronto com a polícia, sem documentos pessoais e que teria sido enterrado como indigente<sup>284</sup>.

Na data de 4 de março de 2015 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A petição inicial fora apresentada pela CPT e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional CEJIL em 12 de novembro de 1998<sup>285</sup>.

caso se refere à suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Conforme se alega, os fatos do caso se enquadravam em um contexto no qual milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo. Adicionalmente, alega-se que os trabalhadores que conseguiram fugir declararam sobre a existência de ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas. Além disso, esta situação seria supostamente atribuível ao Estado, pois teve conhecimento da existência destas práticas em geral e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde, desde 1989 e, apesar desse conhecimento, não teria adotado as medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem fornecido às supostas vítimas um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação. Finalmente, alega-se a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento de dois adolescentes, o qual foi denunciado a autoridades estatais em 21 de dezembro de 1988, sem que, supostamente, houvessem sido adotadas medidas efetivas para determinar o seu paradeiro<sup>286</sup>.

O relatório de admissibilidade e mérito foi emitido em novembro de 2001 e chegou à conclusão de que o Estado brasileiro violou os artigos 1.1, 5, 6, 7, 8, 22 e 25<sup>287</sup> da Convenção em prejuízo dos trabalhadores, conforme as fiscalizações de

---

<sup>283</sup> Idem.

<sup>284</sup> Idem.

<sup>285</sup> Idem.

<sup>286</sup> Idem.

<sup>287</sup> Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição

1993, 1996, 1997 e 2000. Ainda, concluíram pela violação dos direitos consagrados nos artigos I, II, VIII, XIV XVIII<sup>288</sup> da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e após 25 de setembro de 1992 violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, e em relação ao artigo 1.1 no que diz respeito aos trabalhadores Iron e Luis, e em relação aos seus familiares apontou a violação dos artigos I da Declaração Americana e do artigo 5 da Convenção. Violação dos artigos I, VII<sup>289</sup> e XIV de Declaração e, a partir de 25 de setembro de 1992, dos artigos 7, 5, 4, 3 e 19<sup>290</sup> da Convenção, em relação aos artigos 8, 25 e 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz. Constatou ainda, a não adoção de medidas suficientes e eficazes para garantir os direitos dos trabalhadores em violação aos artigos 5,6,7,8,22 e 25 da Convenção. A não adoção de medidas em conformidade com o artigo II<sup>291</sup> da Declaração em relação ao artigo XVIII da mesma e, a partir de 25 de setembro de 1992, com o artigo 1.2 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 dessa em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, da Costa, e dos familiares dos dois. Por fim, concluiu que a aplicação da prescrição no caso viola diretamente os artigos 25.1 e 8.1 da Convenção, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 e no artigo 2 desse<sup>292</sup>.

Realizadas essas conclusões a Comissão emitiu uma série de recomendações ao Estado brasileiro, dentre elas, reparar adequadamente as

---

econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.; Artigo 5. Direito à integridade pessoal; Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão; Artigo 7. Direito à liberdade pessoal; Artigo 8. Garantias judiciais; Artigo 22. Direito de circulação e de residência; Artigo 25. Proteção judicial.

<sup>288</sup> Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa; Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra; Artigo VIII. Toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade; Artigo XIV. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes; Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

<sup>289</sup> Artigo VII. Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais.

<sup>290</sup> Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; Artigo 4. Direito à vida; Artigo 19. Direitos da criança

<sup>291</sup> Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.

<sup>292</sup> BRASIL.. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. Disponível em:< [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec\\_318\\_por\\_FazendaBrasilVerde.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec_318_por_FazendaBrasilVerde.pdf)> acesso em: 26 mar. 2022.

violações de direitos humanos, assegurando às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, utilizando se necessário, os ganhos ilegais dos donos das fazendas. Investigar e punir os fatos relacionados às violações de direitos humanos. Investigar os fatos relacionados ao desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, apontando os responsáveis e impondo as sanções pertinentes. Providenciar medidas de apuração e punição pela dissida dos funcionários estatais responsáveis pela investigação<sup>293</sup>. Adotar mecanismos para facilitar a identificação e localização de vítimas de trabalho escravo e reparar os familiares das vítimas. Implementar políticas públicas e medidas legislativas para o combate ao trabalho escravo. Fortalecer o judiciário para conduzir os processos e punir os responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado. Zelar pela observância das leis trabalhistas e adotar medidas para erradicar todo tipo de discriminação racial. <sup>294</sup>.

O relatório de Admissibilidade e Mérito foi notificado ao Brasil em 4 de janeiro de 2012, sendo concedido um prazo de 2 meses para que o Estado brasileiro informasse o cumprimento das medidas, esse prazo foi estendido por 10 vezes, sem resposta do Governo brasileiro, de modo que, a Comissão determinou que não havia ocorrido avanços no cumprimento das recomendações.

Em 4 de março de 2015 a Comissão submeteu à Jurisdição da Corte os fatos e violações de direitos humanos descritos no relatório de mérito que ocorreram ou continuaram ocorrendo após 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte por parte do Estado, sem prejuízo de que o Estado pudesse

---

<sup>293</sup> Nesse sentido, cumpre ressaltar de modo especial que foram abertos processos administrativos e não penais para a investigação dos desaparecimentos, que foram abertos processos administrativos e trabalhistas para a investigação de trabalho escravo e que prescreveu a única investigação penal aberta em relação a este delito.

<sup>294</sup> BRASIL.. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. Disponível em:< [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec\\_318\\_por\\_FazendaBrasilVerde.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec_318_por_FazendaBrasilVerde.pdf)> acesso em: 26 mar. 2022.

aceitar a competência da Corte para conhecer da totalidade do caso, de acordo com o estipulado no artigo 62.2<sup>295</sup> da Convenção<sup>296</sup>.

O Estado brasileiro foi notificado em 14 de abril de 2015, os argumentos, exceções, petições e provas, contestação, foram apresentadas entre 17 de junho de 2015 e outubro de 2015. A audiência pública ocorreu entre 18 e 19 de fevereiro de 2016 no 113º período Ordinário de Sessões da Corte. O Tribunal admitiu sete *amici curie*<sup>297</sup>. Em 6 e 7 de junho de 2016 a Corte enviou uma delegação ao Brasil para colher as declarações de cinco supostas vítimas do presente caso e também colher as declarações, a título informativo, de cinco funcionários estatais responsáveis pelo combate à escravidão no Brasil. A Corte iniciou os debates da sentença em 18 de outubro de 2016<sup>298</sup>.

Em sede de Sentença a Corte decidiu por unanimidade que o Estado brasileiro foi responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, violação das garantias judiciais e da devida diligência e de prazo razoável previstos na Convenção:

Por unanimidade, que: 5. O Estado é responsável por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil

---

<sup>295</sup> **Artigo 62.** 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

<sup>296</sup> BRASIL. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.** Disponível em:< [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec\\_318\\_por\\_FazendaBrasilVerde.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec_318_por_FazendaBrasilVerde.pdf)> acesso em: 26 mar. 2022.

<sup>297</sup> 1) Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, Universidade Federal do Pará; 2) Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru; 3) International Trade Union Confederation; 4) Universidade do Norte da Colômbia; 5) Human Rights in Practice; 6) Tara Melish, professora Associada da State University of New York e 7) Business and Human Rights Project, University of Essex

<sup>298</sup> BRASIL. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.** Disponível em:< [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec\\_318\\_por\\_FazendaBrasilVerde.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec_318_por_FazendaBrasilVerde.pdf)> acesso em: 27 mar. 2022.

Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no parágrafo 199 da Sentença, nos termos dos parágrafos 361 a 382 da presente Sentença<sup>299</sup>.

E ainda, que o Estado não foi responsável pelas violações aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal, às garantias e à proteção judiciais, “contemplados nos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 19 do mesmo instrumento, em prejuízo de Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva nem de seus familiares<sup>300</sup>”.

Por cinco votos a favor e um contrário decidiu que o Brasil foi responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção em relação ao artigo 1.1 devido a discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores encontrados na fazenda. E ainda, que o Estado é responsável por violar o direito à proteção judicial previsto no artigo 25 da Convenção em prejuízo dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações. O voto dissidente foi do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto<sup>301</sup>.

---

<sup>299</sup> Idem.

<sup>300</sup> Idem.

<sup>301</sup> **Dissidência a respeito da violação do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica:** Em conclusão, considero que é incorreta a determinação da Corte sobre a existência de uma situação de discriminação estrutural histórica no Brasil. Esta determinação da Corte carece da análise detalhada necessária e de uma fundamentação consistente com as características gerais da população e com as causas e consequências concretas de uma situação de discriminação, em particular quando se refere a elementos que podem dar margem a interpretações divergentes, como a pobreza. Por outra parte, considero que a decisão da maioria desconhece as medidas estatais adotadas ao longo das últimas décadas e a realidade do Brasil, e se fundamenta em uma análise reducionista, segundo a qual a existência de uma situação de vulnerabilidade gera diretamente, sem maior análise, a responsabilidade internacional do Estado.

**Dissidência a respeito da violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana:** Nesse sentido, compartilho o indicado pela ex-Juíza da Corte, Cecilia Medina Quiroga, a respeito de que o artigo 25 prevê o direito do indivíduo à proteção de seus direitos humanos no âmbito nacional, de uma maneira simples, rápida e efetiva; enquanto o artigo 8 não estabelece o direito a um recurso, mas ao devido processo, isto é, o conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais, com o fim de proteger o direito dos indivíduos a que os processos judiciais sejam decididos com a máxima justiça possível. Ambos os direitos são de natureza distinta, e sua relação é uma de substância a forma, como afirma esta Corte, porquanto o artigo 25 prevê o direito a um recurso judicial enquanto o artigo 8 estabelece a maneira como este se tramita. A violação do artigo 25 ocorre: i) quando não existe um recurso estabelecido na legislação de um Estado, ou esse recurso está mal elaborado na própria norma, e ii) quando os juízes não aplicam corretamente esse recurso. Considero que quando se confunde conceitualmente ambos os artigos, torna-se difícil a identificação, com precisão, das razões pelas quais se viola um e outro. Acaba-se utilizando então, por exemplo, elementos correspondentes ao “prazo razoável” do artigo 8 para fazer considerações a respeito da rapidez do recurso requerida no artigo 25. Em razão do anterior, posso concluir que a Corte não realizou a análise das violações aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de maneira correta, confundindo o conteúdo dos mesmos, e falhando em diferenciar as ações que constituem violações a um e ao outro e trazendo como consequência uma falta de clareza na análise da Corte.

Por fim, a sentença da Corte determinou ao Estado brasileiro que reinicie as investigações e processos penais relacionados aos fatos investigados no caso e dentro de um prazo razoável identifique, processe e se for o caso, puna os responsáveis pelos fatos narrados. Adote as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas. Pague as indenizações determinadas na sentença. E apresente ao Tribunal um relatório das medidas adotadas<sup>302</sup>.

No julgamento a Corte apontou a ocorrência de uma discriminação estrutural histórica no Brasil, constatada com a posição de vulnerabilidade dos trabalhadores na fazenda. A sentença pontou que os trabalhadores possuíam características de serem pobres, negros, provenientes de estados mais humildes, em sua maioria analfabetos, muitos carentes de identificação civil e com histórico de deslocamento para buscar trabalho.

Outra importante conclusão da Corte foi a omissão do Estado em relação ao lapso temporal e ao julgamento do caso. O Estado brasileiro levou mais de 10 anos para investigar e processar os responsáveis pelas violações e quando o fez, esses ficaram sem punição devido ao tempo decorrido. A corte colocou que o Brasil deixou de agir nos primeiros momentos em que tomou conhecimento da situação, havendo completa dissonância entre as equipes de investigação e os órgãos responsáveis pelas apurações. Assim, o Brasil não cumpriu sua obrigação de adotar medidas para eliminar o trabalho forçado, o tráfico de pessoas e a servidão por dívidas, bem como, garantir o pleno acesso à justiça em um prazo razoável.

A demora injustificada em processar e julgar os responsáveis, representou violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, diante da ausência de interesse dos mecanismos responsáveis em investigar a fundo as denúncias recebidas, e posteriormente a suspensão do procedimento em relação ao proprietário da fazenda e a prescrição aplicada em relação ao aliciador e ao gerente do local, mesmo diante de crimes de graves violações de direitos humanos.

Com esse julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos nota-se a banalização, por parte do Estado brasileiro, da dignidade da pessoa humana de

---

<sup>302</sup> BRASIL. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em:< [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec\\_318\\_por\\_FazendaBrasilVerde.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec_318_por_FazendaBrasilVerde.pdf)> acesso em: 27 mar. 2022.

grupos mais vulneráveis e histórica e estruturalmente discriminados no Brasil. Assim, são necessários o acionamento e a atuação da Corte visando a imposição de medidas que corrijam essas violações.

## 2.6 CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

São diversos os tratados e convenções existentes na estrutura da Organização das Nações Unidas - ONU que abordam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes - tidos como um dos grupos mais vulneráveis dada sua faixa etária, e as consequências no seu desenvolvimento considerando questões como violência, pobreza, raça e local de habitação.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT conceitua que é considerado trabalho infantil o trabalho realizado por “crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecida no país<sup>303</sup>”. E ainda, que “os trabalhos perigosos são considerados como Piores Formas de trabalho infantil e não devem ser realizados por crianças e adolescentes abaixo de 18 anos<sup>304</sup>”.

Felipe Caetano da CUNHA *et all* ressaltam que a proteção às crianças e adolescentes o compromisso com a infância e a busca da erradicação do trabalho infantil é um objetivo universal, e essa forma de trabalho, apenas ocorre hoje por questões socioeconômicas, apontando o desemprego e os ínfimos rendimentos como as causas determinantes de muitas famílias utilizarem a mão de obra de seus filhos para alçar renda. Motivo da existência de tantas crianças nas ruas e sinaleiros oferecendo produtos ou apenas pedindo dinheiro.<sup>305</sup>

Antes da promulgação da Convenção de direitos da Criança, as normas internacionais apresentavam uma visão adultocêntrica, de modo que era atribuída capacidade e afazeres às crianças visando a sua vida como adulta, sem considerar as singularidades da própria infância, de tal forma, que esse período, se torna apenas

---

<sup>303</sup> Convenção 138 da OIT.

<sup>304</sup> Convenção 182 da OIT.

<sup>305</sup> CUNHA, Felipe Caetano da; SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago; CAVALCANTI, Camilla Martins. O caso da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus **Laborare**. Ano IV, Número 6, Jan-Jun/2021, pp. 194-225.

um momento de passagem, onde era aprendido a como se relacionar e se envolver com a sociedade<sup>306</sup>.

De fato, as mudanças proporcionadas pela CDC foram imensas, como, por exemplo, a redução de mais de 72 milhões de casos de trabalho infantil no mundo entre os anos de 2000 e 2012 (OIT, 2013), onde atualmente temos 152 milhões – o que ainda é muito para o século XXI – de crianças e adolescentes nessa situação, segundo a Organização Internacional do Trabalho (2016). Sendo assim, é visível que ainda há muito a se fazer para que as crianças e adolescentes possam, de fato, desfrutar de seus direitos e que esses direitos sejam garantidos pelos Estados<sup>307</sup>.

Um dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes é exatamente ver sua infância e adolescência protegidos da exploração do capital. Enquanto aos adultos é entendido um direito ao trabalho, às crianças e adolescentes tem um direito ao não trabalho como preceitua o artigo 32 da CDC<sup>308</sup> e reforçado pelo artigo 7º, inciso XXXIII da CF/88 que proíbe qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho para menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Assim, o caso da fábrica de fogos, violou, não apenas tratados internacionais, mas a própria Constituição Federal, sem mencionar os dispositivos infraconstitucionais.

O município de Santo Antonio de Jesus está localizado na região do Recôncavo Baiano, a uma distância de 187 km de Salvador. A região é marcada por uma forte presença de pessoas afrodescendentes, devido ao alto número de escravos do século XVI trazidos para trabalhar nas lavouras de tabaco e cana de açúcar<sup>309</sup>.

Dados levantados pela Corte, quando da análise do caso demonstram que na região, ao menos 76,5% da população se autodeclara afrodescendente, com renda *per capita* de ½ salário mínimo. A taxa de escolaridade mostrava que 13,3% da população entre 15 e 24 anos não estudava nem trabalhava, e que 38% das pessoas maiores de 18 anos sequer haviam concluído o primário e trabalhavam informalmente na produção de fogos de artifícios<sup>310</sup>.

---

<sup>306</sup> Idem.

<sup>307</sup> Idem.

<sup>308</sup> Os Estados partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

<sup>309</sup> BRASIL. **Corte interamericana de direitos humanos caso empregados da fábrica de fogos de santo antônio de jesus e seus familiares vs. Brasil sentença de 15 de julho de 2020 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas)**. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf)> Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>310</sup> Idem.

O Brasil se encontra no segundo lugar na produção mundial de fogos de artifício, e o município de Santo Antônio de Jesus é o polo de produção mais importante do nordeste do País. Todavia, essa grande produção é marcada pela elevada informalidade dos trabalhadores. Não raro essa fabricação está localizada em tendas, muitas clandestinas, e em condições insalubres, nas regiões mais periféricas da cidade, sem condições mínimas de segurança<sup>311</sup>.

A cidade possui dois bairros que se destacam, Irmã Dulce e São Paulo, devido a pobreza, ausência de escolaridade, falta de infraestrutura, saneamento básico precário, baixa renda, e trabalho informal e precário de fabricação de traque ou estalo de salão. Esse tipo de fogo de artifício se distingue por empregar majoritariamente pessoas idosas, mulheres e crianças devido a habilidade manual<sup>312</sup>.

Em 11 de dezembro de 1998, a fábrica conhecida como Vardo dos Fogos, localizada na fazenda Joeirana de propriedade de Osvaldo Prazeres Bastos e Márcio Fróes Prazeres Bastos, foi palco de um acidente. A fábrica consistia em diversas tendas espalhadas pela área da fazenda. Os materiais explosivos ficavam espalhados pelas tendas, não havendo locais específicos para descanso, alimentação ou banheiros<sup>313</sup>.

Segundo os relatos, as trabalhadoras do local recebiam R\$ 0,50 cinquenta centavos de real pela produção de mil traques. Não haviam equipamentos de segurança, capacitação, treinamento, além de estarem presentes, diversas crianças, com a mais nova possuindo apenas 06 anos de idade. As mulheres, no geral trabalhavam 12 horas diárias, e as crianças 06 horas durante o período de aulas, e 12 nos fins de semana e férias escolares<sup>314</sup>.

No dia 11 de dezembro de 1998, perto do meio-dia ocorreu uma explosão na fábrica, em decorrência dessas 60 pessoas morreram e seis ficaram feridas. Dentre as pessoas que perderam a vida, estavam 40 mulheres adultas, 19 meninas e 1 menino. Entre os seis sobreviventes, três eram adultas, dois meninos e uma menina. 23 crianças perderam a vida. Uma das trabalhadoras estava grávida e sua filha nasceu prematuramente devido a explosão e apresentou problemas de saúde. Outras quatro mulheres que morreram na explosão estavam grávidas<sup>315</sup>.

---

<sup>311</sup> Idem.

<sup>312</sup> Idem.

<sup>313</sup> Idem.

<sup>314</sup> Idem.

<sup>315</sup> Idem.

Os sobreviventes foram encaminhados a um hospital em Salvador, devido as queimaduras, todavia, relatórios apontam que essas vítimas não receberam o tratamento adequado para se recuperarem plenamente das queimaduras sofridas. Diante disso, muitas apresentaram sequelas, como perda auditiva, inflamações no ouvido e dores nas partes queimadas do corpo, que em alguns casos chegaram a 70%<sup>316</sup>.

Na data da explosão a fazenda possuía documentos com autorização do Exército e do Município para armazenamento de 20.000 quilos de nitrato de potássio e 2.500 quilos de pólvora negra. Todavia, não foram encontrados documentos que atestassem fiscalizações por parte das autoridades das condições do local e das atividades exercidas<sup>317</sup>.

Dois dias após as explosões um 1º Tenente do Exército compareceu a fazenda, em diligência no âmbito de um processo administrativo e constatou a violação de normas de segurança no depósito, armazenamento, manejo e guarda dos matérias explosivos e procedeu a apreensão desses<sup>318</sup>.

Em 8 de janeiro de 1999 a polícia civil realizou uma perícia técnica no local, concluindo que a explosão se deu devido à falta de segurança no armazenamento dos propulsores e acessórios explosivos, e falta de capacitação dos trabalhadores no manuseio desses<sup>319</sup>.

Mesmo com a abertura de processos cíveis, criminais, administrativos, e trabalhistas, no momento da aprovação do relatório de admissibilidade e mérito da Comissão, praticamente, 18 anos após a explosão, estes não haviam sido concluídos, estando pendentes em diversas fases<sup>320</sup>.

A investigação da Polícia Civil não apresentou demora, de modo que, já em abril de 1999 o Ministério Público do Estado da Bahia pode apresentar denúncia pelos crimes de homicídio doloso e tentativa de homicídio contra os donos da fábrica Mário Fróes Prazeres Bastos e Osvaldo Prazeres Bastos, além de seis funcionários administrativos<sup>321</sup>.

---

<sup>316</sup> Idem.

<sup>317</sup> Idem.

<sup>318</sup> Idem.

<sup>319</sup> Idem.

<sup>320</sup> Idem.

<sup>321</sup> Idem.

Em decisão de 9 de novembro de 2004 o juiz da Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus decidiu pronunciar os acusados, submetendo-os ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Dada a influência dos donos da fazenda onde ficava a fábrica o Ministério Público pediu o desaforamento dos autos para a comarca de Salvador, essa solicitação ocorre três anos após a pronuncia dos acusados, e foi deferida em novembro de 2007<sup>322</sup>.

A sentença do Tribunal do Júri saiu em 20 de outubro de 2010 e foram condenados os dois donos da fazenda, e três funcionários administrativos. Outros três funcionários foram absolvidos. Foram interpostos recursos, que foram julgados e rejeitados em 26 de abril de 2012. Outro recurso fora interposto ao Supremo Tribunal Federal em 12 de novembro de 2018 e no ano de 2019 os condenados impetraram habeas corpus ao Tribunal de Justiça da Bahia e ao Superior Tribunal de Justiça, desses, o recurso do acusado Osvaldo foi acatado, declarando extinta a sua pena devido a ocorrência da prescrição pelo Tribunal de Justiça da Bahia. Os recursos ao STJ pleiteavam a anulação da decisão dos recursos de apelação alegando que os advogados não haviam sido intimados para a sessão de julgamento. Esses recursos foram julgados procedentes e foi determinada a realização de novas sessões de julgamentos que foram designadas para 13 de julho de 2021<sup>323</sup>.

Os Processos Cíveis interpostos também, em razão da demora na tramitação deixaram diversas vítimas, ou descendentes das vítimas sem receber as indenizações e pensões devidas, devido ao longo tempo de tramitação<sup>324</sup>.

Os procedimentos trabalhistas, ao todo 76 ações ajuizadas. Desses, 30 foram arquivados sem julgamento e 46 foram julgadas improcedentes em primeira instância. Dos recursos interpostos, em 19 o Tribunal reconheceu o vínculo e determinou a indenização das trabalhadoras. 6 processos foram enviados para os arquivos provisórios por não terem sido encontrados bens dos reclamados. E somente em 2018 foram bloqueados bens visando a satisfação das execuções trabalhistas. Em

---

<sup>322</sup> Idem.

<sup>323</sup> BRASIL. **Processo 0000447-05.1999.8.05.0229.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/234063908/processo-n-0000447-0519998050229-do-tjba?ref=juris-doc>> Acesso em 27 mar. 2022.

<sup>324</sup> BRASIL. **Corte interamericana de direitos humanos caso empregados da fábrica de fogos de santo antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil sentença de 15 de julho de 2020 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas).** Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf)> Acesso em: 27 mar. 2021.

processo administrativo o Ministério do Exército cancelou o certificado de registro da fábrica<sup>325</sup>.

A Corte entendeu que após 21 anos da explosão que vitimou 60 pessoas, ninguém foi efetivamente punido, nem as vítimas foram devidamente ressarcidas pelos danos sofridos<sup>326</sup>.

A Comissão recebeu a petição inicial em 3 de dezembro de 2001 através da Justiça Global, o Movimento 11 de Dezembro, A comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, O Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus da Bahia. Em 19 de outubro de 2006 a Comissão realizou uma audiência pública para uma solução amistosa, embora as partes tenham concordado em iniciar um processo amistoso, em 18 de outubro de 2010 os representantes das vítimas solicitam que fosse emitido o relatório de mérito, considerando que as violações permaneciam sem reparação. O relatório de Mérito foi apresentado em 17 de dezembro de 2015<sup>327</sup>.

A Comissão ao apresentar o Relatório de Mérito concluiu que o Brasil violou:

- i) os direitos à vida e à integridade pessoal das supostas vítimas e de seus familiares, uma vez que não cumpriu suas obrigações de inspeção e fiscalização, conforme a legislação interna e o Direito Internacional;
- ii) os direitos da criança;
- iii) o direito ao trabalho, pois sabia que na fábrica vinham sendo cometidas graves irregularidades que implicavam alto risco e iminente perigo para a vida e a integridade pessoal dos trabalhadores;
- iv) o princípio de igualdade e não discriminação, pois a fabricação de fogos de artifício era, no momento dos fatos, a principal e, inclusive, a única opção de trabalho dos habitantes do município, os quais, dada sua situação de pobreza, não tinham outra alternativa senão aceitar um trabalho de alto risco, com baixa remuneração e sem medidas de segurança adequadas; e
- v) os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, pois nos processos civis, penais e trabalhistas conduzidos no caso, o Estado não garantiu o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação e punição dos responsáveis, nem a reparação das consequências das violações de direitos humanos ocorridas<sup>328</sup>.

O Estado foi notificado em 30 de outubro de 2018. Os escritos, argumentos, provas, contestação e exceções preliminares foram apresentados entre 8 de janeiro de 2019 e 26 de abril de 2019. O tribunal admitiu sete escritos na qualidade de *amicus*

---

<sup>325</sup> Idem.

<sup>326</sup> Idem.

<sup>327</sup> Idem.

<sup>328</sup> Idem.

*curiae*<sup>329</sup>. A Corte deliberou emitindo a sentença entre os dias 13, 14 e 15 de julho de 2020<sup>330</sup>.

Por unanimidade, a Corte decidiu que o Brasil foi responsável pela violação dos direitos à vida e da criança, conforme artigo 4.1 e 19 da Convenção. Violação do direito à integridade pessoal e da criança conforme artigos 5.1 e 19 da Convenção. Violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, conforme artigos 8 e 25 da Convenção<sup>331</sup>.

Por seis votos a um a Corte decidiu que o Estado foi responsável pela violação dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, constantes dos artigos 19, 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>332</sup>. O Voto divergente foi do Juiz Eduardo Vio Grossi<sup>333</sup>.

Diante das violações, o Estado foi condenado a indenizar as vítimas. Dar continuidade no processo penal em tramite para, se pertinente, punir os responsáveis pela explosão. Dar continuidade às ações cíveis para reparar as vítimas. Oferecer tratamento médico e psicológico às vítimas. Produzir e divulgar material de rádio e televisão sobre a sentença da Corte. Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional sobre os fatos da sentença. Inspeccionar periodicamente os locais de produção de fogos. Apresentar um relatório sobre o projeto de Lei PLS 7433/2017<sup>334</sup>. Elaborar e executar um programa de

---

<sup>329</sup> 1) pela Iniciativa para os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (iDESCA) do Laboratório de Direitos Humanos e Justiça Global (LabDH) e pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH); 2) pelo Ministério Público do Trabalho do Brasil; 3) pela Clínica de Defesa de Políticas Públicas na América Latina da Universidade de Nova York; 4) pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia; 5) pela Clínica de Direitos Humanos da Escola de Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público (CDH- IDP); 6) pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas; e 7) por estudantes do Mestrado em Direito Internacional da Universidade de La Sabana.

<sup>330</sup> BRASIL. **Corte interamericana de direitos humanos caso empregados da fábrica de fogos de santo antônio de jesus e seus familiares vs. Brasil sentença de 15 de julho de 2020 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas)**. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf)> Acesso em: 27 mar. 2022.

<sup>331</sup> Idem.

<sup>332</sup> Idem.

<sup>333</sup> Em definitivo, dissente-se do Resolutivo N° 6 da Sentença em questão, por um lado, devido a que omite toda referência à lei que viola o direito à igualdade diante dela e a sua igual proteção, previsto no artigo 24 e, por outro, vez que se sustenta unicamente em uma situação estrutural de pobreza ou de discriminação por raça ou gênero para declarar sua violação, o que pode ser de utilidade para determinar o contexto em que essa se dá, mas que é insuficiente para ser a única consideração a se levar em conta sobre o tema

<sup>334</sup> Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas<sup>335</sup>.

A sentença deixa claro que o Brasil descumpriu o seu dever de processar os responsáveis pela explosão na fábrica de fogos em um prazo razoável. Nota-se que as investigações ocorreram dentro de um prazo aceitável, todavia, após o oferecimento da denúncia pela Ministério Público o processo penal passou sofrer atrasos injustificados, não tendo chegado ao fim ainda. Além de ter sido reconhecida a prescrição em relação a um dos acusados.

Sobre o caso, o Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná Fabio GUARAGNI aponta que a sentença da Corte tem um grande poder comunicativo para o direito penal processual penal brasileiro apontando a ausência de um trato no direito penal para o acidente de trabalho. Ressalta-se que o direito penal apenas se preocupa quando ocorre um homicídio culposo na majorante, aumentando a pena em 1/3, quando se tem quebra de regra de trabalho, profissão, arte ou ofício. O Procurador ressalta que outros nichos recebem a atenção do Direito Penal, como o trânsito, as relações familiares, porém as relações empregatícias, passam despercebidas ao direito penal<sup>336</sup>.

O caso levado à Corte demonstra a impunidade do processo penal brasileiro. O procurador ressalta, que a investigação até a denúncia transcorreu quatro meses. E da denúncia até o julgamento e condenação pelo Tribunal do Júri, foram 11 anos de tramitação, considerando o sistema bifásico do procedimento do júri e eventuais recursos quando proferida a pronúncia, pode-se considerar como um tempo até razoável de tramitação. Todavia, a tramitação em segundo grau apresentou prazos maiores<sup>337</sup>.

Após o júri em 2010, O Tribunal de Justiça da Bahia em 2012 negou provimento à apelação dos condenados. Os condenados interpõem recurso

---

<sup>335</sup> BRASIL. **Corte interamericana de direitos humanos caso empregados da fábrica de fogos de santo antônio de jesús e seus familiares vs. Brasil sentença de 15 de julho de 2020 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas)**. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf)> Acesso em: 27 mar. 2022.

<sup>336</sup> GUARAGNI, Fábio. **#42 - condenação do Brasil na CIDH: mensagens para o processo penal brasileiro**. Disponível em: <[https://open.spotify.com/episode/4Xq2lVqQEh2nMG5gcQLxc7?si=Vr7khLwxQ2WsAkCEm8GUTA&dl\\_branch=1&nd=1](https://open.spotify.com/episode/4Xq2lVqQEh2nMG5gcQLxc7?si=Vr7khLwxQ2WsAkCEm8GUTA&dl_branch=1&nd=1)> Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>337</sup> Idem.

extraordinário ao Supremo Tribunal Federal que ficou pendente até 2018, em 2019 é declarada a prescrição a um dos proprietários da Fazenda, Osvaldo, em razão da regra do artigo 115 do CP que estipula a contagem pela metade devido a idade<sup>338</sup>. O STJ em 2019 via *Habeas Corpus* anulou o julgamento da apelação diante da ausência de intimação da defesa para sessão<sup>339</sup>.

Fabio GUARAGNI coloca que é flagrante a impunidade e ineficiência e ineficácia da resposta do Estado brasileiro em um processo, onde morreram 60 pessoas, e após 20 anos não teve seu encerramento, com o apontamento de eventuais culpados, sendo esse o motivo do acionamento do Brasil perante a CIDH<sup>340</sup>.

Os direitos humanos possuem uma dimensão horizontal e uma vertical. Na primeira encontra-se o Estado como violador de direitos fundamentais e na segunda os próprios indivíduos como violadores. No caso da fazenda de fogos, as vítimas tiveram seus direitos humanos violados tanto na dimensão vertical quanto na horizontal. Na primeira os seus direitos foram violados por seus próprios pares o que culminou na morte de várias vítimas. E na segunda momento em que o Estado deixou de investigar, identificar e responsabilizar os violadores do direito das vítimas<sup>341</sup>.

Ao se ter indivíduos violando os direitos humanos de outros, o Estado é chamado para ser o guardião e protetor dos direitos humanos. E diante de direitos tão sensíveis quanto o direito à vida, o Direito Penal é o instrumento de que dispõe o Estado para proteger os direitos humanos. Aqui o direito penal não busca proteger coisas, mas sim, os bens jurídicos. Bens jurídicos entendidos como relações de disponibilidade que nutrimos com dadas coisas. Assim, o direito penal não é uma ordem protetora de coisas, mas de pessoas. Entendimento que é compartilhado pela CIDH<sup>342</sup>.

115. De acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, os Estados têm a obrigação erga omnes de respeitar e garantir as normas de proteção e a efetividade dos direitos humanos reconhecidos em seu texto. Desse modo, a responsabilidade internacional do Estado se fundamenta em ações ou omissões de qualquer de seus órgãos ou poderes, independentemente de

<sup>338</sup> **Art. 115** - São reduzidos de metade os prazos da **prescrição**, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte o um ou maior de setenta anos.

<sup>339</sup> GUARAGNI, Fábio. **#42 - condenação do Brasil na CIDH: mensagens para o processo penal brasileiro**. Disponível em: [https://open.spotify.com/episode/4Xq2IVqQEH2nMG5gcQLxc7?si=Vr7khLwxQ2WsAkCEm8GUTA&dl\\_branch=1&nd=1](https://open.spotify.com/episode/4Xq2IVqQEH2nMG5gcQLxc7?si=Vr7khLwxQ2WsAkCEm8GUTA&dl_branch=1&nd=1) Acesso em: 27 mar. 2021

<sup>340</sup> Idem.

<sup>341</sup> Idem.

<sup>342</sup> Idem.

sua hierarquia, que violem os direitos reconhecidos na Convenção. Por conseguinte, os Estados se comprometem não só a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos (obrigação negativa), mas também a adotar todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva). Nesse sentido, a Corte estabeleceu que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades específicas de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre<sup>343</sup>.

Ao determinar que o Estado adote as medidas apropriadas para garantir os direitos humanos no âmbito das relações particulares ela coloca o Estado como guardião dos Direitos Humanos e ele não pode se omitir de proteger esses direitos. Embora o Estado possa se valer de outras áreas do direito para proteção desses direitos, como a área administrativa, ou mesmo cível, o direito penal é tido como a área de excelência, pela Corte Interamericana para proteção dos direitos humanos<sup>344</sup>.

A corte aponta que o Estado falhou na proteção dos direitos humanos quando deixou de investigar, processar e responsabilizar aqueles que podem ter violado os direitos humanos<sup>345</sup>.

220. A Corte já se manifestou, fazendo referência à devida diligência em processos penais, no sentido de que a investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e buscar a determinação da verdade e a persecução, captura, julgamento e eventual punição de todos os responsáveis intelectuais e materiais pelos fatos. Igualmente, que a impunidade deve ser erradicada mediante a determinação das responsabilidades tanto gerais do Estado, como individuais – penais e de outra natureza – de seus agentes ou de particulares, e que, para cumprir essa obrigação, o Estado deve remover todos os obstáculos, de *facto* e de *jure*, que mantenham a impunidade<sup>346</sup>.

A sentença aponta que uma empresa, no caso a Fábrica de fogos Vardo dos Fogos, pode violar direitos humanos. O procurador aponta que esse conceito vem

<sup>343</sup> BRASIL. **Corte interamericana de direitos humanos caso empregados da fábrica de fogos de santo antônio de jesus e seus familiares vs. Brasil sentença de 15 de julho de 2020 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas)**. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf)> Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>344</sup> GUARAGNI, Fábio. **#42 - condenação do Brasil na CIDH: mensagens para o processo penal brasileiro**. Disponível em: <[https://open.spotify.com/episode/4Xq2IVqQEh2nMG5gcQLxc7?si=Vr7khLwxQ2WsAkCEm8GUTA&dl\\_branch=1&nd=1](https://open.spotify.com/episode/4Xq2IVqQEh2nMG5gcQLxc7?si=Vr7khLwxQ2WsAkCEm8GUTA&dl_branch=1&nd=1)> Acesso em: 14 abr. 2021

<sup>345</sup> Idem.

<sup>346</sup> BRASIL. **Corte interamericana de direitos humanos caso empregados da fábrica de fogos de santo antônio de jesus e seus familiares vs. Brasil sentença de 15 de julho de 2020 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas)**. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf)> Acesso em: 15 abr. 2022.

sendo adotado desde 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas<sup>347</sup>.

Estes Princípios Orientadores são fundamentados no reconhecimento de: (a) Obrigações assumidas pelos Estados de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e as liberdades fundamentais; (b) O papel das empresas como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções especializadas e que devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos; (c) A necessidade de que os direitos e obrigações sejam providos de recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento. Estes Princípios Orientadores aplicam-se a todos os Estados e a todas as empresas, transnacionais e outras, independentemente de seu porte, setor, localização, proprietários e estrutura. Estes Princípios Orientadores devem ser entendidos como um todo coerente e devem ser interpretados, individual e conjuntamente, em termos de seu objetivo de aprimorar normas e práticas no que diz respeito a empresas e aos direitos humanos de forma a atingir resultados tangíveis para indivíduos e comunidades impactadas e, contribuindo, assim, para uma globalização socialmente sustentável<sup>348</sup>.

Na sentença da Corte Interamericana o voto do juiz Eduardo Ferrer MacGregor Poisot destaca que, embora aquela não seja a primeira vez que a CIDH recorria aos princípios orientadores das nações unidas sobre empresas e direitos humanos - PREDH ou princípios de Ruggie, era a primeira vez que esses seriam aplicados com uma visão harmônica quando as obrigações dos artigos 1.1 e 2 do pacto de San José e as convenções 81 e 155 da Organização Internacional do Trabalho<sup>349</sup>.

Desse modo, os princípios de Ruggie partem da ideia de que os Estados devem zelar por três princípios (ou obrigações básicas), no contexto de atividades empresariais que se encontrem sob sua jurisdição: proteger, respeitar e remediar. Nesta seção – dados os fatos do caso, ou seja, a ação de particulares –, unicamente me centrarei na obrigação de proteger. No entanto, as obrigações de respeitar e de remediar, bem como a de proteger, são fundamentais para a vigência dos direitos humanos nesse tipo de situação.<sup>1</sup> Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos ressaltam que os Estados “devem proteger contra as violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive as empresas”.<sup>16</sup> O exposto é relevante porquanto, embora se entenda que os Estados não são, per se, responsáveis pela ação de

<sup>347</sup> GUARAGNI, Fábio. **#42 - condenação do Brasil na CIDH: mensagens para o processo penal brasileiro.** Disponível em: <  
[https://open.spotify.com/episode/4Xq2IVqQEH2nMG5gcQLxc7?si=Vr7khLwxQ2WsAkCEm8GUTA&dl\\_branch=1&nd=1](https://open.spotify.com/episode/4Xq2IVqQEH2nMG5gcQLxc7?si=Vr7khLwxQ2WsAkCEm8GUTA&dl_branch=1&nd=1)> Acesso em: 15 abr. 2021

<sup>348</sup> BRASIL. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.** Disponível em: <  
[https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\\_versoimpresso.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf) > Acesso em 15 abr. 2022.

<sup>349</sup> GUARAGNI, Fábio. **#42 - condenação do Brasil na CIDH: mensagens para o processo penal brasileiro.** Disponível em: <  
[https://open.spotify.com/episode/4Xq2IVqQEH2nMG5gcQLxc7?si=Vr7khLwxQ2WsAkCEm8GUTA&dl\\_branch=1&nd=1](https://open.spotify.com/episode/4Xq2IVqQEH2nMG5gcQLxc7?si=Vr7khLwxQ2WsAkCEm8GUTA&dl_branch=1&nd=1)> Acesso em: 15 abr. 2021.

particulares, eventualmente podem sê-lo, caso, por um lado, não tenham adotado medidas e, por outro, não tenham tornado efetivas essas medidas adotadas, para garantir - de forma preventiva - os direitos humanos que possam estar em jogo<sup>350</sup>.

O juiz aponta que que as obrigações dos Estados diante de particulares que atuam como pessoas jurídicas, ou empresas, se traduzem no dever de prevenir violações de direitos humanos no âmbito da atividade empresarial, dever de regulamentar disposições do direito interno, dever de fiscalizar as atividades e dever de investigar, punir e assegurar o acesso a reparações integrais para as vítimas<sup>351</sup>.

Denota-se que ao julgar o Brasil pela violação dos direitos humanos desses trabalhadores a Corte aponta que as empresas possuem o dever de respeitar e preservar os direitos humanos, sendo um dever do Estado fiscalizar, regular a atividade econômica de forma a resguardar os direitos humanos<sup>352</sup>.

Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve, considerando o determinado nesta Sentença (supra par. 228 a 231), prosseguir com o processo penal, com a devida diligência, conforme o direito interno, para, em um prazo razoável, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus. A devida diligência implica, especialmente, que todas as autoridades estatais respectivas estão obrigadas a abster-se de atos que resultem na obstrução ou atraso do andamento do processo penal levando em conta que quase 22 anos transcorreram desde que aconteceram os fatos do presente caso. Tudo isso com o propósito de garantir o direito das vítimas à verdade<sup>353</sup>.

A Corte Interamericana estabelece que o princípio à duração razoável do processo é uma garantia da vítima à verdade. O processo penal envolve um direito da vítima à verdade. A corte entende que o Estado deve prosseguir com o procedimento criminal e num tempo razoável identificar, processar e sendo o caso punir os

---

<sup>350</sup> BRASIL. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em: < [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\\_versoimpresso.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf) > Acesso em 15 abr. 2022.

<sup>351</sup> GUARAGNI, Fábio. **#42 - condenação do Brasil na CIDH: mensagens para o processo penal brasileiro**. Disponível em: < [https://open.spotify.com/episode/4Xq2IVqQEh2nMG5gcQLxc7?si=Vr7khLwxQ2WsAkCEm8GUTA&dl\\_branch=1&nd=1](https://open.spotify.com/episode/4Xq2IVqQEh2nMG5gcQLxc7?si=Vr7khLwxQ2WsAkCEm8GUTA&dl_branch=1&nd=1) > Acesso em: 16 abr. 2021

<sup>352</sup> Idem.

<sup>353</sup> BRASIL. **Corte interamericana de direitos humanos caso empregados da fábrica de fogos de santo antônio de jesús e seus familiares vs. Brasil sentença de 15 de julho de 2020 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas)**. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf) > Acesso em: 16 abr. 2022.

responsáveis pela violação do direito. A vítima tem o direito, de num prazo razoável saber quem violou o seu direito e como esse infrator foi punido<sup>354</sup>.

Para uma duração razoável do processo, as autoridades devem abster-se de praticar ato que injustificadamente atrasem o andamento do processo penal. No caso da fábrica de fogos, o processo já tramitava a 22 anos sem que efetivamente os responsáveis fossem punidos, e ainda, ocorrendo a prescrição em relação a um dos acusados<sup>355</sup>.

A Corte preza que a vítima possa saber quem foi o seu agressor e qual foi a resposta estatal ao ato por ele cometido. A corte ainda, coloca que cabe ao Estado, justificar quando necessitar de um tempo maior para conclusão de processo criminal, devendo trazer em seus argumentos elementos acerca da complexidade do assunto, atividade processual do interessado, a conduta das autoridades judiciais e o prejuízo à situação jurídica da suposta vítima, para justificar eventual demora<sup>356</sup>.

Em relação ao assunto tratado no direito penal, no caso de eventual demora, o país deve se atentar para a complexidade da prova, a pluralidade de sujeitos processuais, o número de vítimas, o tempo transcorrido desde a violação, as características dos recursos existentes na legislação interna e o contexto dos fatos, para aí sim, poder analisar se determinado processo está tendo um tempo razoável de duração.

Em relação ao procedimento administrativo instaurado logo após a explosão, a corte entendeu que o Brasil agiu com diligência, já que logo em 1999 o procedimento administrativo culminou na cassação do registro da empresa. Porém, no processo penal, a Corte identificou que não houve atrasos por parte das vítimas, dependendo exclusivamente o processo de impulso oficial, de forma, que entendeu que a conduta das autoridades brasileiras foi o principal fator que provocou a excessiva demora no desenvolvimento da ação penal, principalmente a demora na análise dos recursos, erros nas intimações dos advogados o que agravou de sobremaneira a

---

<sup>354</sup> GUARAGNI, Fábio. **#42 - condenação do Brasil na CIDH: mensagens para o processo penal brasileiro.** Disponível em: <  
[https://open.spotify.com/episode/4Xq2IVqQEH2nMG5gcQLxc7?si=Vr7khLwxQ2WsAkCEm8GUTA&dl\\_branch=1&nd=1](https://open.spotify.com/episode/4Xq2IVqQEH2nMG5gcQLxc7?si=Vr7khLwxQ2WsAkCEm8GUTA&dl_branch=1&nd=1)> Acesso em: 16 abr. 2021

<sup>355</sup> BRASIL. **Corte interamericana de direitos humanos caso empregados da fábrica de fogos de santo antônio de jesu e seus familiares vs. Brasil sentença de 15 de julho de 2020 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas).** Disponível em:  
 <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf)> Acesso em: 16 abr. 2022.

<sup>356</sup> Idem.

vulnerabilidade das vítimas, dada sua condição de pobreza e discriminação estrutural<sup>357</sup>.

O Tribunal apontou que os acusados foram rapidamente identificados, porém o processo penal foi injustificadamente atrasado, não tendo o Estado logrado êxito em demonstrar eventual causa que justificasse o atraso no andamento da ação penal, o que acabou culminando em impunidade.

Tamanha é a importância que a Corte dá à duração razoável do processo, que o acionamento da Corte deve ocorrer sempre após esgotados os recursos internos do país. Todavia, no artigo 46, 2, c<sup>358</sup> existe a exceção, podendo o caso ser denunciado à comissão quando houver demora injustificada nas instâncias internas dos países, sendo esse o caso da fábrica de fogos.

## 2.7 CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL

A Corte Interamericana ao expor os fatos na sentença que condenou o Brasil abordou o contexto da violência contra a mulher no Brasil, expondo que a violência contra a mulher consiste num problema estrutural e generalizado. A falta de dados e estatísticas nacionais, em especial, anteriores aos anos 2000 foi apontada como causa determinante da ausência de políticas públicas<sup>359</sup>.

A corte apontou ainda, a existência de uma cultura de tolerância à violência contra a mulher identificada pelo modo de apresentação dos casos de violência doméstica nos meios de comunicação, muitas vezes romantizados<sup>360</sup>.

Com a promulgação da lei 11.340/2006, reconhecida como Lei Maria da Penha, os dados analisados entre os anos de 2006 e 2013 demonstraram que houve uma queda na taxa de homicídios de mulheres logo após a promulgação da lei, porém, esses números voltaram a crescer posteriormente<sup>361</sup>.

---

<sup>357</sup> Idem.

<sup>358</sup> **Artigo 46** 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos

<sup>359</sup> BRASIL. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL SENTENÇA DE 7 DE SETEMBRO DE 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas).** Disponível em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf)> Acesso em 17 jun. 2022.

<sup>360</sup> Idem.

<sup>361</sup> Idem.

A sentença apontou para o constante crescimento no número de mortes de mulheres mesmo com a adoção da Lei Maria da Penha e a Lei 13.194/2015 que incluiu o feminicídio como uma das qualificadoras do homicídio. Esses números mostraram ainda haver diferença na raça das mulheres vítimas de violência, mostrando uma incidência muito maior de violência entre as mulheres negras, jovens e pobres<sup>362</sup>.

O tratamento dispensado às vítimas de violência doméstica pela Lei 9.099/95 foi objeto de apreciação pela Corte Interamericana no ano de 1997, pouco mais de um ano antes do homicídio de Marcia Barbosa, através do Relatório sobre Situação de Direitos Humanos no Brasil que apontou para a ineficácia do sistema judicial para responder aos casos de violência contra a mulher<sup>363</sup>.

Márcia Barbosa de Souza, era uma estudante, de família pobre, negra, com vinte anos de idade, residente na cidade de Cajazeiras, no interior do Estado da Paraíba, residia com seu pai e sua irmã mais nova, na mesma rua que sua mãe, seus pais eram separados. Apesar da idade, Márcia, estava cursando o último ano do segundo grau e buscava trabalho. Seu pai trabalhava como taxista e era funcionário municipal, sua mãe, realizava serviços de limpeza<sup>364</sup>.

Em novembro de 1997, maio de 1998 e em junho de 1998 Márcia Barbosa viajou para a cidade de João Pessoa, capital da Paraíba, essa última viagem teve por objetivo participar da Convenção do Partido Democrático Brasileiro (PMBD). Márcia estava acompanhada de sua irmã que retornou à cidade de Cajazeiras e Márcia ficou hospedada em um hotel-pousada na cidade<sup>365</sup>.

No dia 17 de junho de 1998, quatro dias após a convenção do partido, Márcia recebe uma ligação de um Deputado Estadual da Bahia e se encontra com ele em um motel. Nessa mesma noite, por volta das 21h00min é realizada uma chamada do celular do deputado para um número residencial, nessa ligação, Márcia chegou a conversar com algumas pessoas<sup>366</sup>.

Na manhã do dia 18 de junho de 1998, um pedestre observa alguém retirar um corpo de um carro e o deixar em um terreno baldio. A vítima era Márcia Barbosa, e a pessoa que deixava o corpo era um Deputado Estadual<sup>367</sup>.

---

<sup>362</sup> Idem.

<sup>363</sup> Idem.

<sup>364</sup> Idem.

<sup>365</sup> Idem.

<sup>366</sup> Idem.

<sup>367</sup> Idem.

No Laudo de Necropsia foram constatadas lesões na região frontal, nasal e labial, seu corpo tinha vestígios de areia, e a causa da morte foi atestada como asfixia por sufocamento, resultante de ação mecânica. O perito atestou que a vítima sofreu lesões antes de morrer<sup>368</sup>.

A investigação policial se iniciou em 19 de junho de 1998 e em 21 de julho de 1998 o delegado responsável pelo inquérito relatou que as provas indicavam a participação do deputado estadual Aécio Pereira de Lima no delito, além de outras quatro pessoas, porém, não havia conseguido realizar o seu interrogatório do deputado estadual devido às suas prerrogativas<sup>369</sup>.

Na época dos fatos, a Constituição Federal em seu artigo 53<sup>370</sup> dispunha que os deputados e senadores somente poderiam ser processados mediante prévia autorização da casa legislativa<sup>371</sup>.

Durante a fase investigativa foram ouvidas testemunhas que atestaram acerca da personalidade, da conduta social e da sexualidade da vítima, e posteriormente, na ação penal, foram juntadas mais de 150 páginas de artigos de jornais que faziam referência à suposta prostituição, overdose e suposto suicídio da vítima<sup>372</sup>.

Em 23 de julho o relatório foi enviado ao Ministério Público, dentre as diligências requeridas estava a oitiva do deputado. A defesa informou que a solicitação deveria ser realizada diretamente à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Em setembro de 1998 o inquérito foi encaminhado ao Procurador Geral de Justiça. E o inquérito em relação aos outros quatro réus sem prerrogativa de função continuou tramitando na delegacia de origem. Dada a imunidade parlamentar, o Procurador de Justiça apresentou denúncia em face do deputado perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na data de 08 de outubro de 1998, ressalvado, que

---

<sup>368</sup> Idem.

<sup>369</sup> Idem.

<sup>370</sup> Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. § 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. § 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato. § 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa [...]

<sup>371</sup> BRASIL. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL SENTENÇA DE 7 DE SETEMBRO DE 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf)> Acesso em 17 jun. 2022.

<sup>372</sup> Idem.

a denúncia deveria ser submetida à Assembleia Legislativa que autorizaria o prosseguimento da ação penal<sup>373</sup>.

Em 14 de outubro de 1998 foi solicitada a autorização para início da ação penal e em 17 de dezembro de 1998 a casa legislativa negou a autorização. Em 31 de março de 1999 o poder judiciário solicitou novamente autorização para processar o deputado e novamente o pedido foi negado, em 29 de setembro de 1999<sup>374</sup>.

No ano de 2001 sobreveio a Emenda Constitucional 35/2001 que dentre outras disposições, modificou o artigo 53 da Constituição Federal que retirou a necessidade de prévia licença da casa legislativa para processar deputados<sup>375</sup>.

Em 11 de fevereiro de 2003 o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba informou ao juízo de primeira instância que o acusado não havia sido eleito para nenhum cargo. O então deputado, se tornou réu na justiça de primeiro grau em 14 de março de 2003. Entre 2003 e 2005 o processo teve sua fase de instrução que culminou na pronúncia do réu em julho de 2005 submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri<sup>376</sup>.

Entre agosto de 2005 e setembro de 2007 a defesa do réu interpôs uma série de recursos nos tribunais superiores. Duas sessões de julgamento chegaram a serem marcadas, a primeira não se realizou devido à ausência do advogado do réu e na segunda, realizada em 23 de setembro, o acusado foi condenado a 16 anos de prisão pelo homicídio e ocultação de cadáver da vítima Márcia Barbosa<sup>377</sup>.

Em 12 de fevereiro de 2008 o acusado veio a falecer, vítima de um infarto, foi declarada extinta a sua punibilidade pela morte e, o processo foi arquivado<sup>378</sup>.

As investigações em relação aos outros quatro acusados tramitaram entre o Ministério Público e a delegacia ao longo dos anos de 1998 e 2003, ano em que o Ministério Público recomendou o arquivamento dos autos por insuficiência de provas, o que foi deferido pelo juízo<sup>379</sup>.

O corpo do deputado foi velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado, foi decretado luto oficial e várias autoridades, incluindo o Governado estiveram presentes<sup>380</sup>.

---

<sup>373</sup> Idem.

<sup>374</sup> Idem.

<sup>375</sup> Idem.

<sup>376</sup> Idem.

<sup>377</sup> Idem.

<sup>378</sup> Idem.

<sup>379</sup> Idem.

<sup>380</sup> Idem.

Em relação aos outros quatro acusados o Ministério Público requereu, entre os anos 1998 e 2002 diversas diligências para esclarecer a participação de cada investigado nos fatos. O inquérito foi presidido por diversos delegados, porém as diligências nunca avançaram. Em 2003 foi requerido o arquivamento dos autos por insuficiência de provas e no mesmo ano o juízo deferiu<sup>381</sup>.

No mérito a Corte entendeu que a imunidade parlamentar estava prevista na Constituição Federal de forma muito ampla o que concorreu para a impunidade do crime. Apontou ainda que a ausência de fundamentação da decisão da Assembleia Legislativa que negou a abertura do processo foi outro motivo que culminou na ausência de responsabilidade do deputado. Ainda, ficou consignado que as alterações decorrentes da Emenda Constitucional 35/2001 ainda davam margem para que eventual processo ficasse paralisado ou suspenso por vontade dos deputados, de tal forma, que a deficiência fundamental do caráter amplo e indefinido da imunidade parlamentar ainda poderia perpetuar discriminações.<sup>382</sup>

Em relação ao processo em si, a Corte analisou que esse não possuía uma grande complexidade. Argumentou que desde a abertura das investigações existiam indícios suficientes de autoria e materialidade. De modo que, a imunidade parlamentar foi a maior causa de atrasos no procedimento<sup>383</sup>

Em relação aos outros quatro acusados, a Corte apontou que o Estado falhou no seu dever de investigar quando não realizou todas as diligências necessárias para individualizar a participação de cada investigado nos fatos, culminando no arquivamento da investigação por falta de provas.<sup>384</sup>

Consta do relatório que a imunidade parlamentar não pode ser usada para que o órgão legislativo emita uma decisão arbitrária e propicie a impunidade. Ademais é dever de toda autoridade pública, seja qual for a esfera, que motive adequadamente suas decisões e adote essas decisões com respeito às garantias do devido processo legal<sup>385</sup>

A Corte apontou que a devida diligência está demonstrada no processo penal quando o Estado demonstra que empreendeu todos os esforços, em um tempo

---

<sup>381</sup> Idem.

<sup>382</sup> Idem.

<sup>383</sup> Idem.

<sup>384</sup> Idem.

<sup>385</sup> Idem.

razoável, para determinar a verdade, identificar e se necessário sancionar todos os responsáveis, sejam esses particulares ou pessoas públicas.<sup>386</sup>

A garantia de acesso à justiça em situações de violação de direitos humanos deve permitir que às vítimas ou seus familiares tenham todo suporte para conhecer a verdade sobre os fatos, investigar, julgar e se for o caso, sancionar os responsáveis. A prorrogação injustificada do processo, por si só, configura uma violação às garantias judiciais.<sup>387</sup>

No caso Márcia Barbosa por quase cinco anos a investigação foi retardada devido à negativa arbitrária da Assembleia Legislativa em autorizar o início da Ação Penal.<sup>388</sup>

A Corte apontou que os Estados devem reconhecer, visibilizar e rejeitar os estereótipos de gênero que levam as mulheres vítimas de violência a serem apontadas como membros de gangues, prostitutas e não são dignas de receber a mesma atenção de outras vítimas ou mesmo justificam terem sido atacadas.<sup>389</sup>

A corte apontou que existiu um movimento para desvalorizar a vítima, por meio da neutralização de valores, durante a investigação e o processo foram levantadas questões sobre o comportamento e a sexualidade da vítima tirando o foco do processo e buscando construir uma imagem da vítima como merecedora do ocorrido.<sup>390</sup>

O Tribunal asseverou que:

o Tribunal conclui que a investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Portanto, o Estado não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza. Esta situação implica que, no presente caso, não foi garantido o direito de acesso à justiça sem discriminação, assim como o direito à igualdade.<sup>391</sup>

---

<sup>386</sup> Idem.

<sup>387</sup> Idem.

<sup>388</sup> Idem.

<sup>389</sup> Idem.

<sup>390</sup> Idem.

<sup>391</sup> Idem.

A Corte entendeu que o Estado brasileiro violou 8 e 25 da Convenção, e dos artigos 5 e 7 em relação aos familiares da vítima Márcia Barbosa<sup>392</sup>.

O Estado brasileiro foi condenado a realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional. Foi condenado a elaborar e implementar um sistema nacional e centralizado de dados que permita a análise de informações sobre violência contra mulheres, incluindo os dados de mortes violentas. Criar um sistema de formação e capacitação das forças policiais responsáveis por investigações, com perspectivas de gênero e raça. Realizar uma jornada de sensibilização acerca do feminicídio. Adotar um protocolo nacional para investigação de feminicídio. Indenizar monetariamente os familiares das vítimas. Foram deferidas outras medidas compensatórias e indenizatórias, por fim, enviar ao Tribunal um relatório sobre o cumprimento da sentença<sup>393</sup>.

Um dos pontos centrais da sentença internacional foi apontar a impossibilidade de se empregar estereótipos de gênero para justificar as omissões estatais em investigações e processos. De modo que a Corte buscou estabelecer mais uma forma de proteção às vítimas.

---

<sup>392</sup> Idem.

<sup>393</sup> Idem.

### 3. OS DESDOBRAMENTOS DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

#### 3.1 IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES E DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.

No Brasil, não existe uma lei que estabeleça como ocorrerão as implementações e os cumprimentos das medidas impostas pela Corte e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Os projetos legislativos, PL 3.214/2000<sup>394</sup> e 4.667/2004<sup>395</sup> foram arquivados. Em trâmite existe o PL 153/2020<sup>396</sup> que está na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde após o prazo de 5 sessões não foram apresentadas emendas. O projeto aguarda envio para a Comissão de Constituição e Justiça<sup>397</sup>. Em seu texto o projeto aduz que as decisões da Comissão e da Corte constituídas pela Convenção Americana de Direitos Humanos produzem efeitos jurídicos imediatos no ordenamento jurídico brasileiro. E havendo decisão de caráter indenizatório estes constituem título executivo judicial sujeito à execução imediata contra a Fazenda Pública Federal possuindo caráter alimentar. Bem como, estabelece que será cabível ação regressiva da União contra

---

<sup>394</sup> A primeira comissão que tratou do projeto considerou inconstitucional a execução de uma decisão sem que fosse homologada pelo órgão brasileiro competente (atualmente, o Superior Tribunal de Justiça) e também rejeitou a inclusão das decisões da Comissão, uma vez que ela não teria caráter jurisdicional. O projeto, então, foi alterado nesses aspectos, restringindo a aplicação da lei às decisões da Corte e mantendo a necessidade de homologação. Ele sofreu críticas pela sua pequena abrangência, não dispor sobre as frequentes obrigações de fazer e não fazer (cf. Ministério Público Federal, Nota técnica ao Projeto de Lei n. 4.667/2004, Brasília, 2010, p. 1). Ao fim, foi arquivado sem ter sido votado nem mesmo pela Câmara, em razão de procedimentos internos da Casa.

<sup>395</sup> O segundo foi o Projeto de Lei n. 4.667/2004, do Deputado José Eduardo Cardozo PT/SP, apresentado em 15 de dezembro de 2004, que, conforme sua ementa, dispunha sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dava outras providências. Em sua justificativa, o deputado praticamente reiterou os pontos afirmados no projeto anterior, salientando que “apesar da ratificação, as decisões dessas instâncias não estão sendo respeitadas pelo Brasil. O Poder Executivo manifesta interesse no cumprimento das decisões dos organismos de proteção, seja no âmbito regional ou global, porém alega a inexistência de legislação ordinária nacional destinada a disciplinar a matéria.

<sup>396</sup> O Projeto de Lei 153/20 determina que as decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos deverão ser imediatamente cumpridas pelo Brasil, inclusive quando se tratarem de natureza indenizatória. Os dois organismos integram a estrutura da Organização dos Estados Americanos (OEA).

<sup>397</sup> BRASIL. **Projeto de Lei. PL 153/2020**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236670>> Acesso em 03 de abr. 2022.

as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório<sup>398</sup>.

Essa inexistência de um procedimento claro e célere para cumprimento das decisões da Corte, por si só, acarreta a responsabilidade do Estado brasileiro, dado que o artigo 68, 2 da Convenção Americana dispõe que quando a sentença determinar uma indenização compensatória, essa será executada no país condenado através do procedimento interno para execuções contra o Estado<sup>399</sup>.

Assim, a aceitação da jurisdição da Corte, leva necessariamente a aceitação dos julgados proferidos por essa, culminando na obrigação perante a ordem internacional de estabelecer mecanismos internos suficientes para dar efetividade às decisões.

As sentenças emanadas pela CIDH podem assumir amplas formas de reparação, reconhecidas internacionalmente, sempre visando a reparação integral do direito violado, permitindo, da melhor forma possível, o retorno ao *status quo*, ou seja, o estado antes da violação<sup>400</sup>.

Essa restituição pode ocorrer em duas formas distintas. A primeira se dá através da restituição de natureza material, com a devolução de bens, objetos chegando até mesmo à devolução de pessoas mantidas detidas ilegalmente pelos Estados. Outra forma de restituição ocorre através da determinação de mudanças legislativas, essas apresentam as maiores resistências por parte dos Estados, já que dependem da burocracia interna para aprovação e implementação<sup>401</sup>.

Essas medidas não excluem outras, como garantias de não repetição, que dependendo do direito violado buscam assegurar que essa violação não volte a ocorrer. Dentre essas medidas incluem-se políticas públicas de conscientização dos agentes públicos, expandir o ensino em matérias de direitos humanos, criação de leis

---

<sup>398</sup> Idem.

<sup>399</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em 17 de ago. 2021.

<sup>400</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. NUNES, Amanda Ferreira. Sistematização do código de processo constitucional brasileiro: a consolidação dos direitos fundamentais na execução de sentença internacional da corte interamericana de direitos humanos no brasil **Revista Jurídica Mario Alario D' Filippo**. Vol. 12 - No. 24: 210-229, 2020.

<sup>401</sup> Idem.

visando a responsabilização, inclusive penal, em caso de desrespeito à garantia de não repetição<sup>402</sup>.

Em relação às medidas de satisfação essas representam atos simbólicos, que expõem uma intenção de reprovabilidade do Estado e que buscam conceder um certo galardão às vítimas e aos sucessores, sem que efetivamente sejam repará-las. Um exemplo é a determinação de que o Estado se obrigue a identificar, processar, e punir os responsáveis pelo ato ilícito<sup>403</sup>.

A concessão de medidas de compensação ocorre quando o direito da vítima violado não pode ser materialmente ou normativamente restituído, dessa forma, o Estado é condenado a indenizar materialmente a vítima ou seus familiares e sucessores. Essa indenização deve ser proporcional ao direito violado, o que apresenta dificuldade de parâmetros quando se está, por exemplo, diante do direito à vida<sup>404</sup>.

Já destacou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2012. Pág. 19-20) em seu Relatório Anual de 2012, em que figurava como presidente do Tribunal o magistrado Diego GarcíaSayán, que as reparações devem ser supervisionadas de maneira pormenorizada, porquanto à ampla natureza das reparações. “Isto se deve ao fato de que o Tribunal não apenas ordena medidas de caráter indenizatório, mas, na maioria dos casos, o Tribunal ordena medidas pertencentes a outras formas, destacando-se” (Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2012. Pág. 19-20): a) Medidas de restituição (devolução de bens, pessoas, terras) b) Medidas de reabilitação (atenção médica e psicológica) c) Medidas de satisfação (dirigidas a reparar o dano imaterial, de forma não pecuniária), atos de reconhecimento de responsabilidade, desculpas públicas e homenagem às vítimas d) Garantias de não repetição (possuem alcance ou repercussão pública) d.1 medidas de adequação da legislação interna aos parâmetros convencionais; d.2 capacitação de funcionários públicos em direitos humanos; d.3 outras medidas. e) Obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar<sup>405</sup>.

A Corte Interamericana não apenas profere as sentenças de mérito contra os Estados, mas também se preocupa com a supervisão do cumprimento das medidas estipuladas contra o Estado que viola os direitos humanos. A supervisão tem previsão

---

<sup>402</sup> Idem.

<sup>403</sup> Idem.

<sup>404</sup> Idem.

<sup>405</sup> Idem.

nos artigos 16.2<sup>406</sup> e 57.2<sup>407</sup> do Regulamento Corte, assim como, nos artigos 41, g<sup>408</sup>, e 65<sup>409</sup> da Convenção.

A Corte exercendo o seu poder de supervisão ao cumprimento das sentenças pode emitir resoluções para informar o status de cumprimento das decisões emitidas, essas resoluções visam solicitar informações aos Estados infratores e à Comissão para que relatem em que estado se encontram as obrigações impostas ao Estado, tendo competência para, inclusive, convocar uma audiência com essa finalidade, embora os procedimentos exatos para fiscalização não sejam padronizados<sup>410</sup>.

Contudo, nenhuma das disposições trazidas pela Convenção Americana ou pelo Regulamento da Corte regimenta um procedimento formal de acompanhamento das sentenças internacionais, até mesmo pelo caráter obrigatório das decisões e o dever em reportar os descumprimentos das medidas impostas em sentença à Assembleia Geral, que já consiste num respaldo institucional e dificulta a sistematização de um procedimento para garantir o cumprimento das sentenças em âmbito nacional<sup>411</sup>.

Como já pontuado o Brasil não possui um procedimento próprio para implementação das obrigações impostas por uma sentença de mérito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Todavia, diversos esforços são realizados visando a promoção e proteção dos direitos humanos.

---

<sup>406</sup> Artigo 16.2 Tudo o relacionado às reparações e custas, assim como à supervisão do cumprimento das sentenças da Corte, compete aos juízes que a integrarem nessa fase do processo, a menos que já se tenha realizado uma audiência pública, em cujo caso conhecerão da matéria os juízes que estiveram presentes nessa audiência.

<sup>407</sup> Artigo 57.2 Se a Corte for informada de que as partes no processo chegaram a um acordo em relação ao cumprimento da sentença sobre o mérito, verificará que o acordo seja conforme a Convenção e disporá o que couber sobre a matéria.

<sup>408</sup> Artigo 41 A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

<sup>409</sup> Artigo 65. A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

<sup>410</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. NUNES, Amanda Ferreira. Sistematização do código de processo constitucional brasileiro: a consolidação dos direitos fundamentais na execução de sentença internacional da corte interamericana de direitos humanos no brasil **Revista Jurídica Mario Alario D' Filippo**. Vol. 12 - No. 24: 210-229, 2020.

<sup>411</sup> Idem.

### 3.2 INSTITUCIONALIZAÇÃO E POLÍTICA

O relatório da Situação dos direitos humanos no Brasil emitido em 12 de fevereiro de 2021 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que em 2018 realizou, após 20 anos da primeira visita ao Brasil por parte da Comissão, uma segunda visita, analisou a situação de pessoas afrodescendentes, quilombolas, mulheres, povos indígenas, camponeses, trabalhadores rurais, pessoas sem-terra e sem-teto e moradores de favelas e áreas periféricas<sup>412</sup>.

Para elaborar o relatório à Comissão buscou a conexão entre as violações sofridas por determinados grupos de indivíduos e a sua vinculação com o processo histórico de acesso à terra e a privação de direitos econômicos, sociais culturais e ambientais. Aponta para a existência de uma discriminação histórica e estrutural no Brasil<sup>413</sup>.

A comissão apontou que no Brasil as pessoas afrodescendentes estiveram historicamente dentro de um quadro de discriminação estrutural e racismo institucional. Essa parcela da população apresenta um sentimento de subjugação que se espalha estruturalmente<sup>414</sup>.

Esse padrão discriminatório está presente nos inúmeros obstáculos observados pela CIDH para que essas pessoas ascendam e exerçam seus direitos, principalmente no que diz respeito à participação efetiva em espaços democráticos, no acesso ao mercado de trabalho formal e na participação em espaços gerenciais no setor corporativo privado; na saúde e educação de qualidade; no acesso à moradia digna, assim como no efetivo acesso à justiça. Além disso, a CIDH constatou, com especial preocupação, processos sistêmicos de violência perpetrados por agentes do Estado, especialmente por aqueles vinculados às instituições policiais e sistemas de justiça baseados em padrões de perfilamento racial com um objetivo de criminalizar e punir a população afrodescendente<sup>415</sup>.

Em que pese a identificação de um racismo estrutural, culminando em toda forma de violência contra esse grupo em específico, a Comissão identificou ações do Estado brasileiro para lidar com esses problemas, destacando o trabalho da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SNPIR) criada em 2003, pelo trabalho na elaboração dos marcos legais e de políticas públicas na defesa

---

<sup>412</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situação dos direitos humanos no Brasil. **OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9**. 12 fevereiro 2021. Original: Português. 2021.

<sup>413</sup> Idem.

<sup>414</sup> Idem.

<sup>415</sup> Idem.

e proteção dos direitos de pessoas afrodescendentes através da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial, do Estatuto da Igualdade Racial, com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SENAPIR), o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), conforme apurado o Estado, em 2019 destinou 2,5 milhões de reais para a concretização de políticas descentralizadas nos estados e municípios<sup>416</sup>.

De igual maneira, as políticas de proteção social, incluindo programas de transferência de renda e benefícios habitacionais e de saúde, bem como as ações afirmativas adotadas pelo Estado brasileiro, tiveram grande relevância para a melhoria das condições da população afrodescendente. Entre os anos de 2002 e 2012, houve uma redução expressiva no número de famílias afrodescendentes que vivem na pobreza. Ainda assim, os dados mais recentes do IBGE indicam a predominância de remunerações menores para esta população em comparação às percebidas pelas pessoas de outras origens étnico-raciais, que em 2018, ganhavam em média 73,9% mais do que as pessoas afrodescendentes<sup>417</sup>.

A comissão destacou que as reiteradas violações de direitos humanos de grupos vulneráveis acabam por favorecer o aliciamento desses grupos para fins de tráfico e de trabalho escravo ou análogo à escravidão<sup>418</sup>.

Esse processo pode ser observado nos casos estudados anteriormente. No caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil a Corte condenou o Brasil por deixar de proteger os trabalhadores encontrados em situação análoga à escravidão, trabalhos forçados e servidão por dívidas. O relatório destaca que além do Brasil apenas abolir a escravidão em 1888, a prática persiste com outros contornos, conforme demonstram os casos denunciados à CIDH envolvendo o Brasil<sup>419</sup>.

Conforme apurado pelos representantes da Comissão existe no Brasil um ciclo de perpetuação de trabalhos em condições análogas à escravidão, não raro, os mesmos trabalhadores sendo resgatados mais de uma vez. A situação de pobreza extrema obriga esses trabalhadores a deixarem suas cidades em busca de empregos com melhor remuneração, tornando-os suscetíveis a aliciadores ou a aceitarem trabalhos sem condições mínimas de dignidade e liberdade que os expõe a situações de violência<sup>420</sup>.

---

<sup>416</sup> Idem.

<sup>417</sup> Idem.

<sup>418</sup> Idem.

<sup>419</sup> Idem.

<sup>420</sup> Idem.

A pesquisa conduzida pela Comissão apontou que mesmo quando esses trabalhadores conseguem deixar a situação de risco a que estão expostos, seja através de uma fuga, ou de fiscalizações por órgãos governamentais, inexistem políticas públicas efetivas para amenizar a vulnerabilidade socioeconômica, culminando nesses trabalhadores retornando para trabalhos com as mesmas características<sup>421</sup>, segundo informações da comissão, ao menos, 50 mil trabalhadores foram resgatados nessa situação em 20 anos<sup>422</sup>.

Na sentença que condenou o Brasil, no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Corte demonstrou que o Estado falhou na proteção dos trabalhadores encontrados em situação análoga à escravidão, bem como, falhou em processar e punir os responsáveis não reparando adequadamente às vítimas e não adotando medidas de não-repetição. Dessa forma, o Brasil foi condenado a adotar medidas positivas de proteção às pessoas expostas a essas condições, bem como, implementar medidas de enfraquecimento da demanda que alimenta a exploração dessas formas de violação, e ainda, diligenciar, prevenir, investigar e sancionar os casos de servidão ou escravidão<sup>423</sup>.

A Comissão analisou que no Brasil as práticas de trabalho em situação análoga à escravidão tem sido objeto de reconhecimento pelo Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) desde 1995. Nas zonas rurais são investigadas principalmente as atividades de pecuária, cultivo de cana de açúcar e produção de carvão. Já nas zonas urbanas, verifica-se, principalmente, os setores de construção e têxtil<sup>424</sup>.

O combate ao trabalho análogo à escravidão envolve o esforço conjunto de diversas organizações. O Grupo Especial de fiscalização Móvel possui integrantes do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, e Auditores Fiscais do Trabalho, recebendo apoio das Polícias Federais e Rodoviária Federal. O grupo realiza fiscalizações nas fazendas onde há denúncia de trabalho escravo. O relatório aponta, que embora um número significativo de trabalhadores tenha sido resgatado,

---

<sup>421</sup> Além disso, há empregadores que são flagrados reiteradas vezes explorando mão de obra escrava. O caso da Fazenda Santa Vicunha, localizada no estado de Mato Grosso, ilustra o problema: uma mesma família foi flagrada explorando trabalho em condições análogas a de escravidão em 3 propriedades distintas e em 5 ocasiões diferentes. O total de trabalhadores que foram resgatados nesses 5 resgatos distintos foi de 324.

<sup>422</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situação dos direitos humanos no Brasil. **OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9**. 12 fevereiro 2021. Original: Português. 2021.

<sup>423</sup> Idem.

<sup>424</sup> Idem.

e tenham sido pagas indenizações, as ações do Estado na esfera Penal ainda são tímidas, havendo poucos casos de condenações pelo crime de exploração de trabalho em condição análogas à escravidão<sup>425</sup>.

A comissão destacou a criação do cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração de trabalho escravo, como um importante mecanismo que divulga para a sociedade os empregadores que adotam essas práticas de trabalho análogo à escravidão, além de permitir um monitoramento da cadeia produtiva. Todavia a Comissão ressaltou que nos anos de 2015 e 2016 a lista não foi publicada, e que em 2017 e 2018 ela foi publicada em atraso e apenas mediante ordem judicial<sup>426</sup>.

Outro avanço indicado, foi a reforma do artigo 283 da CF através da emenda constitucional 81/2014 que permitiu a expropriação de imóveis urbanos e rurais onde ocorrer o flagrante de exploração de trabalho em condição análoga à escravidão<sup>427</sup>.

Foi apontado ainda, a falta de uma vertente assistencial-preventiva. Destaca-se que excetuados o seguro desemprego e a previsão de acionamento do Sistema Nacional de Emprego, inexistem um sistema de proteção das vítimas encontradas nessas situações de trabalhos precários que leve em conta as características pessoais da vítima e consiga eficazmente interromper esse ciclo de regresso a trabalhos em situação análoga à escravidão<sup>428</sup>.

Iniciativas locais também foram elogiadas pela Comissão. Como é o caso do projeto Ação Integrada, no Estado do Mato Grosso, que tem por objetivo combater o trabalho análogo ao escravo e em situação de vulnerabilidade social. O projeto é mantido através dos Termos de Ajuste de Conduta ou Acordos firmados em audiência com o Ministério Público do Trabalho da 23ª região junto as empresas, além de decisões judiciais e doações de pessoas físicas ou jurídicas<sup>429</sup>.

O projeto oferta à trabalhadores resgatados cursos profissionalizantes, oportunidades de qualificação profissional, qualificação educacional, e oportunidades para elevação de renda de trabalhadores resgatados. Busca impedir a reincidência

---

<sup>425</sup> Idem.

<sup>426</sup> Em 2019, a lista publicada continha 187 empregadores, responsáveis pelo aliciamento de 2.375 trabalhadores, em sua maioria relacionados a fazendas, obras de construção civil, oficinas de costura, garimpos e mineração.

<sup>427</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situação dos direitos humanos no Brasil. **OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9**. 12 fevereiro 2021. Original: Português. 2021.

<sup>428</sup> Idem.

<sup>429</sup> PELLIZARI, Kelly; ALVES Henrique Roriz Aerestrup; ARRUDA, Valdiney de. Projeto ação integrada: resgate histórico do projeto no combate ao trabalho análogo ao de escravo em mato grosso. **Expressa Extensão**, v. 26, n. 3, p. 6-19, SET-DEZ, 2021.

dos acolhidos e a entrada de novos trabalhadores, de modo que atua, junto a grupos vulneráveis social e economicamente<sup>430</sup>.

A corte apontou o retrocesso trazido pela Portaria 1.129/2017 que restringiu o conceito de trabalho análogo à escravidão, porém elogiou a suspensão da referida portaria pela Supremo Tribunal Federal em 23 de outubro de 2017<sup>431</sup>.

Outra situação elogiada no relatório foi a criação do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, o observatório passou a ser construído através do Ministério Público do Trabalho em parceria com a Organização Internacional do Trabalho e agrega dados e relatórios sobre o tema. Bem como, a criação em 2002 da Lei 10.608/2002 que instituiu o seguro desemprego ao trabalhador resgatado em situação de escravidão<sup>432</sup>.

Contudo, foi observado que o orçamento direcionado para a erradicação do trabalho em condição análoga à escravidão diminuiu pela metade entre 2014 e 201. Além disso, o número de auditores-fiscais do trabalho, agentes públicos com poderes para resgatar trabalhadores em condições análogas a de escravidão, está aquém do quantitativo necessário, tendo em vista que um terço do quadro desses servidores está vago atualmente. A Comissão também pôde verificar que houve uma redução aproximada de 50% do orçamento do Ministério Público do Trabalho no ano de 2019, fato que pode criar obstáculos para que membros da instituição participem das fiscalizações promovidas pelo Grupo Móvel. Sobre isso, tendo em vista que o Brasil assumiu o compromisso de fortalecer o Ministério Público do Trabalho e o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho no Acordo de Solução Amistosa realizada no âmbito do Caso nº 11.289 (José Pereira), a CIDH destaca que a manutenção desse cenário poderia representar o descumprimento desse acordo.

A Comissão relatou que o Brasil com a edição da MP nº 870/19 convertida na Lei 13.844/2019 trouxe preocupações, já que extinto o Ministério do Trabalho, e transferida suas atividades para outras pastas, poderia acarretar uma desarticulação no combate ao trabalho exploratório e às políticas públicas trabalhistas. Foi apontada ainda, preocupação com o envio das competências acerca da fiscalização e à regulação do trabalho ao Ministério da Economia, apontando haver potenciais conflitos de interesses “entre a estrutura ministerial e os objetivos principais da atividade fiscalizatória das atividades trabalhistas poderiam fragilizar os mecanismos de proteção social dos trabalhadores<sup>433</sup>.”

---

<sup>430</sup> Idem.

<sup>431</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situação dos direitos humanos no Brasil. **OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9**. 12 fevereiro 2021. Original: Português. 2021.

<sup>432</sup> Idem.

<sup>433</sup> Idem.

Por fim, em relação às práticas trabalhistas, a comissão apontou preocupação com a reforma trabalhista, que em alguns pontos poderia favorecer a precarização das relações de trabalho, que em situações extremas poderia gerar certo impedimento aos trabalhadores de ver seus direitos reparados, bem como, encontrar restrições ao acesso à justiça, e limitação de sua indenização<sup>434</sup>.

O sistema Interamericano de Direitos Humanos possui uma doutrina e jurisprudência consolidados, de que o Estado é responsável pelo respeito e garantia dos direitos humanos e enfrentamento à impunidade. Essa construção ocorre justamente devido ao caráter subsidiário da Corte em relação aos sistemas internos de cada país, o que implica que os casos que chegam até a comissão denunciam exatamente a falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por violações de direitos humanos e que culminam em condenações dos países na ordem internacional<sup>435</sup>.

Nos casos julgados pelo Sistema Interamericano o Brasil foi condenado por violações aos direitos à garantia e à proteção judicial, consoante o previsto nos artigos 8<sup>a</sup> e 25 da Convenção. A Comissão aponta que a impunidade na apuração destes delitos representa uma violação de direitos humanos das vítimas e de seus familiares. A ausência de punição de eventuais responsáveis por violações de direitos humanos transcendo o direito individual as vítimas e de seus familiares à justiça e à verdade, pois acaba por permitir a reiteração indiscriminada dessas violações<sup>436</sup>.

No relatório à Comissão reiterou que sua doutrina e jurisprudência são firmes no sentido de que o Estado tem o dever de investigar toda situação envolvendo violação de direitos humanos protegidos pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, decorrente do dever geral de garantia do artigo 1.1 da Convenção e dos direitos à garantia judicial e a proteção judicial efetiva, artigos 8 e 25 da Convenção. Além disso a Comissão pontua que esse dever inclui que as investigações sejam iniciadas de ofício, sem sofrerem dilação indevidas, e serem conduzidas de forma imparcial e efetiva<sup>437</sup>.

Foi apontado o papel importante do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário na identificação de violações de direito humanos, bem como, na

---

<sup>434</sup> Idem.

<sup>435</sup> Idem.

<sup>436</sup> Idem.

<sup>437</sup> Idem.

promoção de proteção às vítimas, e processamento e punição dos violadores. Em especial a Comissão apontou a atuação da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos que possui legitimidade para exercer o controle das ações do Estado em conformidade com os compromissos internacionais assumidos, tendo autonomia e independência para cobrar o Estado quanto às suas responsabilidades de proteção dos direitos humanos<sup>438</sup>.

Por fim, a comissão apontou que o Brasil nas últimas décadas adotou medidas para manutenção e melhorias de políticas voltadas aos direitos humanos, mantendo uma linha institucional de compromisso estatal com a Constituição Federal. A adoção de uma política externa voltada aos direitos humanos foi umas das maiores conquistas desde 1988, destacando o país por sua afirmação das normas internacionais de direitos humanos. Todavia, a Comissão demonstrou preocupação com a diminuição nos esforços para concretização dos direitos humanos, com inúmeros retrocessos sendo observados na implementação de programas de governo, políticas públicas, orçamentos e desestruturação de Ministérios<sup>439</sup>.

Dessa forma, a Comissão apontou que o Brasil possui um sistema democrático e um Estado de Direito com sólidas instituições democráticas e de direitos humanos. Todavia, nos últimos anos tem apresentado um decréscimo nesses esforços culminando na exposição de diversos grupos a situações precárias e de violações sistemáticas de seus direitos básicos, o que invariavelmente conduz a denúncias do Estado perante a Comissão e sua condenação por violação dos direitos desses grupos<sup>440</sup>.

### 3.3 MEDIDAS DE URGÊNCIA, CAUTELARES E PROVISÓRIAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O respeito ao devido processo legal é necessário para que exista uma proteção universal aos direitos humanos. Eventual ato danoso, deve ser responsabilizado seja, no direito interno, no direito internacional ou nos sistemas global ou regional. Dessa forma, o caminho apontado pelas normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, oportunizando que as partes envolvidas no

---

<sup>438</sup> Idem.

<sup>439</sup> Idem.

<sup>440</sup> Idem.

processo e a Corte Interamericana atuem como defensoras da ordem legal, tem por objetivo a satisfação do devido processo legal.

Todavia, não raro os dispositivos de uma sentença não são cumpridos, de modo que, as determinações, muitas que visam reparar violações de direitos humanos, são ignoradas pelos Estados. Assim, a sentença acaba por se tornar ineficaz e inadequada para evitar ou fazer cessar violações aos direitos humanos.

No direito interno de um país, diante da previsão de um dano, é possível que seja utilizado o instituto da tutela provisória, com vistas a evitar uma lesão a direito e proteger bens jurídico. No Código de Processo Civil brasileiro, as tutelas podem ser de urgência ou de evidência.

Humberto THEODORO JÚNIOR, aponta que as tutelas provisórias “correspondem, em regra, a incidentes do processo, e não a processos autônomos ou distintos<sup>441</sup>”. Ainda, explica que as medidas de urgência, cautelares, que buscam conservar um direito, ou antecipatórias, com vistas a satisfazer algum direito, podem ser adotadas no combate ao perigo de dano que o transcurso do tempo necessário para todos os atos do processo pode acarretar. Dessa forma, as tutelas provisórias buscam confrontar o lapso temporal da tramitação de um processo<sup>442</sup>.

No direito processual penal, também admite a adoção de medidas cautelares, cujo objetivo é a garantia da efetividade do processo principal. Esse procedimento encontra respaldo tanto nas normas de processo, quanto nas constitucionais. Renato Brasileiro de LIMA escreve que no âmbito do processo penal as tutelas jurisdicionais cautelares são exercidas através das medidas cautelares constantes no Código de Processo Penal e na legislação especial, sua finalidade é proporcionar o exercício da jurisdição, podendo serem utilizadas para assegurar a apuração de um fato delituoso, garantir a execução de uma futura sanção, proteger a coletividade, evitar uma reiteração de conduta delituosa, ou garantir o ressarcimento de eventual dano causado<sup>443</sup>.

Na mesma esteira do direito interno, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos passou a adotar medidas de urgência, com o escopo de proteger violações atuais ou iminentes de direitos humanos que cheguem até o conhecimento do SIDH.

---

<sup>441</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: forense, 2016. p.738.

<sup>442</sup> Idem.

<sup>443</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Prisão Cautelar**: doutrina, jurisprudência e prática; Niterói: Impetus, 2011, p. 764

O sistema utiliza três nomenclaturas para definir as medidas de urgências, medidas de urgência, cautelares e provisórias<sup>444</sup>.

O presidente da Corte Interamericana pode emitir resoluções quando não há sessões no Tribunal. Essas resoluções são medidas de urgências que requerer ao Estado interessado a adoção de providências urgências e necessárias para assegurar a eficácia das medidas provisórias que serão emitidas quando a Corte se reunir em sessão, consoante o artigo 27.6 do regulamento do Corte Interamericana. As medidas de urgências surgiram na jurisprudência da Corte e foram incorporadas em seu regulamento.

Em regra, as medidas de urgência estão vinculadas a tramitação de casos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Todavia, se necessário, elas podem ser concedidas fora da esfera de um caso específico<sup>445</sup>.

As medidas de urgência possuem um caráter preventivo protegendo efetivamente direitos fundamentais em busca de evitar danos irreparáveis às pessoas. As medidas cautelares são de uso exclusivo da Corte, e as medidas provisórias emanam da Corte e derivam da Comissão<sup>446</sup>.

Gonzalez NAPOLITANO explica que as partes litigantes podem solicitar medidas provisórias aos juízes e árbitros internacionais com a finalidade de preservar determinados bens jurídicos e direitos em litígio e que se encontram pendentes de julgamento. Essas medidas cumprem uma função Cautelar e seu objetivo é proteger bens e direitos em caráter provisório, dado que, salvo situações excepcionais, deixam de surtir efeito quando proferida uma decisão que põe fim à matéria<sup>447</sup>.

A Corte e a Comissão estabelecem que as medidas de urgência possuem dupla natureza, uma cautelar e outra tutelar. A natureza tutelar, as medidas buscam evitar danos irreparáveis e preservar o exercício dos direitos humanos. Em relação à natureza cautelar, essa busca preservar uma situação jurídica analisada pela Corte. A finalidade das medidas cautelares é preservar os direitos envolvidos até que a petição apresentada ao Sistema Interamericano seja analisada. As medidas cautelares visam preservar a integridade e a eficácia da decisão de mérito, e assim,

---

<sup>444</sup> Ibidem, p. 765.

<sup>445</sup> GONZÁLEZ NAPOLITANO, Silvina Sandra. **Obligatoriedad y eficacia de las medidas provisionales en la jurisdicción internacional.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/33954340/Obligatoriedad\\_y\\_eficacia\\_de\\_las\\_medidas\\_provisionales\\_en\\_la\\_jurisdicci%C3%B3n\\_internacional](https://www.academia.edu/33954340/Obligatoriedad_y_eficacia_de_las_medidas_provisionales_en_la_jurisdicci%C3%B3n_internacional)> Acesso em: 10 jun. 2022

<sup>446</sup> Idem.

<sup>447</sup> Ibidem, p..23.

proteger os direitos reivindicados de violação evitando que a decisão final, por algum motivo, fique frustrada. Dessa forma, as medidas cautelares ou provisórias buscam que o Estado cumpra a decisão final e, se necessário, garantam as reparações constantes na sentença<sup>448</sup>.

As medidas podem ser solicitadas e deferidas também na fase de supervisão de cumprimento de sentença, para tanto, basta que os antecedentes apresentados à Corte apontem claramente para uma situação de extremo perigo, urgências ou iminência de danos irreparáveis aos Direitos Humanos<sup>449</sup>.

Como abordado, a Corte Interamericana pode, em casos urgentes e de graves violações de direitos humanos apresentados ou que cheguem ao conhecimento da corte, ou dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, solicitar que o Estado infrator adote condutas, determinadas em medidas cautelares para que cesse as violações ou repare-as<sup>450</sup>.

---

<sup>448</sup> Idem.

<sup>449</sup> Idem.

<sup>450</sup> Ibidem, p. 24.

O mecanismo das medidas cautelares encontra-se no artigo 25<sup>451</sup> do regulamento da Corte e aponta as situações em que Corte pode solicitar medidas cautelares em desfavor de um Estado<sup>452</sup>.

Conforme leciona GONZALEZ a competência para a CIDH emitir medidas cautelares, mesmo em um caso, ainda não denunciado formalmente, está ligado “as peculiaridades de seu desenvolvimento institucional e com os poderes gerais que lhe outorgam diversos instrumentos internacionais”. Ainda, nota-se que podem ser deferidas medidas que não tenham nenhuma ligação com um caso específico, a exemplo, de medidas destinadas à proteção de pessoas ou órgãos defensores de direitos humanos, cuja tutela dos direitos se mostra necessária para o exercício de sua profissão<sup>453</sup>.

Nas palavras de Rey ANAYA e Rey CANTOR as medidas cautelares são aquelas que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos requisita aos Estados

---

<sup>451</sup> **Artigo 25. Medidas cautelares** 1. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente. 2. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente. 3. As medidas às quais se referem os incisos 1 e 2 anteriores poderão ser de natureza coletiva a fim de prevenir um dano irreparável às pessoas em virtude do seu vínculo com uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas or determináveis. 4. A Comissão considerará a gravidade e urgência da situação, seu contexto, e a iminência do dano em questão ao decidir sobre se corresponde solicitar a um Estado a adoção de medidas cautelares. A Comissão também levará em conta: a. se a situação de risco foi denunciada perante as autoridades competentes ou os motivos pelos quais isto não pode ser feito; b. a identificação individual dos potenciais beneficiários das medidas cautelares ou a determinação do grupo ao qual pertencem; c. a explícita concordância dos potenciais beneficiários quando o pedido for apresentado à Comissão por terceiros, exceto em situações nas quais a ausência do consentimento esteja justificada. 5. Antes de solicitar medidas cautelares, a Comissão pedirá ao respectivo Estado informações relevantes, a menos que a urgência da situação justifique o outorgamento imediato das medidas. 6. A Comissão avaliará periodicamente a pertinência de manter a vigência das medidas cautelares outorgadas. 7. Em qualquer momento, o Estado poderá apresentar um pedido devidamente fundamentado a fim de que a Comissão faça cessar os efeitos do pedido de adoção de medidas cautelares. A Comissão solicitará observações aos beneficiários ou aos seus representantes antes de decidir sobre o pedido do Estado. A apresentação de tal pedido não suspenderá a vigência das medidas cautelares outorgadas. 8. A Comissão poderá requerer às partes interessadas informações relevantes sobre qualquer assunto relativo ao outorgamento, cumprimento e vigência das medidas cautelares. O descumprimento substancial dos beneficiários ou de seus representantes com estes requerimentos poderá ser considerado como causa para que a Comissão faça cessar o efeito do pedido ao Estado para adotar medidas cautelares. No que diz respeito às medidas cautelares de natureza coletiva, a Comissão poderá estabelecer outros mecanismos apropriados para seu seguimento e revisão periódica. 9. O outorgamento destas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirá pré-julgamento sobre a violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana e outros instrumentos aplicáveis.

<sup>452</sup> GONZÁLEZ NAPOLITANO, Silvina Sandra. **Obligatoriedad y eficacia de las medidas provisionales en la jurisdicción internacional**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/33954340/Obligatoriedad\\_y\\_eficacia\\_de\\_las\\_medidas\\_provisionales\\_en\\_la\\_jurisdicci%C3%B3n\\_internacional](https://www.academia.edu/33954340/Obligatoriedad_y_eficacia_de_las_medidas_provisionales_en_la_jurisdicci%C3%B3n_internacional)> Acesso em: 10 jun. 2022

<sup>453</sup> Ibidem, p. 55.

que adotem para prevenir danos irreparáveis às pessoas e ao objeto do processo em conexão com uma petição, um caso pendente ou de forma independente, em situações de gravidade ou urgência.<sup>454</sup>

Outras classificações que as medidas podem receber são instrumentais, provisórias, temporárias, revogáveis, modificáveis, excepcionais e discricionárias. A classificação como instrumentais resulta devido a serem acessórias de um processo principal que pode, ou não, já ter sido iniciado perante a Corte.

No que diz respeito às medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é preciso registrar que elas só foram expressamente institucionalizadas em 1980<sup>455</sup>. Tal formalização ocorreu porque teve início o funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujos poderes compreendem o de emitir medidas provisórias.

As medidas cautelares consistem em um recurso à disposição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para os casos em que existe a necessidade de resposta por parte da Comissão às ameaças iminentes.

GONZÁLEZ afirma que, embora as medidas cautelares tenham sido institucionalizadas na década de 1980, desde 1967 a Corte já emitia recomendações aos Estados para adoção de medidas urgentes que buscavam evitar comprometimento da vida, ou integridade pessoal de determinados indivíduos.

O uso de medidas cautelares pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se tornou cada vez mais comum com o avanço dos processos de democratização no continente americano, e passou a se ampliar para além das fronteiras das circunstâncias de risco à vida, para a proteção de outros bens jurídicos.

Rey ANAYA e Rey CANTOR apontam que as medidas cautelares em um primeiro momento surgem no ordenamento jurídico interno para proteger e garantir a

---

<sup>454</sup> REY ANAYA, Angela Margarita; REY CANTOR, Ernesto. **Medidas cautelares y medidas provisionales ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos**. Disponível em: <[http://dspace.uces.edu.ar:8180/jspui/bitstream/123456789/904/1/Medidas\\_cautelares\\_Rey\\_Cantor.pdf](http://dspace.uces.edu.ar:8180/jspui/bitstream/123456789/904/1/Medidas_cautelares_Rey_Cantor.pdf)> Acesso em 15 jun 2022.

<sup>455</sup> Conforme o artigo 26 do Regulamento de 1980 (revogado), “1. La Comisión podrá, a iniciativa propia o a petición de parte, tomar cualquier acción que considere necesaria para el desempeño de sus funciones. 2. En casos urgentes, cuando se hagan necesario para evitar daños irreparables a las personas, la Comisión podrá pedir que sean tomadas medidas cautelares para evitar que se consume el daño irreparable, en el caso de ser verdaderos los hechos denunciados. 3. Si la Comisión no está reunida, el Presidente, o a falta de este, uno de los Vicepresidentes, consultará por medio de la Secretaria con los demás miembros sobre la aplicación de lo dispuesto en los párrafo 1 y 2 anteriores. Si no fuera posible hacer la consulta en tiempo útil, el Presidente tomará la decisión, en nombre de la Comisión y la comunicará inmediatamente a sus miembros. 4. El pedido de tales medidas y su adopción no prejuzgarán la materia de la decisión final”.

eficácia da própria função jurisdicional. As ações cautelares buscaram proteger a atividade jurisdicional, e não apenas o direito subjetivo. A doutrina processual italiana no início do século XX contribuiu diretamente para consolidar a autonomia da ação cautelar. Todavia, a doutrina não logrou êxito em afastar as ações cautelares de um formalismo jurídico, que apontava para o processo como um fim em si mesmo, e não o meio para a concretização da justiça<sup>456</sup>.

Ao ser instada a deferir medidas cautelares a CIDH analisa a gravidade e urgência da situação, o contexto dos fatos e a probabilidade do dano, e decide pela viabilidade, ou não, do deferimento das medidas em face do Estado violador. As situações de gravidade, urgências e danos irreparáveis a CIDH analisa o impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito de uma futura decisão da Corte. O conceito de urgência está ligado ao risco ou ameaça e sua iminência. E por fim, o conceito de dano irreparável é entendido sob o prisma dos efeitos exercidos sobre o direito tutelado, que por suas características não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização<sup>457</sup>.

A Corte considera três aspectos processuais ao analisar um pedido de medidas cautelares. O primeiro consiste em investigar se a situação de risco foi denunciada perante as autoridades competentes e se não foi feito, os motivos que impediram. O segundo aspecto é identificar os beneficiários da medida ou o grupo a que pertencem. E por último, a Corte busca a explícita concordância dos beneficiários, quando o pedido é apresentado por terceiros, exceto quando presentes requisitos justificadores da ausência de consentimento<sup>458</sup>.

Em relação à tramitação, é possível que qualquer pessoa ou grupo solicite à Comissão a adoção de medidas cautelares. A solicitação pode ser face a prevenção de um dano irreparável às pessoas ou grupo que estejam sofrendo ou na iminência de sofrer violações de seus direitos humanos<sup>459</sup>.

Uma discussão envolvendo as medidas cautelares está em relação ao seu fundamento jurídico. Alguns autores entendem que as medidas são sugestivas e não vinculantes. Faúndez LEDESMA menciona que as medidas possuem caráter de mera

---

<sup>456</sup> Idem.

<sup>457</sup> Idem.

<sup>458</sup> Idem.

<sup>459</sup> Idem.

recomendação<sup>460</sup>. Todavia, essas medidas não podem ser vistas como mera recomendação, dado seu objetivo de prevenir ou cessar a violação de direitos humanos e bens jurídicos<sup>461</sup>.

A Comissão, quando instada a conceder medidas cautelares a um Estado infrator, solicita informações relevantes sobre o caso, exceto, quando a urgência da situação justifique o deferimento imediato das medidas. Após deferidas, a Comissão avaliará a manutenção ou revogação das medidas, podendo o Estado infrator requerer diretamente à Comissão a suspensão das medidas.

A serventia ou o nível de eficácia das medidas cautelares não resultam apenas da natureza jurídica, ou do tipo de medidas concedidas pela Comissão. Dependendo, da disposição do Estado infrator em cumprir as determinações adotadas pela Comissão. Não raro, mesmo com o cumprimento das medidas pelo Estado denunciado as consequências finais podem ser determinadas por outros fatores que não o cumprimento das medidas, de modo que, nem sempre é fácil determinar se o resultado ocorreu devido as medidas cautelares ou outro fator<sup>462</sup>.

Outro debate existente é em relação aos critérios da Comissão para outorga das medidas cautelares, de modo que, nos últimos anos as medidas cautelares foram responsáveis por levar os Estados a protegerem pessoas ou grupos em risco.

A Corte Interamericana, como órgão jurisdicional internacional de proteção dos direitos humanos, é a responsável por emitir medidas provisórias aos Estados. Essas medidas tem o escopo de proteger a vida e a integridade pessoal. O artigo 63.2 do Pacto de São José da Costa Rica, estabelece que em casos de extrema gravidade e urgência e diante de danos irreparáveis às pessoas, a Corte, em assuntos que estiver conhecendo, pode tomar as medidas provisórias que entender necessárias, podendo, atuar em casos que ainda não estão sob sua jurisdição, mas diante de pedido da Comissão<sup>463</sup>.

---

<sup>460</sup> FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. **El Sistema Interamericano de Protección de Los Derechos Humanos** – Aspectos institucionales y procesales. Disponível em: <[https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1575/si\\_proteccion\\_ddhh\\_3e.pdf](https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1575/si_proteccion_ddhh_3e.pdf)> Acesso em: 16 jun. 2022.

<sup>461</sup> REY ANAYA, Angela Margarita; REY CANTOR, Ernesto. **Medidas cautelares y medidas provisionales ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos**. Disponível em: <[http://dSPACE.uces.edu.ar:8180/jspui/bitstream/123456789/904/1/Medidas\\_cautelares\\_Rey\\_Cantor.pdf](http://dSPACE.uces.edu.ar:8180/jspui/bitstream/123456789/904/1/Medidas_cautelares_Rey_Cantor.pdf)> Acesso em 16 jun 2022.

<sup>462</sup> FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. **El Sistema Interamericano de Protección de Los Derechos Humanos** – Aspectos institucionales y procesales. Disponível em: <[https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1575/si\\_proteccion\\_ddhh\\_3e.pdf](https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1575/si_proteccion_ddhh_3e.pdf)> Acesso em: 16 jun. 2022.

<sup>463</sup> Idem.

Arias GARCIA ensina que o artigo 63 do Pacto de São José concede fundamento para as medidas provisórias regulando as medidas e conferindo competência para Corte deferir. Aponta ainda, que os Estados ao reconhecer a competência contenciosa da Corte, devem cumprir as determinações diante do princípio do *“Pacta Sunt Servanda”*. As obrigações internacionais derivadas do tratado assim como as decisões da Corte acerca das medidas provisórias possuem efeitos vinculantes a esses Estados<sup>464</sup>.

Assim, percebe-se a existência de três condições para que a Corte possa dispor de medidas provisórias, a extrema gravidade, a urgência e evitar danos irreparáveis. Essas condições devem estar presentes na situação submetida à apreciação da Corte<sup>465</sup>.

A Convenção entende que a gravidade deve ser extrema, existindo em seu grau máximo. O caráter urgente exige que o risco ou ameaça sejam iminentes. E em relação ao dano, deve estar presente uma probabilidade razoável de que esse ocorra e que não possa ser posteriormente reparável<sup>466</sup>.

Gonzalez NAPOLITANO leciona que os requisitos do artigo 63 da Convenção, são taxativos, e que a ausência de qualquer um deles, torna inviável a análise dos outros, devendo o pleito ser indeferido<sup>467</sup>.

A Corte estabelece que as medidas provisórias, nos sistemas jurídicos nacionais, direito interno, têm por objetivo preservar os direitos das partes em litígio, assegurando eventual execução da sentença. Assim, para a requisição de medidas provisórias à Corte, a parte requerente deverá previamente ter requisitado medidas cautelares à Comissão, de modo que, a ineficácia das medidas da Comissão, é requisito para a concessão das medidas da Corte<sup>468</sup>.

---

<sup>464</sup> ARIAS GARCÍA, Yarina. **Las medidas provisionales en la Corte Interamericana de Derechos Humanos: su contribución al Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. <<https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/110817>> Acesso em 10 jun 2022.

<sup>465</sup> Idem.

<sup>466</sup> Idem.

<sup>467</sup> GONZÁLEZ NAPOLITANO, Silvina Sandra. **Obligatoriedad y eficacia de las medidas provisionales en la jurisdicción internacional**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/33954340/Obligatoriedad\\_y\\_eficacia\\_de\\_las\\_medidas\\_provisionales\\_en\\_la\\_jurisdicci%C3%B3n\\_internacional](https://www.academia.edu/33954340/Obligatoriedad_y_eficacia_de_las_medidas_provisionales_en_la_jurisdicci%C3%B3n_internacional)> Acesso em: 10 jun. 2022

<sup>468</sup> Brasil. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 28 de jul. de 2006. Solicitação de medidas provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos com respeito ao Brasil: caso das pessoas privadas de liberdade na penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo, Brasil. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_02_por.pdf)> Acesso em: 13 jun. 2022.

As medidas provisórias podem ser ordenadas de ofício pela Corte, em qualquer fase processual, desde que presentes as três condições citadas acima. A solicitação de medidas pode ser solicitada à Corte pela vítima, ou seus representantes, e deve guardar relação com o objeto do caso. As medidas podem ser deferidas de maneira individualizada em favor de um indivíduo ou serem deferidas de modo a proteger um conjunto de pessoas, é indispensável que o indivíduo ou grupo de indivíduos se encontrem em situação de grave perigo<sup>469</sup>.

No direito internacional dos direitos humanos, as medidas provisórias se revestem não apenas de natureza cautelar, preservando uma situação jurídica, mas assumem uma face fundamentalmente de tutela provisória, a fim de, proteger direitos humanos e evitar danos irreparáveis aos indivíduos. Assim, as medidas podem ser vistas como uma garantia jurisdicional de caráter preventivo<sup>470</sup>.

No aspecto cautelar das medidas provisórias, Cançado TRINDADE aponta que a Corte tem firmado jurisprudência de que as medidas provisórias de proteção se destinam a salvaguardar mais que a eficácia da função jurisdicional dos direitos fundamentais da pessoa humana, se revestindo de um caráter muito mais tutelar do que cautelar<sup>471</sup>.

A Corte tem direcionado sua jurisprudência no sentido de que as medidas provisórias de proteção, sob a tutela da Convenção Interamericana correspondem a uma responsabilidade internacional autônoma devido ao seu alcance e responsabilidade na salvaguarda dos direitos protegidos.

Nesse aspecto, devido a sua natureza tutelar, as medidas provisórias são deferidas, ainda que não exista um caso contencioso na Corte, em situações que claramente envolvam violações graves e iminentes de direitos humanos. Para tanto, é necessária uma avaliação da situação apresentada, da efetividade das ações estatais adotadas até então, e o nível de desproteção a que estão submetidos os indivíduos alvos da medida requerida.

As medidas provisórias podem ser concedidas em caráter de urgência, sendo deferidas diretamente pelo Presidente da Corte, e em seguida, submetidas à análise da Corte, ou diretamente pela Corte. As medidas terão vigência pelo prazo que

---

<sup>469</sup> Idem.

<sup>470</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; MELINA, Girardi; PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.153.

<sup>471</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Volume III. Porto Alegre: Fabris, 2003. p.532.

perdurar os motivos de sua prolação. As medidas podem ser contestadas pelos Estados, que podem requerer sua suspensão. Ainda, a Corte pode entender por ampliar as medidas concedidas, adotando, se necessário, outras que entender mais eficazes ao caso concreto<sup>472</sup>.

No momento em que são solicitadas medidas provisórias, por indivíduos ou grupos em situação de violação, ou iminência de violação de direitos humanos, cabe ao Tribunal apurar se os requisitos necessários para concessão estão presentes e consideraram apenas as obrigações processuais do Estado infrator perante a Convenção. A jurisprudência da Corte tem sido firme no sentido de que, diante do requerimento de medidas provisórias, o Tribunal não pode analisar o mérito de nenhum argumento que vá além da extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis ao ser humano. Qualquer outro assunto relacionado deve ser objeto de análise dentro de um caso contencioso que seja levado ao conhecimento do Sistema Interamericano de Direito Humanos<sup>473</sup>.

Ao serem deferidas medidas em desfavor de um Estado, esse deve informar, periodicamente à Corte sobre sua adesão. A Corte emitirá um relatório anual que será enviado à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, onde constará a relação de todas as medidas provisórias deferidas no período de apuração do relatório, discriminando quais não foram executadas satisfatoriamente pelos Estados, e por fim, formulará recomendações<sup>474</sup>.

Todavia, a prática reiterada de concessão de medidas provisórias tem sido objeto de preocupação, bem como a duração indefinida de medidas, e ausência de submissão do caso à Corte são alguns deles. A medida provisória não pode se prolongar indefinidamente pelo tempo, visando resolver o mérito de um caso não submetido à apreciação do Sistema Interamericano. De forma, que as medidas devem ser utilizadas para garantir um *status quo* do direito fundamental, enquanto o caso não é submetido à jurisdição internacional.<sup>475</sup>

As medidas provisórias no âmbito do direito internacional dos direitos humanos têm trilhado um árduo caminho, repleto de desafios e constantes

---

<sup>472</sup> GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Aspectos Procedimentais e Estruturais de seu Funcionamento. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.p.85.

<sup>473</sup> Idem.

<sup>474</sup> Idem.

<sup>475</sup> Idem.

aperfeiçoamentos, buscando protegerem um número cada vez maior de direitos fundamentais<sup>476</sup>.

Por fim, as medidas provisórias não são apenas um instituto jurídico autônomo, mas, constituem numa importante ferramenta à disposição daqueles se encontram em vias de sofrer, ou estão sofrendo violação de seus direitos humanos<sup>477</sup>.

---

<sup>476</sup> ARIAS GARCÍA, Yarina. **Las medidas provisionales en la Corte Interamericana de Derechos Humanos: su contribución al Derecho Internacional de los Derechos Humanos.** <<https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/110817>> Acesso em 10 jun 2022.

<sup>477</sup> Idem.

## CONCLUSÃO

Com a pesquisa foi exposto os principais aspectos das condenações impostas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A pesquisa teve por objetivo compreender o olhar da Corte para a proteção dos direitos humanos em especial face a duração razoável do processo e como a Corte ao condenar o Brasil em cinco diferentes oportunidades se inclinou para a proteção da vítima.

O Brasil possui dispositivos constitucionais voltados à proteção dos direitos humanos. Todavia, o que ficou evidente, ao longo da pesquisa, foi que o Estado, devido a inúmeros fatores, acaba por violar, e não raro, de maneira sistêmica, direitos humanos, em especial a duração razoável do processo. Essa violação atinge diretamente às vítimas.

Ficou demonstrado que o Brasil, desde a Constituição Federal de 1988 buscou, ao menos em seus dispositivos legais, proteger de forma cada vez mais ampla dos direitos humanos. Aderindo à tratados e convenções, concedendo status normativo a esses tratados, primeiro como leis federais, depois com status constitucional e a outros, status supra legal.

O Brasil em dezembro de 1998 se submeteu à Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, outro passo, demonstrando a intenção do país em respeitar e salvaguardar os direitos humanos.

Ainda que formalmente protegidos, os direitos humanos foram e são alvos de violações constantes o que culminou em diversas denúncias contra o Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Cinco dessas denúncias se tornaram processos que culminaram na responsabilização do Brasil por violação de direitos Humanos.

Dentre as violações mais recorrentes estão a violação à vida, violação das Garantias Judiciais e da proteção judicial. As sentenças analisadas dão conta de que o Brasil violou sistematicamente a duração razoável do processo. Violação essa que culminou em processos que nunca chegaram ao fim, ou que chegaram e as penas estavam prescritas, ou que devido à demora, as pessoas que seriam responsabilizadas morreram sem cumprirem suas penas, ou ainda, investigações que nunca avançaram e acabaram arquivadas sem responsabilização.

A Corte entende que a violação das garantias judiciais e da proteção judicial atinge diretamente às vítimas e os parentes dessas. As vítimas sofrem a violação de

seus direitos em dois momentos. No primeiro, são vítimas do réu e vêm seus direitos violados. Iniciado o processo, se tornam, ou seus familiares, vítimas novamente, dessa vez do Estado, que lhe nega o direito à verdade e o direito a ver seu violador responsabilizado.

A corte firmou jurisprudência no sentido de que às vítimas ou seus familiares, têm direito à verdade sobre os fatos que pairaram sobre suas vidas. E no momento em que o Estado, por violação da duração razoável do processo, lhes retira esse direito, passa a ter o dever de indenizar essas vítimas.

Assim a Corte passa a admitir uma nova dimensão da duração razoável do processo, voltada para a proteção da vítima.

O Brasil tem buscado, como apontou a pesquisa, um aprimoramento dos direitos humanos, através da adoção de políticas voltadas à manutenção dos direitos humanos. Uma das preocupações apontadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi com o decréscimo apresentado pelo Brasil nos últimos anos, que culminou na exposição de diversos grupos vulneráveis a situação precárias e de violações de seus direitos. Todavia, instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário têm contribuído ativamente para a observação e proteção dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ALGAYER, Kelin Kássia. NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: considerações e condenações. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 211-226, jul./dez. 2012.

ALVES, Roberta Emanuelli Rosa. Corte interamericana de direitos humanos na defesa das liberdades Fundamentais. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 107-128, jul./dez. 2013

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 71.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. NUNES, Amanda Ferreira. Sistematização do código de processo constitucional brasileiro: a consolidação dos direitos fundamentais na execução de sentença internacional da corte interamericana de direitos humanos no brasil **Revista Jurídica Mario Alario D' Filippo**. Vol. 12 - No. 24: 210-229, 2020.

ANNONI, Danielle. Acesso à Justiça e Direitos Humanos: A Emenda Constitucional 45/2004 e a Garantia a Razoável Duração do Processo. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. v.2, n.2, jul/dez. 2007. p.1-11

ARAUJO, N. de. A Influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, 2005. n. 6. VI. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/24774/influencia\\_opinioes\\_consultivas\\_corte.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/24774/influencia_opinioes_consultivas_corte.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 17 ago. 2021.

ARIAS GARCÍA, Yarina. **Las medidas provisionales en la Corte Interamericana de Derechos Humanos: su contribución al Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. <<https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/110817>> Acesso em 10 jun 2022.

BATISTA, Flavio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**, Dobra Editorial, 2013, p.203.

BEDIN, Gilmar Antônio; SCHNEIDER, Eliete Vanessa. A proteção internacional dos direitos humanos e o sistema interamericano. **Revista Brasileira de Direito**, IMED, Vol. 8, nº 1, jan-jun 2012.

BICUDO, Helio. **Estratégias para a promoção da punibilidade das violações dos direitos humanos**. Disponível em:<<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/heliobicudo/artigo05.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 356-357.

BRASIL. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Disponível em: <[https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro\\_de\\_empregadores.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf)> Acesso em: 23 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em 21 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 09 de set 2021.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 08 de set 2021.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 09 de set 2021.

\_\_\_\_\_. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL SENTENÇA DE 7 DE SETEMBRO DE 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf)> Acesso em 17 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Corte interamericana de direitos humanos caso empregados da fábrica de fogos de santo antônio de jesus e seus familiares vs. Brasil sentença de 15 de julho de 2020 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas)**. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf)> Acesso em: 27 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO GARIBALDI VS. BRASIL SENTENÇA DE 23 DE SETEMBRO DE 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf)> Acesso em 10 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em:< [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec\\_318\\_por\\_FazendaBrasilVerde.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec_318_por_FazendaBrasilVerde.pdf)> acesso em: 26 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em:< [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec\\_318\\_por\\_FazendaBrasilVerde.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec_318_por_FazendaBrasilVerde.pdf)> acesso em: 26 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ximenes Lopes versus Brasil Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas).** Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)> Acesso em: 17 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ximenes Lopes versus Brasil Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas).** Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)> Acesso em: 17 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Resolução de 28 de jul. de

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 89 de 1998.** Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 19 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.** Ato Internacional. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> Acesso em: 21 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em: 21 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 7.030 DE 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/decreto/d7030.htm)> Acesso em 14 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)> Acesso em: 21 fev. 2021

\_\_\_\_\_. **Lei 10.608 de 20 de dezembro de 2002.** Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm)> Acesso em: 23 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.** Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt->

br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\_versoimpresso.pdf > Acesso em 15 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Processo 0000447-05.1999.8.05.0229**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/234063908/processo-n-0000447-0519998050229-do-tjba?ref=juris-doc>> Acesso em 27 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei. PL 153/2020**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236670>> Acesso em 03 de abr. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela Antecipada**. Saraiva: São Paulo, 2004. p.146.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Sobre o juízo de admissão do pedido de provas no processo penal. In **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, ano 2, n.3, p.267-292. dez/2015. Curitiba, Paraná.

CÂMARA, Alexandre Freitas, O Direito à Duração Razoável do Processo: entre eficiência e garantias, **Revista de Processo**, vol. 223/2013, p. 39-53, setembro/2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira.; SARLET, Ingo Wolfgang.; STRECK, Lenio Luiz. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1522

**CARTA CANADIANA DOS DIREITOS Y LIBERDADES**. Disponível em: <[https://web.oas.org/mla/en/Countries\\_Intro/pt\\_can\\_const.pdf](https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/pt_can_const.pdf)> Acesso em: 21 fev. 2021.

CASSESE, Sabino. **Los tribunales ante la construcción de un sistema jurídico global**. Sevilla: Editorial Derecho Global – Global Law Press, 2010, p. 68.

CAVALCANTI, Camilla Martins. O caso da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus **Laborare**. Ano IV, Número 6, Jan-Jun/2021, pp. 194-225.

CHAHAD, J.P.; CACCIAMALI, M.C. **Mercado de trabalho no Brasil**: novas práticas, negociações coletivas e direitos fundamentais no trabalho, LTr, 2003, p. 3.

CNJ. **Justiça em números 2021**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>> Acesso: 21 fev. 2021

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em 17 de ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)> Acesso em: 10 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Situação dos direitos humanos no Brasil. **OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12** fevereiro 2021. Original: Português. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 56.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ITALIANA**. Disponível em: <  
[https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf)> Acesso em: 21 fev. 2021.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**. Disponível em: <  
<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em: 21 fev. 2021

**CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA**. Disponível em: <  
<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>> Acesso em: 21 fev. 2021

**Convenção Europeia dos Direitos Homem**. Disponível em: <  
[https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf) > Acesso em 21 fev. 2021.

CORREIA, L. C. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: o Brasil e o caso Damião Ximenes. **Prim Facie**, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 79–94, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/4560>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

CUNHA, Felipe Caetano da; SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago;

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 26. ed.. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 292.

**Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: <  
[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm) > Acesso em: 13 fev. 2022.

**Declaração de Virgínia**. Disponível em: <  
[https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara\\_o%20da%20Virginia.pdf](https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara_o%20da%20Virginia.pdf) > Acesso em: 13 de fev. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução, LTr, 2008, p. 121.

DOLCE, Julia. **Estados amazônicos também lideram o número de famílias impactadas por desmatamento ilegal, territórios invadidos, pistolagem e contaminação por agrotóxicos nos dados parciais do Relatório da Comissão Pastoral da Terra**. Disponível em: <<https://infoamazonia.org/2021/12/10/conflitos-no-campo-77-dos-assassinatos-em-2021-foram-na-amazonia-legal/>> Acesso em 22 mar. 2022.

EDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o direito processual. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 16.

Emenda VI. **A Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <  
[http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPES](http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf)  
[SOALJNETO.pdf](http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf)> Acesso em: 13 de fev. 2022

FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. **El Sistema Interamericano de Protección de Los Derechos Humanos** – Aspectos institucionales y procesales. Disponível em: <[https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1575/si\\_proteccion\\_ddhh\\_3e.pdf](https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1575/si_proteccion_ddhh_3e.pdf)> Acesso em: 16 jun. 2022.

FERREIRA, Patrícia Galvão. Responsabilidade Internacional do Estado. In: LIMA JR. Jayme Benvenuto. Org. **Direitos Humanos Internacionais: avanços e desafios no início do Século XXI**. Recife: MNDH, 2001, p. 24.

GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Aspectos Procedimentais e Estruturais de seu Funcionamento. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.p.85.

GARCIA, Luciana Silva. O Caso Sétimo Garibaldi e as Contradições do Sistema de Justiça Frente a Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 192-211, Jan/Jun. 2016.

GOMES, Luiz Flavio, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San José da Costa Rica**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 307.

\_\_\_\_\_. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.30.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Princípio da proporcionalidade e extinção antecipada da pena**. São Paulo: Lumen Juris, 2008, p. 143.p. 149.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 35

GONÇALVES, Vinicius José Corrêa. Tribunais Multiportas: Em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e à razoável duração dos processos. **Dissertação** (Mestrado) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho,2011.

GONZÁLEZ NAPOLITANO, Silvina Sandra. **Obligatoriedad y eficacia de las medidas provisionales en la jurisdicción internacional**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/33954340/Obligatoriedad\\_y\\_eficacia\\_de\\_las\\_medidas\\_provisionales\\_en\\_la\\_jurisdicci%C3%B3n\\_internacional](https://www.academia.edu/33954340/Obligatoriedad_y_eficacia_de_las_medidas_provisionales_en_la_jurisdicci%C3%B3n_internacional)> Acesso em: 10 jun. 2022

GUARAGNI, Fábio. **#42 - condenação do Brasil na CIDH: mensagens para o processo penal brasileiro**. Disponível em: <[https://open.spotify.com/episode/4Xq2IVqQEH2nMG5gcQLxc7?si=Vr7khLwxQ2WsAkCEm8GUTA&dl\\_branch=1&nd=1](https://open.spotify.com/episode/4Xq2IVqQEH2nMG5gcQLxc7?si=Vr7khLwxQ2WsAkCEm8GUTA&dl_branch=1&nd=1)> Acesso em: 16 abr. 2021

GUARANI, Fábio André; SANTANA, Vanessa Milene de Santana. **Princípio da vedação de proteção deficiente de vítimas em matéria penal: dois casos emblemáticos da corte interamericana de direitos humanos**. Disponível em: <[https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Principio\\_da\\_vedacao\\_de\\_protecao\\_deficiente\\_de\\_vitimas\\_em\\_materia\\_penal\\_1\\_1.pdf](https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Principio_da_vedacao_de_protecao_deficiente_de_vitimas_em_materia_penal_1_1.pdf)> Acesso em 19 jun. 2022.

HERINGER, Astrid. A incorporação dos Tratados sobre direitos humanos na Constituição Federal: dosi direitos naturais à emenda Constitucional n. 45/2004. **Revista DIREITO E JUSTIÇA** - Reflexões Sociojurídicas. Ano VI, n.9, nov/2006. p. 95-116.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p.167.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Prisão Cautelar**: doutrina, jurisprudência e prática; Niterói: Impetus, 2011, p. 764

MAGALHÃES, José. Carlos. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional**: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 102.

**Magna Carta**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/magna.htm>> Acesso em: 13 de fev. 2022.

MARQUES DE LIMA, Francisco Meton e MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. **Reforma do Poder Judiciário (Comentários iniciais à EC 45/2004)**, Malheiros, São Paulo, 2005.

MARTIN-CHENUT, Kathia, OSNO, Carla. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e e significado do direito de participar. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p. 1455-1506.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 732. p. 732.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2015. p. 62.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012, p. 834.

\_\_\_\_\_. **Direito dos tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 49

MOMMSEN, Theodor. **Derecho Penal Romano**. Bogotá, 1991, p. 308.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. Editora Atlas, 9ª edição, 2013, p. 452.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Criada por resolução da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores em Santiago, Chile, em 1959. A CIDH foi formalmente instalada em 1960, quando foi aprovado seu Estatuto.

\_\_\_\_\_. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem** (1948) Resolução XXX, Ata Final, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **El Efecto de las Reservas sobre la Entrada en Vigencia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Opinião Consultiva OC-2/82 de 24 de setembro de 1982. Serie A, N. ° 02, par. 29.

PACE, Suelen Della. Combate ao trabalho forçado por meio da internacionalização dos Direitos Humanos promovida pela Organização Internacional do Trabalho. **Educação sem distância**. Rio de Janeiro, n.3, jun. 2021.

PELLIZARI, Kelly; ALVES Henrique Roriz Aerestrup; ARRUDA, Valdiney de. Projeto ação integrada: resgate histórico do projeto no combate ao trabalho análogo ao de escravo em mato grosso. **Expressa Extensão**, v. 26, n. 3, p. 6-19, SET-DEZ, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 37.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.257

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. rev., ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 110.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8 ed. São Paulo: Max Limonad, 2004. p.232.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.4.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 48.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo**. Curitiba: Editora Juruá, 2008. p.53.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2015 p. 525.

\_\_\_\_\_, **Direito Processual Penal**, Lumen Juris Editora, 11ª edição, 2006, p. 42.

REY ANAYA, Angela Margarita; REY CANTOR, Ernesto. **Medidas cautelares y medidas provisionales ante la Comisión y la Corte Interamericanas de Derechos Humanos**. Disponível em:  
<[http://dspace.uces.edu.ar:8180/jspui/bitstream/123456789/904/1/Medidas\\_cautelares\\_Rey\\_Cantor.pdf](http://dspace.uces.edu.ar:8180/jspui/bitstream/123456789/904/1/Medidas_cautelares_Rey_Cantor.pdf)> Acesso em 15 jun 2022.

ROCHA, Cristiana Costa da. n.11, 2016, p.357-374 359o caso “trabalhadores da fazenda brasil verde vs. brasil”. **Revista do arquivo geral da cidade do rio de janeiro**. n.11, 2016, p.357-374

ROSATO, M. R., CORREIA, L. C. Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e Desafios após a Primeira Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **BDJur**, 93-113.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 58.

SILVA, A. F. D. da. **Direito Processual Internacional**: efeitos internacionais da jurisdição brasileira e reconhecimento da jurisdição estrangeira no Brasil. Rio de Janeiro: Villani, 1971. p. 171

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MARCHI, Giovanna Rosa Perin de. Do acesso à Justiça pleno do brasileiro perante a corte interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 15, n. 1, p. 39-60, Janeiro-Abril, 2019.

SLAIBI FILHO, Nagib. Direito fundamental à razoável duração do processo. **Revista da EMERJ**, v.3, n.10, 2000. p.118-142.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do artigo 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004. In **Reforma do Judiciário**: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004 /Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier [et.al]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.23.

STRECK, Maria Luiza Schäfer. **A face oculta da proteção dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.65

TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCON, Pietro de Jesus Lora. **Reforma do Judiciário. Análise e Comentada**. Ed. Método, 2005.p.34

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: forense, 2016. p.738.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos, Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.p.56.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Volume III. Porto Alegre: Fabris, 2003. p.532.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. Revista dos Tribunais São Paulo: 1997, p. 16.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal** - jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático). São Paulo: RT, 2002 p. 19.

VIGANO, FRANCESCO. **Sobre las obligaciones de tutela penal de los derechos fundamentales em la jurisprudência del tedh**. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/1455/990>> Acesso em: 20 jun. 2022.